

DIÁRIO DA ASSEMBLEIA

ANO LXVI

FLORIANÓPOLIS, 19 DE JUNHO DE 2017

NÚMERO 7.136

MESA

Silvio Dreveck
PRESIDENTE

Aldo Schneider
1º VICE-PRESIDENTE

Mário Marcondes
2º VICE-PRESIDENTE

Kennedy Nunes
1º SECRETÁRIO

Dirce Heiderscheidt
2ª SECRETÁRIA

Ana Paula Lima
3ª SECRETÁRIA

Maurício Eskudlark
4º SECRETÁRIO

LIDERANÇA DO GOVERNO

Líder: Darci de Matos
Vice-Líder: Valdir Cobalchini

PARTIDOS POLÍTICOS (Lideranças)

**PARTIDO DO MOVIMENTO
DEMOCRÁTICO BRASILEIRO**
Líder: Mauro de Nadal

PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO
Líder: Milton Hobus

**BLOCO PARLAMENTAR
PP, PR, PSB**
Líder: José Milton Scheffer

PARTIDO DOS TRABALHADORES
Líder: Dirceu Dresch

**PARTIDO DA SOCIAL
DEMOCRACIA BRASILEIRA**
Líder: Dóia Guglielmi

PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL
Líder: Cesar Valduga

PARTIDO SOCIAL CRISTÃO
Líder: Narcizo Parisotto

**PARTIDO DEMOCRÁTICO
TRABALHISTA**
Líder: Rodrigo Minotto

COMISSÕES PERMANENTES

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Jean Kuhlmann - Presidente
Valdir Cobalchini - Vice-Presidente
Mauro de Nadal
José Nei A. Ascari
Darci de Matos
Dirceu Dresch
João Amin
Marcos Vieira
Rodrigo Minotto

COMISSÃO DE TRANSPORTES E DESENVOLVIMENTO URBANO

João Amin - Presidente
Marcos Vieira - Vice-Presidente
Manoel Mota
Milton Hobus
Cesar Valduga
Valdir Cobalchini
Luciane Carminatti

COMISSÃO DE PESCA E AQUICULTURA

Pe. Pedro Baldissera - Presidente
José Milton Scheffer - Vice-Presidente
Antonio Aguiar
Dóia Guglielmi
Manoel Mota
Gabriel Ribeiro
Rodrigo Minotto

COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

Serafim Venzon - Presidente
Cesar Valduga - Vice-Presidente
Dirceu Dresch
Manoel Mota
Fernando Coruja
Jean Kuhlmann
Altair Silva

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA

José Nei A. Ascari - Presidente
Serafim Venzon - Vice-Presidente
Luciane Carminatti
Antonio Aguiar
Romildo Titon
Cleiton Salvaro
Narcizo Parisotto

COMISSÃO DE RELACIONAMENTO INSTITUCIONAL, COMUNICAÇÃO, RELAÇÕES INTERNACIONAIS E DO MERCOSUL

Rodrigo Minotto - Presidente
Neodi Saretta - Vice-Presidente
Mauro de Nadal
Manoel Mota
Gelson Merisio
Altair Silva
Marcos Vieira

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Marcos Vieira - Presidente
Antonio Aguiar - Vice-Presidente
Luciane Carminatti
Fernando Coruja
Milton Hobus
Gabriel Ribeiro
José Milton Scheffer
Patricio Destro
Rodrigo Minotto

COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL

Natalino Lázare - Presidente
Mauro de Nadal - Vice-Presidente
José Milton Scheffer
Dóia Guglielmi
Valdir Cobalchini
Pe. Pedro Baldissera
Cesar Valduga

COMISSÃO DE ECONOMIA, CIÊNCIA, TECNOLOGIA, MINAS E ENERGIA

Cleiton Salvaro - Presidente
Dirceu Dresch - Vice-Presidente
Mauro de Nadal
Jean Kuhlmann
Nilso Berlanda
Dóia Guglielmi
Narcizo Parisotto

COMISSÃO DE TURISMO E MEIO AMBIENTE

Valdir Cobalchini - Presidente
Ricardo Guidi - Vice-Presidente
Mauro de Nadal
Neodi Saretta
João Amin
Dóia Guglielmi
Cesar Valduga

COMISSÃO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR

Antonio Aguiar - Presidente
Narcizo Parisotto - Vice-Presidente
Luciane Carminatti
Fernando Coruja
Gelson Merisio
Ismael dos Santos
Altair Silva
Cleiton Salvaro
Dóia Guglielmi

COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS

Mauro de Nadal - Presidente
Cesar Valduga - Vice-Presidente
Fernando Coruja
Dalmo Claro
Dirceu Dresch
Nilso Berlanda
Marcos Vieira

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA

Romildo Titon - Presidente
Ricardo Guidi - Vice-Presidente
Manoel Mota
Dirceu Dresch
Patricio Destro
Serafim Venzon
Rodrigo Minotto

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

Luciane Carminatti - Presidente
Valdir Cobalchini - Vice-Presidente
Antonio Aguiar
Serafim Venzon
Ricardo Guidi
Natalino Lázare
Rodrigo Minotto

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

Cesar Valduga - Presidente
Pe. Pedro Baldissera - Vice-Presidente
Darci de Matos
Romildo Titon
Manoel Mota
Altair Silva
Dóia Guglielmi

COMISSÃO DE SAÚDE

Neodi Saretta - Presidente
Antonio Aguiar - Vice-Presidente
José Milton Scheffer
Serafim Venzon
Fernando Coruja
Dalmo Claro
Cesar Valduga

COMISSÃO DE PROTEÇÃO CIVIL

Patricio Destro - Presidente
Milton Hobus - Vice-Presidente
Fernando Coruja
Romildo Titon
Pe. Pedro Baldissera
Serafim Venzon
Narcizo Parisotto

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Serafim Venzon - Presidente
Ismael dos Santos - Vice-Presidente
Valdir Cobalchini
Fernando Coruja
Neodi Saretta
Nilso Berlanda
Narcizo Parisotto

COMISSÃO DE PREVENÇÃO E COMBATE ÀS DROGAS

Ismael dos Santos - Presidente
Luciane Carminatti - Vice-Presidente
Narcizo Parisotto
Serafim Venzon
Romildo Titon
Dalmo Claro
Natalino Lázare

<p>DIRETORIA LEGISLATIVA</p> <p>Coordenadoria de Publicação: Responsável pela revisão dos documentos, bem como editoração, diagramação e distribuição.</p> <p>Coordenadoria de Taquigrafia do Plenário: Responsável pela composição e revisão das atas das sessões ordinárias, especiais, solenes e extraordinárias.</p> <p>DIRETORIA DE TECNOLOGIA E INFORMAÇÕES</p> <p>Coordenadoria de Divulgação e Serviços Gráficos: Responsável pela impressão.</p>	<p>DIÁRIO DA ASSEMBLEIA</p> <hr/> <p>EXPEDIENTE</p> <hr/>  <p>Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina Palácio Barriga Verde - Centro Cívico Tancredo Neves Rua Dr. Jorge Luz Fontes, nº 310 - Florianópolis - SC CEP 88020-900 - Telefone (PABX) (048) 3221-2500 Internet: www.alesc.sc.gov.br</p> <p>IMPRESSÃO PRÓPRIA - ANO XXVI NESTA EDIÇÃO: 36 PÁGINAS TIRAGEM: 4 EXEMPLARES</p>	<p style="text-align: center;">ÍNDICE</p> <p>Plenário Ata da 011ª Sessão Especial realizada em 05/05/2017 2</p> <p>Atos da Mesa Ato da Presidência DL..... 6 Atos da Mesa 6</p> <p>Publicações Diversas Mensagem Governamental 7 Parecer 8 Portarias..... 10 Projeto de Conversão em Lei 14 Projetos de Lei 14 Projeto de Lei Complementar 21 Redações Finais 21</p>
--	--	---

P L E N Á R I O

ATA DA 011ª SESSÃO ESPECIAL DA 3ª SESSÃO LEGISLATIVA DA 18ª LEGISLATURA REALIZADA EM 05 DE MAIO DE 2017, EM HOMENAGEM AOS 30 ANOS DA RICTV RECORD SANTA CATARINA. PRESIDÊNCIA DO SENHOR DEPUTADO SILVIO DREVECK

O SR. PRESIDENTE (Deputado Patrício Destro) - Invocando a proteção de Deus, declaro aberta a presente sessão especial.

Convido para compor a mesa as excelentíssimas autoridades que serão nominadas a seguir:

Excelentíssimo senhor secretário estado, Turismo, Cultura e Esporte, Leonel Arcângelo Pavan;

Excelentíssimo senhor secretário de estado do Planejamento, Murilo Xavier Flores;

Excelentíssimo senhor deputado estadual, Nilson Gonçalves;

Senhor presidente emérito do Grupo RICTV Record, Mário José Gonzaga Petrelli;

Senhor presidente executivo do Grupo RICTV Record em Santa Catarina, Marcello Corrêa Petrelli;

Senhor superintendente do Grupo RICTV Record, Reynaldo Ramos Junior;

Senhor presidente da Associação Catarinense de Imprensa, jornalista Ademir Arnon.

Excelentíssimas autoridades, senhoras e senhores, a presente sessão em comemoração aos 30 anos da RICTV Record Santa Catarina, foi convocada por solicitação deste deputado, e aprovada por unanimidade pelos demais parlamentares.

Neste momento, teremos a interpretação do Hino Nacional brasileiro pelo coral da Assembleia Legislativa, sob a regência do maestro Reginaldo da Silva.

(Procede-se à interpretação do hino).

Convido também, para compor a mesa: Excelentíssimo senhor prefeito do município de Florianópolis, Gean Loureiro;

Registro também a presença, das seguintes autoridades:

Excelentíssimo senhor deputado estadual Gelson Merisio;

Senhor presidente do Badesc, José Claudio Caramori;

Excelentíssimo senhor defensor público do estado de Santa Catarina, Ralf Zimmer Júnior;

Senhor diretor segundo tesoureiro da Fiesc/Ciesc, José Fernando da Silva Rocha, neste ato representando o senhor presidente da Fiesc Glauco José Côrte;

Senhor presidente da Associação dos Dirigentes de Venda e Marketing do Brasil - ADVB/SC, Daniel de Oliveira Silva;

Senhor presidente da Band em Santa Catarina, Saul Brandalise Júnior;

Senhor presidente do Crea-SC, engenheiro Carlos Alberto Kita Xavier;

Senhor procurador federal da Advocacia-Geral da União, Georgino Melo e Silva;

Senhor diretor de cooperativismo e agronegócios da secretaria de estado da Agricultura e da Pesca, Athos de Almeida Lopes Filho, neste ato representando o secretário Moacir Sopelsa;

Senhor tesoureiro, Raniéri Moacir Bertoli, neste ato representando o Sindicato das Emissoras de Rádio e Televisão - Sert;

Senhor assessor de imprensa da Associação dos Magistrados Catarinense, jornalista Fabrício Severino;

Senhora, jornalista Déborah Almada, neste ato representando o presidente da Ordem dos Advogados do Brasil em Santa Catarina, Paulo Marcondes Brincas;

Excelentíssimo senhor secretário de estado da Comunicação - Secom, João Evaristo Debiasi, neste ato representando excelentíssimo senhor governador do estado de Santa Catarina João Raimundo Colombo;

A seguir, teremos apresentação de um vídeo institucional. [Degravação: Tayliry da Silva] (Procede-se à apresentação do vídeo.) (Palmas)

Neste momento, faço uso da palavra na qualidade de autor do requerimento que ensejou a presente sessão, e convido o amigo,

deputado Nilson Gonçalves para que assuma a Presidência desta sessão.

O SR. PRESIDENTE (Deputado Nilson Gonçalves) - Com a palavra o sr. deputado Patrício Destro.

O SR. DEPUTADO PATRÍCIO DESTRO - Excelentíssimo senhor secretário de estado de Comunicação, João Evaristo Debiasi, neste ato representando o excelentíssimo senhor governador do estado João Raimundo Colombo;

Excelentíssimo senhor prefeito de Florianópolis, amigo e parceiro da Assembleia Legislativa, Gean Loureiro;

Excelentíssimo senhor secretário de estado Turismo, Cultura e Esporte, Leonel Pavan;

Excelentíssimo senhor secretário de estado do Planejamento, Murilo Xavier Flores;

Excelentíssimo senhor deputado estadual, parceiro e amigo do Grupo RICTV Record, Nilson Gonçalves;

Senhor presidente emérito do Grupo RICTV Record, Mário José Gonzaga Petrelli;

Senhor presidente executivo do Grupo RICTV em Santa Catarina, doutor Marcelo Corrêa Petrelli;

Senhor Superintendente do Grupo RICTV, Reynaldo Ramos Junior;

Senhor presidente da Associação Catarinense de Imprensa, jornalista Ademir Arnon.

Demais autoridades, convidados, amigos, parceiros de imprensa, e amigo deputado Gelson Merisio.

Hoje é um dia muito especial para a imprensa de Santa Catarina, principalmente para cada um dos mais de sete milhões de catarinenses.

Hoje, estamos homenageando, talvez, a emissora de TV que mais tem demonstrado aquilo que Santa Catarina quer, dr. Marcelo, dr. Mário, ser vista e ter a oportunidade de saber as informações que acontecem no mundo, no país e principalmente no seu quintal.

Eu comecei na imprensa há quase 20 anos. Tive a oportunidade de trabalhar na TV. Não iniciei no Grupo RICTV Record. Comecei em outra emissora, e um dia o meu chefe, quando estava trabalhando em outra emissora, disse-me: "Você não tem a cara desta emissora, porque você tem a cara de fazer o trabalho de comunidade, de visitar as pessoas que estão no bairro, de fazer matéria reivindicando alguma coisa, e isso não é a nossa cara. Essa é cara daquela outra emissora que está chegando agora a Joinville.", e me convidou para ir trabalhar em outra emissora. Feliz foi ele por ter me dado à chave de uma casa, onde estaria me sentido bem. Trabalhei lá por mais de dez anos.

Tive a oportunidade de lá apresentar um jornal, não sentado, uma vez que a RICTV, apresentou um novo padrão para Santa Catarina que, talvez, para vocês hoje não faça mais a menor diferença, mas naquele momento, Silvano, era uma quebra de paradigma pensar que um apresentador não estaria mais utilizando a sua bancada, e, sim, de pé conversando com as pessoas como se estivesse entrando na casa delas, e a RICTV veio com o único intuito: mostrar Joinville, mostrar o estado para o povo de Santa Catarina. A RICTV foi crescendo, e as pessoas achavam que aquilo era a maior besteira e, na verdade, o que todo mundo queria era saber o que acontecia no restante do país, e não no seu quintal. *[Degravação: Elzamar]*

E a RICTV foi crescendo e obtendo os resultados, continuou crescendo, dominando o mercado. E, hoje, em Joinville, e em todas as outras emissoras o Grupo RICTV, compete de igual para igual, sendo líder de audiência no referido município.

Ela domina a audiência, porque dá oportunidade para as pessoas saber o que acontece em suas cidades, porque tem programação 100% local, é a cara do povo de Santa Catarina. E, justamente, porque as pessoas se encontram neste canal elas dão a audiência para a RICTV Record.

Ao homenagearmos a RICTV aqui, é homenagear não apenas a comunicação, mas Santa Catarina como um todo. É dizer que nós queremos, sim, ter cada vez mais espaço para mostrar o que acontece na cidade. E, mais do que nunca, a Assembleia Legislativa tinha a obrigação de agradecer por tudo o que a RICTV Record já fez por todos os 295 municípios de Santa Catarina.

Eu não quero me alongar, pois na verdade, os outros, as pessoas mais importantes desta história, são aquelas que ajudaram a construir a RICTV Record, e o sr. Mário, o dr. Marcelo, vão falar e mostrar através dos seus depoimentos, e confirmar tudo que já vemos todos os dias, e fortalecer ainda mais os laços com o povo catarinense, dando continuidade e a oportunidade de se ver o que acontece nas cidades, e de ser uma programação 100% regional, mostrando realmente o que queremos saber e o que acontece perto de todas as casas dos catarinenses.

Muito obrigado, grupo RICTV Record, parabéns pelos seus 30 anos!

Muito obrigado!

(Palmas)

(SEM REVISÃO DO ORADOR)

O SR. PRESIDENTE (Deputado Nilson Gonçalves) - Passo a Presidência para o eminente deputado Patrício Destro, proponente da presente sessão.

O SR. PRESIDENTE (Deputado Patrício Destro) - Convido para fazer uso da palavra, o deputado Nilson Gonçalves, para que fale sobre o seu trabalho e da importância dos 30 anos do Grupo RICTV Record.

O SR. DEPUTADO NILSON GONÇALVES - Sem a pretensão de nominar todas as pessoas presentes, com certeza eu evito causar um problema para mim mesmo. Então, cumprimento o senhor Mário Gonzaga Petrelli, fundador do Grupo RICTV, a pessoa que tenho a mais profunda admiração e que está conosco no dia de hoje. Também cumprimento o senhor Marcelo Petrelli, presidente do grupo RICTV; a Luciana Corrêa Petrelli, gerente executiva; o Mário Gonzaga Petrelli Filho, e não posso deixar de cumprimentar o Silvano, da diretoria regional; a Drica, que está lá em cima quietinha; e cumprimentando estas pessoas, me perdoem as demais autoridades presentes, quero que se sintam todos cumprimentados, também cumprimento o meu amigo deputado Gelson Merisio, o deputado Leonel Pavan, secretário de Turismo, Cultura e Esporte, neste ato representando o governo estadual, senhor João Raimundo Colombo.

Eu serei rápido, poderia simplesmente dizer, faço minhas as palavras do deputado Patrício Destro, mas não posso deixar de citar que os últimos 17 anos de minha vida profissional, foram os melhores anos que já vivi como comunicador. Faço rádio desde 1982 e TV desde 1992, mas os últimos anos foram os melhores da minha vida, justamente dentro do Grupo RICTV Record. A alegria e a sintonia que esta TV proporciona à comunidade é a razão da minha alegria também, eu sempre fui muito povão, e muito ligado às pessoas da comunidade, e encontrei dentro da RICTV Record a possibilidade de criar esta simbiose de forma melhor ainda.

São 30 anos de TV Record, de muita luta, e não é uma TV qualquer, ela soube

escolher cada uma das pessoas para cada setor, para cada uma das funções, pessoas com vocações e com o mesmo propósito, e que fizeram a nossa RICTV Record, para mim, a melhor e maior TV do estado de Santa Catarina.

Então, eu só tenho a agradecer para Marcelo Petrelli e seu Mário Petrelli, a possibilidade que me deram nestes 17 anos diariamente conversando com a minha gente de Joinville. E, que coisa gostosa, este ano nós recebemos mais uma notícia boa que foi a liderança do horário da TV no estado, uma TV que tem vocação para os assuntos de cada região, e isto é uma coisa linda. Vocacionada para cada região do estado, e para as pessoas que estão no seu local, na sua terra e isto é muito importante. Não é uma TV generalizada, é uma TV dedicada às pessoas e para sua cidade.

Por isso, meus parabéns a todos que se somam ao dia de hoje, os cinegrafistas, os ajudantes, os diretores, enfim, todos os funcionários merecem o nosso respeito, carinho e admiração.

Muito obrigado!

(Palmas)

(SEM REVISÃO DO ORADOR)

O SR. PRESIDENTE (Deputado Patrício Destro) - Neste momento, convido a mestre de cerimônias, Nicoli Madeira, para proceder à nominata dos homenageados desta noite.

A SRA. MESTRE DE CERIMÔNIAS (Nicoli Madeira) - Senhoras e senhores, boa-noite!

Neste momento, o Poder Legislativo catarinense, em sessão especial, presta homenagem à RICTV Record de Santa Catarina pela passagem dos seus 30 anos, comprometida com o resgate da cultura e dos costumes, levando ao povo catarinense informação de qualidade com respeito à veracidade dos fatos, e as particularidades de cada região do estado catarinense.

Convido o senhor deputado Patrício Destro, juntamente com o deputado Nilson Gonçalves, para fazerem a entrega das homenagens.

Convido para receber a homenagem o senhor presidente emérito do Grupo RICTV Record, Mário José Gonzaga Petrelli. *[Degravação: Silvia]*

(Procede-se à entrega da homenagem.)

(Palmas)

Convido para receber a homenagem a senhora Andrea Lubi.

(Procede-se à entrega da homenagem.)

(Palmas)

Convido para receber a homenagem o senhor Albertino Zamarco Junior.

(Procede-se à entrega da homenagem.)

(Palmas)

Convido para receber a homenagem o senhor Derly Massaud de Anunciação.

(Procede-se à entrega da homenagem.)

(Palmas)

Convido para receber a homenagem a senhora Diles Speroto, neste ato representando todos os colaboradores do oeste.

(Procede-se à entrega da homenagem.)

(Palmas)

Convido para receber a homenagem o senhor Luís Meneghim.

(Procede-se à entrega da homenagem.)

(Palmas)

Convido para receber a homenagem o senhor Marcello Corrêa Petrelli.

(Procede-se à entrega da homenagem.)

(Palmas)

Convido para receber a homenagem o senhor Reynaldo Ramos Junior.

(Procede-se à entrega da homenagem.)

(Palmas)

Convido para receber a homenagem o senhor Roberto Alves Motta.

(Procede-se à entrega da homenagem.)
(Palmas)

Convido para receber a homenagem o senhor Roberto Ivan Bertolin, neste ato representando todos os colaboradores de Florianópolis e região sul.

(Procede-se à entrega da homenagem.)
(Palmas)

Convido para receber a homenagem o senhor Silvano Silva, neste ato representando todos os colaboradores do norte e Vale do Itajaí.

(Procede-se à entrega da homenagem.)
(Palmas)

Dando continuidade à solenidade, o Parlamento catarinense fará entrega de certificados a personalidades pela relevante contribuição ao longo dos 30 anos de história.

Convido para receber o certificado o senhor Edson Tanello.

(Procede-se à entrega do certificado.)
(Palmas)

Convido para receber o certificado o senhor Everaldo Federle.

(Procede-se à entrega do certificado.)
(Palmas)

Convido para receber o certificado o senhor Fabiano Aguiar.

(Procede-se à entrega do certificado.)
(Palmas)

Convido para receber o certificado a senhora Fernanda Maria Pereira.

(Procede-se à entrega do certificado.)
(Palmas)

Convido para receber o certificado o senhor João dos Santos Martins.

(Procede-se à entrega do certificado.)
(Palmas)

Convido para receber o certificado a senhora Joceni Fortkamp.

(Procede-se à entrega do certificado.)
(Palmas)

Convido para receber o certificado a senhora Luciana Corrêa Petrelli.

(Procede-se à entrega do certificado.)
(Palmas)

Convido para receber o certificado o senhor Marcelo José Campanholo.

(Procede-se à entrega do certificado.)
(Palmas)

Convido para receber o certificado a senhora Marina Ramos. *[Degravação: Cinthia de Lucca]*

(Procede-se à entrega do certificado.)
(Palmas)

Convido para receber o certificado a senhora Manuela Cabral Barcelos de Oliveira.

(Procede-se à entrega do certificado.)
(Palmas)

Convido para receber o certificado o senhor maestro Gilberto Bittencourt, neste ato representando o seu irmão, o senhor Nilo Sérgio Bittencourt.

(Procede-se à entrega do certificado.)
(Palmas)

Convido para receber o certificado o senhor Norberto Moretti Junior.

(Procede-se à entrega do certificado.)
(Palmas)

Convido para receber o certificado o senhor Rafael Alexandre Mafra.

(Procede-se à entrega do certificado.)
(Palmas)

Convido a senhora Sílvia Gisele da Silva Santos.

(Procede-se à entrega do certificado.)
(Palmas)

Agradeço aos senhores deputados Nilson Gonçalves, Patrício Destro, pela entrega das homenagens.

Neste momento, teremos à apresentação do vídeo sobre os 30 anos do Grupo RICTV Record, e logo após a apresentação da "Campanha Somos Bem SC".

Esta sessão está sendo transmitida ao vivo pela TVAL, e durante a semana será reprisada, acompanhe a programação.

Muito obrigada!

(Procede-se à apresentação de vídeos.)
(Palmas)

O SR. PRESIDENTE (Deputado Patrício Destro) - Convido para fazer uso da palavra, em nome dos homenageados, o superintendente do Grupo RICTV Record, senhor Reynaldo Ramos Junior.

O SR. REYNALDO RAMOS JUNIOR - Boa-noite, inicialmente gostaria de agradecer ao deputado Patrício e dizer, que você também faz parte da nossa história, do Grupo RICTV Record, nestes 30 anos. Cumprimento o secretário senhor João Evaristo Debiasi, que representa o governador João Raimundo Colombo, o prefeito de Florianópolis, Gean Loureiro, e demais autoridades já citadas no protocolo, todos os presentes e amigos que estão assistindo esta homenagem.

Agradecer primeiro a honra de representar os homenageados, gostaria de saudar os acionistas e diretores do Grupo RICTV Record, começando pelo doutor Mário José Gonzaga Petrelli, fundador e presidente emérito, o Marcelo Corrêa Petrelli, presidente executivo do Grupo RIC de Santa Catarina, nós fizemos uma jornada muito grande, são 27 anos juntos, a Luciana Corrêa Petrelli, o Albertino Zamarco Junior, o nosso diretor administrativo financeiro, o Derly Massaude de Anunciação, diretor de planejamento, o Luís Meneghim, diretor de conteúdo, o Silvano Silva, diretor da região norte, representando as cidades de Blumenau, Itajaí e Joinville, o Roberto Ivan Bertolin, diretor regional de Florianópolis, e o amigo Mário Petrelli Filho, obrigado pela presença. *[Degravação: Ana Maria]*

Para alguns de nós, foram os primeiros degraus da carreira promissora e bem-sucedida para todos, construída ao longo desses 30 anos. Os homenageados, aqui presentes, estão representando todos os nossos colegas na ativa, ou aqueles que já passaram pelo Grupo RICTV Record, e deram a sua contribuição.

Com o nosso trabalho, fazemos a evolução interna e externa, criamos a programação regional, e também criamos o contraponto na mídia imprensa.

Em 30 anos de história, vindo do Paraná, chega à cidade de Chapecó, e inicia o Grupo RICTV para Santa Catarina, que se espalha para todas as regiões. Somos representativos em praticamente todas as regiões do estado catarinense.

Gostaria de citar algumas das nossas pérolas aqui homenageadas - pérolas, porque 30 anos significam bodas de pérola, Andrea Lubi; Diles Speroto, representando o oeste, Chapecó e Xanxerê; Edson Tanello; Everaldo Federle; Fabiano Aguiar; Fernanda Maria Pereira; João dos Santos Martins; Joceni Fortkamp; Marcelo José Campanholo; Marina Ramos; Manuela Cabral Barcelos de Oliveira; Nilo Sérgio Bittencourt, representado por seu irmão, Norberto Moretti Júnior; Roberto Alves Motta; Rafael Alexandre Mafra; Sílvia Gisele Santos.

Fizemos juntos os produtos e serviços que criaram o portfólio do Grupo RICTV nesses 30 anos. Assumimos os valores e a missão do Grupo RICTV, com honestidade, qualidade, inovações, melhorias e ética, pois sem elas nossas conquistas não teriam valor, junto com toda a responsabilidade de levar aos

telespectadores, leitores e internautas, informações, notícias, entretenimento e lazer, frente aos nossos veículos de comunicação. O que evidencia que as responsabilidades assumidas foram cumpridas, além do reconhecimento pelo trabalho e dedicação de cada um de nós, o que certamente sempre nos deixou gratificados.

O futuro é logo ali! Precisamos, juntos, estabelecer novas responsabilidades. Para isso, precisamos melhorar sempre, como profissionais, pais, filhos, irmãos, maridos, esposas, amigos, enfim, melhorar como pessoas. Nosso legado, para alguns, é preparar a geração de futuro gestores do grupo, porque o Grupo RICTV certamente irá precisar de gestores com a mesma garra que nós tivemos em carregar até aqui.

Fazer aniversário de 30 anos, registra o currículo de uma empresa jovem, mas brilhante, e agora com alguma experiência, que soube enfrentar os desafios. E aqui deverá se fazer um capítulo à parte, oferecendo uma salva de palmas a Marcelo Petrelli.

(Palmas)

Preciso registrar a visão, a confiança e sua liderança, fatores fundamentais para o nosso sucesso, que conseguiu nos colocar dentro da história da comunicação catarinense. E vou me atrever um pouco mais, a não dizer, porque não dentro da história do nosso amado Brasil, porque somos a rede mais regional de todo o Brasil. Não tivemos pressa de chegar, mas no caminho agregamos valores e fomos reconhecidos, a nossa marca ficou forte.

Grupo RICTV Record, 30 anos, vamos ser felizes! Boa noite, e obrigado!

(Palmas)

(SEM REVISÃO DO ORADOR)

O SR. PRESIDENTE (Deputado Patrício Destro) - Convido para fazer uso da palavra, em nome da instituição homenageada, o sr. presidente emérito do Grupo RICTV Record, doutor Mário José Gonzaga Petrelli, e peço para que possa falar do local onde se encontra neste momento.

O SR. MÁRIO JOSÉ GONZAGA PETRELLI - Obrigado, deputado Patrício Destro, saudando v. exa., não deixo de lembrar a presença do querido e ex-deputado companheiro Nilson Gonçalves, que por muitos anos foi um emérito colaborador nosso.

Exmo. sr. representante do governador do estado, secretário Debiasi, que hoje, na área de comunicação, sucede, sem dúvida alguma, um brilhante secretário de Comunicação e Administração de Santa Catarina, o nosso companheiro e querido amigo, Derly Massaude de Anunciação.

Não vou nominar mais do que dois queridos amigos, além de todos que estão à mesa, o meu querido ex-governador Leonel Pavan, e também o sr. prefeito municipal, o amigo Gean Loureiro.

Sem dúvida alguma, todos que foram citados pelo protocolo são dignos de citação, porém deixo de fazer em decorrência do tempo, para não prolongar-me. *[Degravação: Sara]*

Lembrar o passado e a história é importante, não podemos deixar de lembrar dois amigos, que foram companheiros de fundação: O José Matuzalém Comelli, que foi, sem dúvida alguma, um grande amigo e um grande companheiro; Plínio David de Nês, hoje presidente da Associação Esportiva Chapecó; e também a presença de dois jornalistas, um, presidente de uma rede, o nosso querido Saul Brandalise, que marca a história dos Brandalise na vida empresarial de Santa Catarina; e sem dúvida alguma, o jornalista tradicional e

emérito, colunista político e autor de vários livros, Moacir Pereira.

Lembrar as pessoas que foram permanentes conosco, e que nos deram ideias do que somos hoje, é importante. Ao deputado Patrício Destro, não posso deixar de reconhecer a sua história no grupo, assim como o deputado Nilson Gonçalves. Também não posso deixar de citar, neste momento que vivemos 30 anos, os companheiros Reinaldo, o Albertino, que representa nossa associada e sócia, a RIC Record News, o Silvano, o nosso Meneghini, o Bertolin, e todos aqueles que são diretores regionais, e nosso advogado João Martins.

Mas, neste momento, é importante dizer alguma coisa sobre o que fizemos, o que fazemos e o que propomos. Na realidade, cumprindo o art. 220 ao art. 224 da Constituição Federal Brasileira, cumprimos à risca as determinações do legislador de 1988, ou seja, a função da TV é educar, é divulgar, e é dar os fatos regionais como prioridade, o cidadão vive na cidade, e não na união, que é subjetiva.

Por isso, a informação regional fez parte da nossa estrutura, da nossa carreira, e hoje, sem dúvida alguma, comandada pelo Marcelo, que me sucedeu, e é o grande presidente executivo de Santa Catarina, ela é cumprida rigorosamente, e também devemos dizer claramente, que somos uma rede de comunicação pró-ativa.

Não somos, de maneira alguma, as aves de rapina da informação destrutiva; não somos, de maneira alguma, a rede de comunicação que bajula. Somos, sim, a rede de comunicação que informa, a rede de comunicação que tem por obrigação fazer a boa informação, a boa notícia. E isso, sem dúvida alguma, é cumprir aquilo que é fundamental, o que diz a Constituição. Em primeiro lugar, a Lei de Imprensa, a responsabilidade da inviolabilidade da imprensa é total, mas, entretanto, o respeito à cidadania, ao indivíduo é fundamental, baseado no art. quinto da Constituição brasileira.

Lembro isto para também dizer que nosso comportamento desde a fundação foi baseado neste princípio. E, fazendo isso, honramos o ouvinte, o cliente, as agências de publicidade, e honramos, enfim, tudo aquilo que é ético. Quando combatemos os erros, sem dúvida alguma, não os transformamos em catástrofe, o que lamentavelmente, neste momento, uma rede de comunicação vem fazendo ostensivamente, querendo julgar antes da sentença, querendo informar deleterianamente, conduzindo o Brasil a uma crise social, econômica e financeira.

Isto não é comunicação, isto é destruição, e o nosso lema é informar com correção, informar e criticar, mas não destruir por antecipação, antes dos fatos julgados ou transitados em juízo. Lamentavelmente, o Brasil, vive no momento, uma crise institucional e um processo socioeconômico dos mais destrutivos.

Nossa rede, assim como as demais, Bandeirantes e SBT, procedem da mesma maneira. Lamentavelmente, não gostaria de citar, mas a minha consciência me obriga a isso, e dizer que o eminente professor de Direito, um dos criadores da revisão do Código de Processo Penal, meu colega de faculdade, o sr. René Ariel Dotti, em entrevista monumental, na semana passada, deixou claro, não foi subjetivo, sobre os erros praticados, neste momento, pela PGR e pela própria Justiça Federal. Isto não é criticá-los, isto é saudável na maneira de procurar construir um Brasil melhor.

Lamento o comportamento, que ao tempo, sem dúvida alguma, de Roberto Marinho

pai, brasileiro republicano, estadista da comunicação, jamais teria acontecido. É lamentável que hoje, homens da sua rede não cumpram aquilo que Roberto Marinho fez. Quando a revolução o chamou para dizer que era necessário demitir Franklin de Oliveira, ele disse: aqui as forças armadas não interferem.

Hoje, lamentavelmente, o comportamento é destrutivo. E nós temos o episódio da divulgação da Carne Fraca, que abalou totalmente o Brasil e o nosso comércio de carnes no mundo inteiro.

Mas isto é obrigado a ser dito, com consciência brasileira, com responsabilidade daquilo que é necessário que o Brasil viva, e que a comunicação tem que ser saudável, tem que ser objetiva e produtiva. Criticar é direito, ofender sem justa causa é, sem dúvida alguma, criminal, e também bajular é demasiadamente forte.

Concluindo sobre este episódio, lembro que no caso do mensalão, e no caso do impedimento da ex-presidente Dilma, o comportamento da concorrente foi completamente diverso. Jamais ela ficou 14 horas por dia na mesma programação, e nos mesmos fatos, e até admitindo eleições diretas, que neste país é um desrespeito à Constituição, e que lamentavelmente cidadãos brasileiros dizem ao contrário. Mas, graças a Deus, o ex-ministro e ex-governador da Bahia, Jaques Wagner, afirmou recentemente em uma entrevista, e que se cumpra a Constituição.

Mas agora vamos falar um pouco de nós próprios. Não é só o art. 220 ao art. 224, da Constituição que nos fez andar. Primeiro, foi a fidelidade ao ouvinte, o respeito ao cidadão. Sem dúvida alguma, este é o ser mais importante para nós, da comunicação.

A gratidão às agências e aos anunciantes, pois sem eles, nós não viveríamos. E, sem dúvida alguma, a nossa presença em Santa Catarina criou um fato importante, cumpriu também o artigo art. 220 ao art. 224 da Constituição Brasileira, que proíbe o monopólio ou oligopólio. *[Degravação: lago]*

Nós aqui, ao existirmos, como no Paraná e em Santa Catarina, eliminamos as possibilidades de monopólio ou oligopólio, respeitando os concorrentes que daqui saíram, pela maneira como agiram, e querendo e desejando que os sucessores façam da mesma maneira o que fizeram os anteriores.

Somos hoje a rede de comunicação com mais produção regional, são 13 horas por dia, nas nossas 11 estações transmissoras e geradoras da RICTV Record, três horas a mais na Record News para o Brasil inteiro. Temos hoje cerca de 100 a 150 jornalistas com ampla liberdade de informar, dentro da ética e da verdade, e de criticar quando desejarem, e elogiarem quando necessário for.

Temos, sem dúvida alguma, um fator importante nessa crise brasileira onde o desemprego é grande, e na realidade os sindicalistas, sustentados pelo imposto sindical, que permite à CUT e outras entidades confederativas gastarem R\$ 4,8 bilhões, que recebem do imposto sindical, em campanhas para derrubar o Brasil.

Lamentavelmente, a Constituição Federal Brasileira não é mais uma vez cumprida, quando proíbe expressamente que sejam associados compulsoriamente qualquer pessoa. E hoje, as entidades como a CUT, e outras tantas, vivem baseadas na compulsoriedade do desconto em folha, sem querer o indivíduo participar.

Somos também, sem dúvida alguma, componente da responsabilidade de difundir, divulgar e procurar cada vez mais que se faça um novo pacto federativo, a fim de que o Brasil

seja mais justo na pactuação da carga tributária. Em vez de 64% que fica na união, subjetivamente, para criar decretos, como o decreto do presidente Lula, que em 2006 mudou o estatuto do BNDES, dando oportunidade para que financiasse projetos de empresas brasileiras no exterior, desde que tivesse cunho social. Mas, as empresas brasileiras no exterior foram aquelas, na realidade, nos países de ditadura, e de violência de regime. E também, na área social, quando financiou um grupo brasileiro, pequeno à época, permitindo que construíssem 56 empresas no exterior, e que, sem dúvida alguma, não geraram fator social nenhum.

Nós precisamos realmente mudar este comportamento. Não somos contra ninguém, somos a favor da liberdade de imprensa e da liberdade do indivíduo. E queremos dizer ao secretário de estado de Comunicação, sr. João Evaristo Debiasi, que deve ser parente do padre Debiasi, que era, e deve ser, se vivo estiver, uma figura brilhante do clero catarinense e brasileiro, nos seus sermões em suas igrejas, quer nos casamentos, quer em solenidades cristãs.

Queremos dizer ao ex-secretário Derli Massaud de Anunciação, que é com satisfação que temos a sua presença em nosso grupo, depois de uma longa incursão na vida administrativa do governo do estado, no governo do nosso saudoso amigo Luis Henrique da Silveira, e também do governo Raimundo Colombo, que hoje também sofre, lamentavelmente, processos ainda não definidos, e apenas ousadamente colocados em discussão.

Isto, na minha opinião, é destruir! Isto, na minha opinião, como brasileiro e catarinense, é somar contra os interesses nacionais. E neste momento, em que o brilhante jurista, um dos autores da revisão do Código Penal Brasileiro, em monumental entrevista na semana passada, botou o carro e os bois nos devidos lugares. É isto que o Brasil precisa, esta responsabilidade que nós temos orgulho de manter.

E nos congratulamos com a Rede Bandeirantes, aqui representada pelo querido amigo Saul, e também pelo comportamento da Rede Globo aqui no estado, de parte do jornalista Moacir Pereira e outros tantos que a compõem. Mas lamentamos o comportamento de uma rede, que graças a Deus ela tem 1% de audiência, na questão Globo News.

Isto é lamentável, e o Brasil precisa de comportamento ético, o Brasil precisa sair da crise. O Brasil precisa deixar de ter este problema, que a cada dia se fala sobre eleição direta, quando a Constituição proíbe. E deixar este momento de destruição econômica do país, com a revoltante maneira com que age, lamentavelmente, a PGR, e também o eminente ministro Fachin, de grande cultura jurídica, mas, entretanto, deixando de cumprir aquilo que determina a lei sobre delação, e também os procedimentos que devem ser realizados à época de uma delação, abertura de inquérito, e não a permissão, justificada de jeito nenhum, nem pela sua confissão, em um artigo escrito e publicado recentemente, que, em decorrência da gravidade dos casos, ele foi obrigado a permitir imunidades e passaportes liberados para dois bandidos que são os culpados da crise brasileira, quando afirmam terem dado US\$ 150 milhões para a primeira campanha do ex-presidente Lula, e da ex-presidente Dilma Rousseff, e em seguida obtiveram o grande decreto do ex-governo Lula, que deu a eles a possibilidade, com dinheiro subsidiado do Brasil, tirado do povo brasileiro nas taxas de juros que o governo paga, de serem financiados com carência, com taxas de juros vis, de cerca

de 3% a 4%, pelo BNDES, e o nome dos bois são: Odebrecht e JBS.

É isto que o Brasil não mais suporta, sendo necessário que os meios de comunicação gritem. Isto é responsabilidade de todos vocês companheiros, do Meneghini, do Silvano, do Reinaldo, do Derli, com a sua experiência na comunicação, e o apoio dos antigos companheiros, Comelli e Plininho, e a liderança, sem dúvida, do Marcelo, que com satisfação, honra a nossa história, e dirige com

equilíbrio e sem emoção, aquilo que é fundamental.

Respeito ao cidadão, à regionalização, à Constituição, isto é fundamental! Nossa história é baseada nisto, e com isto queremos continuar.

Muito obrigado!

(Palmas)

(SEM REVISÃO DO ORADOR)

O SR. PRESIDENTE (Deputado Patrício Destro) - A presidência agradece a presença das autoridades, e a todos que nos honraram com

o seu comparecimento nesta noite, convidando-os para o coquetel no *hall* deste Poder.

Neste momento, teremos a interpretação do Hino de Santa Catarina pelo coral da Assembleia Legislativa, sob a regência do maestro Reginaldo da Silva.

(Procede-se à interpretação do hino.)

Esta Presidência encerra a presente sessão, convocando outra, ordinária, para amanhã, à hora regimental. [Degravação: *Cristiany*] [Revisão: *Taquígrafa Ana Maria*].

ATOS DA MESA

ATO DA PRESIDÊNCIA DL

ATO DA PRESIDÊNCIA Nº 020-DL, de 2017

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA, de acordo com o art. 52, inciso III, do Regimento Interno, no uso de suas atribuições

CONCEDE licença ao Senhor Deputado Gelson Merisio, no dia 14 de junho do corrente ano, sem remuneração, para tratar de interesse particular. PALÁCIO BARRIGA-VERDE, em Florianópolis, 13 de junho de 2017.

Deputado **SILVIO DREVECK**
Presidente

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
GABINETE DO DEPUTADO GELSON MERÍSIO
OFGABGM/234/2017 Florianópolis, 13 de junho de 2017
Ao Excelentíssimo

SILVIO DREVECK

Presidente da Assembleia Legislativa de Santa Catarina
Nesta

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Solicito licença para tratar de assunto particular, sem remuneração, no dia 14 de junho deste ano.

Respeitosamente,

Gelson Merisio
Deputado Estadual

Lido no Expediente

Sessão de 14/06/17

*** X X X ***

ATOS DA MESA

ATO DA MESA Nº 382, de 19 de junho de 2017

A MESA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE SANTA CATARINA, no exercício de suas atribuições, com amparo no inciso XVI e parágrafo único do artigo 63 do Regimento Interno da ALESC,

RESOLVE:

INCLUIR no Ato da Mesa nº 545, de 19 de agosto de 2015, a servidora **MARLENE FENGLER**, matrícula nº 5997, a contar de 1º de junho de 2017.

Deputado **SILVIO DREVECK** - Presidente
Deputada Dirce Heiderscheidt - Secretária
Deputado Kennedy Nunes - Secretário

*** X X X ***

ATO DA MESA Nº 383, de 19 de junho de 2017

RESOLVE: com fundamento no art. 169, I, da Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985,

EXONERAR o servidor **GILBERTO ROSA**, matrícula nº 8496, do cargo de Coordenador de Saúde e Assistência, código PL/DAS-6, do Quadro de Pessoal da Assembleia Legislativa, a contar de 14 de Junho de 2017 (DRH - Coordenadoria de Saúde e Assistência).

Deputado **SILVIO DREVECK** - Presidente
Deputada Dirce Heiderscheidt - Secretária
Deputado Kennedy Nunes - Secretário

*** X X X ***

ATO DA MESA Nº 384, de 19 de junho de 2017

A MESA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE SANTA CATARINA, no exercício de suas atribuições, com amparo no inciso XVI e parágrafo único do artigo 63 do Regimento Interno da ALESC,

RESOLVE: com fundamento no art. 169, I, da Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985,

EXONERAR a servidora **TATIANE DUTRA ALVES DA CUNHA**, matrícula nº 8484, do cargo de Coordenador de Planejamento

e Avaliação de Pessoal, código PL/DAS-6, do Quadro de Pessoal da Assembleia Legislativa, a contar de 14 de Junho de 2017 (DRH - Coordenadoria de Planejamento e Avaliação de Pessoal).

Deputado **SILVIO DREVECK** - Presidente
Deputada Dirce Heiderscheidt - Secretária
Deputado Kennedy Nunes - Secretário

*** X X X ***

ATO DA MESA Nº 385, de 19 de junho de 2017

A MESA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE SANTA CATARINA, no exercício de suas atribuições, com amparo no inciso XVI e parágrafo único do artigo 63 do Regimento Interno da ALESC,

RESOLVE: com fundamento no art. 169, I, da Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985,

EXONERAR o servidor **MARCIO FERREIRA**, matrícula nº 1903, do cargo de Coordenador de Tesouraria, código PL/DAS-6, do Quadro de Pessoal da Assembleia Legislativa, a contar de 14 de Junho de 2017 (DF - Coordenadoria de Tesouraria).

Deputado **SILVIO DREVECK** - Presidente
Deputada Dirce Heiderscheidt - Secretária
Deputado Kennedy Nunes - Secretário

*** X X X ***

ATO DA MESA Nº 386, de 19 de junho de 2017

A MESA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE SANTA CATARINA, no exercício de suas atribuições, com amparo no inciso XVI e parágrafo único do artigo 63 do Regimento Interno da ALESC,

RESOLVE: com fundamento no art. 169, I, da Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985,

EXONERAR o servidor **RONALDO BRITO FREIRE**, matrícula nº 3276, do cargo de Coordenador de Documentação, código PL/DAS-6, do Quadro de Pessoal da Assembleia Legislativa, a contar de 14 de Junho de 2017 (DL - Coordenadoria de Documentação).

Deputado **SILVIO DREVECK** - Presidente
Deputada Dirce Heiderscheidt - Secretária
Deputado Kennedy Nunes - Secretário

*** X X X ***

ATO DA MESA Nº 387, de 19 de junho de 2017

A MESA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE SANTA CATARINA, no exercício de suas atribuições, com amparo no inciso XVI e parágrafo único do artigo 63 do Regimento Interno da ALESC,

RESOLVE: com fundamento no art. 169, I, da Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985,

EXONERAR o servidor **PAULO ROBERTO DA SILVA**, matrícula nº 7270, do cargo de Secretário Parlamentar da Presidência, código PL/DAS-6, do Quadro de Pessoal da Assembleia Legislativa, a contar de 14 de Junho de 2017 (CGP - Chefia de Gabinete da Presidência).

Deputado **SILVIO DREVECK** - Presidente
Deputada Dirce Heiderscheidt - Secretária
Deputado Kennedy Nunes - Secretário

*** X X X ***

ATO DA MESA Nº 388, de 19 de junho de 2017

A MESA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE SANTA CATARINA, no exercício de suas atribuições, com amparo no inciso XVI e parágrafo único do artigo 63 do Regimento Interno da ALESC,

RESOLVE: com fundamento no art. 169, I, da Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985,

EXONERAR a servidora **GABRIELLA DA SILVA ROSA PEREIRA**, matrícula nº 6284, do cargo de Secretário Parlamentar da Presidência, código PL/DAS-7, do Quadro de Pessoal da Assembleia Legislativa, a contar de 14 de Junho de 2017 (MD - Gabinete da Presidência).

Deputado **SILVIO DREVECK** - Presidente
Deputada Dirce Heiderscheidt - Secretária
Deputado Kennedy Nunes - Secretário

*** X X X ***

ATO DA MESA Nº 389, de 19 de junho de 2017

A MESA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE SANTA CATARINA, no exercício de suas atribuições, com amparo no inciso XVI e parágrafo único do artigo 63 do Regimento Interno da ALESC,

RESOLVE: com fundamento nos arts. 9º e 11 da Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985, em conformidade com as Resoluções nºs 001 e 002, de 11 de janeiro de 2006, e suas alterações, e convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015.

NOMEAR PAULO ROBERTO DA SILVA, matrícula nº 7270, para exercer o cargo de provimento em comissão de Secretário Parlamentar da Presidência, código PL/DAS-7, do Quadro de Pessoal da Assembleia Legislativa, a contar da data de 14 de Junho de 2017 (MD - Gabinete da Presidência).

Deputado **SILVIO DREVECK** - Presidente
Deputada Dirce Heiderscheidt - Secretária
Deputado Kennedy Nunes - Secretário
*** X X X ***

ATO DA MESA Nº 390, de 19 de junho de 2017

A MESA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE SANTA CATARINA, no exercício de suas atribuições, com amparo no inciso XVI e parágrafo único do artigo 63 do Regimento Interno da ALESC,

RESOLVE: com fundamento nos arts. 9º e 11 da Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985, em conformidade com as Resoluções nºs 001 e 002, de 11 de janeiro de 2006, e suas alterações, e convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015.

NOMEAR RONALDO BRITO FREIRE, matrícula nº 3276, para exercer o cargo de provimento em comissão de Secretário Parlamentar da Presidência, código PL/DAS-6, do Quadro de Pessoal da Assembleia Legislativa, a contar da data de 14 de Junho de 2017 (MD - Gabinete da Presidência).

Deputado **SILVIO DREVECK** - Presidente
Deputada Dirce Heiderscheidt - Secretária
Deputado Kennedy Nunes - Secretário
*** X X X ***

ATO DA MESA Nº 391, de 19 de junho de 2017

A MESA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE SANTA CATARINA, no exercício de suas atribuições, com amparo no inciso XVI e parágrafo único do artigo 63 do Regimento Interno da ALESC,

RESOLVE: com fundamento nos arts. 9º e 11 da Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985, em conformidade com as Resoluções nºs 001 e 002, de 11 de janeiro de 2006, e suas alterações, e convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015.

NOMEAR RAMIRO FERNANDES, matrícula nº 7112, para exercer o cargo de provimento em comissão de Coordenador de Documentação, código PL/DAS-6, do Quadro de Pessoal da Assembleia Legislativa, a contar da data de 14 de Junho de 2017 (DL - Coordenadoria de Documentação).

Deputado **SILVIO DREVECK** - Presidente
Deputada Dirce Heiderscheidt - Secretária
Deputado Kennedy Nunes - Secretário
*** X X X ***

ATO DA MESA Nº 392, de 19 de junho de 2017

A MESA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE SANTA CATARINA, no exercício de suas atribuições, com amparo no inciso XVI e parágrafo único do artigo 63 do Regimento Interno da ALESC,

RESOLVE: com fundamento nos arts. 9º e 11 da Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985, em conformidade com as Resoluções nºs 001 e 002, de 11 de janeiro de 2006, e suas alterações, e convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015.

NOMEAR TATIANE DUTRA ALVES DA CUNHA, matrícula nº 8484, para exercer o cargo de provimento em comissão de Coordenador de Tesouraria, código PL/DAS-6, do Quadro de Pessoal da Assembleia Legislativa, a contar da data de 14 de Junho de 2017 (DF - Coordenadoria de Tesouraria).

Deputado **SILVIO DREVECK** - Presidente
Deputada Dirce Heiderscheidt - Secretária
Deputado Kennedy Nunes - Secretário
*** X X X ***

ATO DA MESA Nº 393, de 19 de junho de 2017

A MESA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE SANTA CATARINA, no exercício de suas atribuições, com amparo no inciso XVI e parágrafo único do artigo 63 do Regimento Interno da ALESC,

RESOLVE: com fundamento nos arts. 9º e 11 da Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985, em conformidade com as Resoluções nºs 001 e 002, de 11 de janeiro de 2006, e suas alterações, e convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015.

NOMEAR GILBERTO ROSA, matrícula nº 8496, para exercer o cargo de provimento em comissão de Coordenador de Planejamento e Avaliação de Pessoal, código PL/DAS-6, do Quadro de Pessoal da Assembleia Legislativa, a contar da data de 14 de Junho de 2017 (DRH - Coordenadoria de Planejamento e Avaliação de Pessoal).

Deputado **SILVIO DREVECK** - Presidente
Deputada Dirce Heiderscheidt - Secretária
Deputado Kennedy Nunes - Secretário
*** X X X ***

ATO DA MESA Nº 394, de 19 de junho de 2017

A MESA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE SANTA CATARINA, no exercício de suas atribuições, com amparo no inciso XVI e parágrafo único do artigo 63 do Regimento Interno da ALESC,

RESOLVE: com fundamento nos arts. 9º e 11 da Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985, em conformidade com as Resoluções nºs 001 e 002, de 11 de janeiro de 2006, e suas alterações, e convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015.

NOMEAR EDELSON ELIAS DA SILVA, matrícula nº 6275, para exercer o cargo de provimento em comissão de Coordenador de Saúde e Assistência, código PL/DAS-6, do Quadro de Pessoal da Assembleia Legislativa, a contar da data de sua posse (DRH - Coordenadoria de Saúde e Assistência).

Deputado **SILVIO DREVECK** - Presidente
Deputada Dirce Heiderscheidt - Secretária
Deputado Kennedy Nunes - Secretário
*** X X X ***

PUBLICAÇÕES DIVERSAS

MENSAGEM GOVERNAMENTAL

ESTADO DE SANTA CATARINA**GABINETE DO GOVERNADOR****MENSAGEM Nº 788**

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE, SENHORAS E SENHORES DEPUTADOS DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO

Submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências emenda modificativa, supressiva e aditiva ao Projeto de Lei Complementar nº 0017.5/2016, que "Altera a Lei Complementar nº 317, de 2005, que dispõe sobre a organização e o funciona-

mento da Procuradoria-Geral do Estado, o regime jurídico dos Procuradores do Estado e estabelece outras providências", acompanhada de exposição de motivos da Procuradoria-Geral do Estado.

Devido à relevância e premência da matéria, solicito aos nobres senhores Deputados, amparado no art. 53 da Constituição do Estado, regime de urgência na tramitação do presente projeto de lei complementar nessa augusta Casa Legislativa.

Florianópolis, 13 de junho de 2017.

JOÃO RAIMUNDO COLOMBO

Governador do Estado

Lido no Expediente
Sessão de 14/06/17

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 0017.5/2016**EMENDA MODIFICATIVA, SUPRESSIVA E ADITIVA**

O Projeto de Lei Complementar nº 0017.5/2016, que altera a Lei Complementar nº 317, de 2005, que dispõe sobre a organização e o funcionamento da Procuradoria-Geral do Estado, o regime jurídico dos Procuradores do Estado e estabelece outras providências, passa a tramitar com as seguintes modificações, supressão e acréscimos:

“Art. 15. O art. 48 da Lei Complementar nº 317, de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 48. O Procurador do Estado terá exercício em órgãos da Procuradoria-Geral do Estado, ressalvadas as hipóteses de:

I - mandato eletivo;

II - nomeação para cargo de Secretário de Estado;

III - nomeação para cargo de Presidente de entidade da Administração Pública Estadual indireta;

IV - nomeação para o cargo de Diretor de Assuntos Legislativos da Secretaria de Estado da Casa Civil; e

V - nomeação para outros cargos nas esferas federal, estadual, distrital e municipal, mediante autorização prévia do Conselho Superior da Procuradoria-Geral do Estado, avaliadas as necessidades dos serviços jurídicos e a relevância do trabalho no órgão de destino.

Parágrafo único. Ao Procurador do Estado afastado nas hipóteses de que tratam os incisos do *caput* deste artigo fica assegurado o direito à remuneração e às vantagens do cargo efetivo se não houver opção pela remuneração e pelas vantagens do cargo de provimento em comissão ou eletivo, sem prejuízo de eventuais gratificações ou adicionais previstos em lei.” (NR)

Art. 16. O art. 90 da Lei Complementar nº 317, de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 90. Os Procuradores do Estado em exercício nos cargos de Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos, Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Administrativos, Corregedor-Geral e Procurador-Chefe de órgão de execução central perceberão o valor do pró-labore de êxito, instituído pela Lei nº 9.429, de 8 de janeiro de 1994, acrescido de 0,20 (vinte centésimos).” (NR)

Art. 17. O art. 99 da Lei Complementar nº 317, de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 99. São privativos de Procurador do Estado os cargos de Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos, Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Administrativos, Corregedor-Geral, Subcorregedor-Geral de Autarquias e Fundações Públicas e Subcorregedor-Geral de Sociedades de Economia Mista e Empresas Públicas, bem como as funções de Procurador-Chefe dos órgãos de execução centrais e regionais e Procurador-Chefe do Centro de Estudos.

.....” (NR)

Art. 18. O art. 1º da Lei nº 15.215, de 17 de junho de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º

§ 2º Os Procuradores do Estado em exercício nos seguintes cargos ou funções perceberão subsídios acrescidos dos seguintes percentuais sobre o valor do subsídio do respectivo cargo efetivo:

I - Procurador-Geral do Estado, Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos, Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Administrativos e Corregedor-Geral: 7% (sete por cento);

II - Subcorregedores e Procurador-Chefe de órgão de execução central: 5% (cinco por cento); e

III - Procuradores-Chefes de órgãos de execução regionais: 3% (três por cento).

.....” (NR)

Art. 19. O Anexo I da Lei Complementar nº 317, de 2005, passa a vigorar conforme redação constante do Anexo I desta Lei Complementar.

Art. 20. O Anexo III da Lei Complementar nº 317, de 2005, passa a vigorar conforme redação constante do Anexo II desta Lei Complementar.

Art. 21. O Anexo I da Lei Complementar nº 381, de 7 de maio de 2007, passa a vigorar conforme redação constante do Anexo III desta Lei Complementar.

Art. 22. O Anexo V-F da Lei Complementar nº 381, de 2007, passa a vigorar conforme redação constante do Anexo IV desta Lei Complementar.

Art. 23. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 24. Fica revogado o inciso XV do *caput* do art. 31 da Lei Complementar nº 317, de 30 de dezembro de 2005.

.....

ANEXO I

‘ANEXO I

DENOMINAÇÃO DO CARGO

Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos

Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Administrativos

’ (NR)

ANEXO II

‘ANEXO III

NOMINATA DAS FUNÇÕES DE CHEFIA PRIVATIVAS

DE PROCURADOR DO ESTADO

(Lei Complementar nº 317, de 30 de dezembro de 2005)

.....’ (NR)

ANEXO III

‘ANEXO I

CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO NÃO CODIFICADOS

(Lei Complementar nº 381, de 7 de maio de 2007)

.....’ (NR)

ANEXO IV

‘ANEXO V-F

PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

(Lei Complementar nº 381, de 7 de maio de 2007)

.....’ (NR) (NR)

JUSTIFICATIVA

A Exposição de Motivos nº 16/2017, da Procuradoria-Geral do Estado, explana de forma clara as razões da emenda modificativa, supressiva e aditiva ora apresentada.

Florianópolis, 13 de junho de 2017.

JOÃO RAIMUNDO COLOMBO

Governador do Estado

*** X X X ***

PARECER**PARECER PRELIMINAR**

Referência: Projeto de Lei nº PL/103/2017.

Procedência: Governamental.

Assunto: “**Dispõe sobre, as diretrizes Orçamentárias para o exercício financeiro de 2018 e estabelece outras providências**”.

Relator: Deputado Marcos Vieira.

Senhora Deputada e
Senhores Deputados,

1 - INTRODUÇÃO

Usando das prerrogativas regimentais que me concede o art. 128, inciso VI, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, AVOQUEI o Projeto de Lei em referência, que “**dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro de 2018 e estabelece outras providências**”, encaminhado a esta Casa Legislativa pelo Excelentíssimo Senhor Governador do Estado, cuja Mensagem nº 733, se faz acompanhada da Exposição de Motivos SEF nº 066/2017 da Secretaria de Estado da Fazenda, a qual destaca o desdobramento do Projeto de Lei em suas disposições preliminares, seus capítulos, seções e disposições finais.

A Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO tem como principal finalidade orientar a elaboração dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social e de Investimentos, dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, buscando sintonizar a Lei Orçamentária Anual - LOA com as diretrizes, objetivos e metas da Administração Pública Estadual, levando-se em conta princípios orçamentários e metas fiscais, que determina a Constituição Estadual e Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF.

Analisando comparativamente com as Leis de Diretrizes Orçamentárias - LDOs editadas após a Constituição de 1989, proponente deste preceito pré-orçamentário, constatamos mais uma vez que o Projeto de Lei em análise apresenta poucas alterações com relação aos anteriores, seguindo disposição constitucional que definiu a forma de sua elaboração.

De conformidade com as disposições do artigo 165, § 2º da Constituição Federal:

“Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

.....
§ 2º A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública federal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá

a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento”.

De acordo com o § 3º do artigo 120 da Constituição Estadual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias:

“I - arrolará as metas e as prioridades da administração pública, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subseqüente;
II - orientará a elaboração da lei orçamentária anual;
III - disporá sobre as alterações, na legislação tributária;
IV - e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento”.

Disciplina também, sobre os critérios e o pagamento dos precatórios judiciais e estabelece os limites percentuais de participação dos Poderes Legislativo e Judiciário, o Ministério Público e da Fundação Universidade do Estado de Santa Catarina - UDESC, na Receita Líquida Disponível, parâmetro para a elaboração de suas respectivas propostas orçamentárias.

O Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentária versa ainda em conformidade com o art. 4º da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF (Lei Complementar nº 101, de 04/05/2000):

“Art. 4º A lei de diretrizes orçamentárias atenderá o disposto no § 2º do art.165 da Constituição e:

I - disporá também sobre:

- a) equilíbrio entre receitas e despesas;
 - b) critérios e forma de limitação de empenho, a ser efetivada nas hipóteses previstas na alínea b do inciso II deste artigo, no art. 9º e no inciso II do § 1º do art. 31;
 - c) (VETADO)
 - d) (VETADO)
 - e) normas relativas ao controle de custos e à avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos;
 - f) demais condições e exigências para as transferências de recursos a entidades públicas e privadas;
- II - (VETADO);
III - (VETADO)

§ 1º Integrará o projeto de lei de diretrizes orçamentárias Anexo de Metas Fiscais, em que serão estabelecidas metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas a receitas, despesas, resultados nominal e primário e montante da dívida pública, para o exercício a que se referirem e para os dois seguintes.

§ 2º O Anexo conterá, ainda:

- I - avaliação do cumprimento das metas relativas ao ano anterior;
- II - demonstrativo das metas anuais, instruído com memória e metodologia de cálculo que justifiquem os resultados pretendidos, comparando-as com as fixadas nos três exercícios anteriores, e evidenciando a consistência delas com as premissas e os objetivos da política econômica nacional;
- III - evolução do patrimônio líquido, também nos últimos três exercícios, destacando a origem e a aplicação dos recursos obtidos com a alienação de ativos;
- IV - avaliação da situação financeira e atuarial:
 - a) dos regimes geral de previdência social e próprio dos servidores públicos e do Fundo de Amparo ao Trabalhador;
 - b) dos demais fundos públicos e programas estatais de natureza atuarial;
- V - demonstrativo da estimativa e compensação da renúncia de receita e da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado.

§ 3º A lei de diretrizes orçamentárias conterá Anexo de Riscos Fiscais, onde serão avaliados os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas, informando as providências a serem tomadas, caso se concretizem.

§ 4º A mensagem que encaminhar o projeto da União apresentará, em anexo específico, os objetivos das políticas monetária, creditícia e cambial, bem como os parâmetros e as projeções para seus principais agregados e variáveis, e ainda as metas de inflação, para o exercício subseqüente”.

2 - DO CUMPRIMENTO DO PRAZO PARA ENCAMINHAMENTO DO PL/LDO
Encaminhado ao expediente da Mesa, em 18 de abril do ano em curso, e lido no dia 18 de abril, 28ª Sessão Ordinária, tem-se como cumprido o disposto no inciso II do artigo 35 da ADCT:

“Art. 35 - Até a entrada em vigor da legislação prevista no art. 121 da Constituição Federal/1988:

- I -
- II - O projeto de lei de diretrizes orçamentárias será encaminhado até oito meses e meio antes do encerramento do exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento do primeiro período da sessão legislativa”.

Analisaremos preliminarmente com a finalidade de verificar o cumprimento das exigências constitucionais e legais citadas anteriormente.

3 - ANÁLISE

A apreciação do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias - PL/LDO, por este Poder, envolve a discussão e o aperfeiçoamento de instrumentos que moldam a peça orçamentária aos objetivos e programas delineados no Plano Plurianual - PPA - 2016/2019, orientando a elaboração da proposta orçamentária e definindo controles para a execução do orçamento, necessários para garantir a eficácia das diretrizes e metas definidas.

3.1 Das Metas e Prioridades da Administração Pública Estadual para 2018

As metas da Administração Estadual para o exercício financeiro de 2018, parte integrante deste projeto de lei, segundo demonstra o Senhor Secretário de Estado da Fazenda em sua Exposição de Motivos de nº 066/2017, cujas obras e serviços retratam os investimentos estaduais contemplados no Pacto por Santa Catarina, a serem executados com recursos provenientes de operações de crédito interna, contratadas com o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, bem como junto ao Banco do Brasil S/A. Ainda fazem parte das prioridades, ações a serem executadas com recursos contratados com o Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID).

O Anexo de Metas e Prioridades - Capítulo II (fls. 07 e 08) do PL/LDO - é identificar, dentre os programas, ações e subações e seus respectivos objetos de execução, constantes do Plano Plurianual - PPA - 2016/2019, as metas e prioridades da administração pública estadual para o exercício financeiro de 2018, consideradas estratégicas por contemplarem os contratos de obras e serviços, em execução, importantes para a consecução dos objetivos do PPA, no intuito de orientar a elaboração e execução da lei orçamentária anual.

3.2 Do Anexo dos Riscos Fiscais - Passivos Contingentes (Art. 4º, § 3º da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000)

O anexo de Riscos Fiscais, fl.76 do PL/LDO, no valor de R\$12.161.365.975,69 (doze bilhões, cento e sessenta e um milhões, trezentos e sessenta e cinco mil, novecentos e setenta e cinco reais), compreendem a frustração da receita corrente em relação às metas fixadas, além da expansão da dívida e da despesa acima das previstas.

Ao contrário das despesas programadas, a efetivação de passivos contingentes pode vir a representar risco para a gestão orçamentária estadual. Entre os riscos com estas características encontram-se os passivos contingentes relativos às ações movidas contra a Administração Pública Estadual. A identificação destes riscos se faz a partir do levantamento pela Advocacia Geral do Estado das ações que tramitam na justiça e que poderão impactar o Tesouro Estadual.

A partir de um comparativo dos Riscos Fiscais da Lei nº 17.051 de 16 de dezembro de 2016, - LDO, com o referido Projeto em análise, constatamos um aumento de R\$ 765.686.707,46, (setecentos e sessenta e cinco milhões, seiscentos e oitenta e seis mil, setecentos e sete reais e quarenta e seis centavos), representando 6,71% superior.

3.3 Do Anexo de Metas Fiscais Anuais (Art. 4º, § 1º, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000)

Em cumprimento ao disposto na Lei Complementar nº 101 - LRF, o Anexo de Metas Anuais do PL/LDO 2017, fls. 35 a 45, que estabelece a meta de resultado primário do setor público consolidado para o exercício de 2018 e indica as metas de 2019 e 2020. A cada exercício, havendo mudanças no cenário macroeconômico interno e externo, as metas serão revistas no sentido de manter uma política fiscal responsável.

Podemos destacar ainda, que é compromisso da política fiscal do Estado promover a melhoria dos resultados da gestão fiscal, com vistas a implementar políticas sociais redistributivas e a financiar investimentos em infraestrutura que ampliem a capacidade interna de produção pelo setor privado, por meio da eliminação de gargalos logísticos.

A meta de superávit primário para o período de 2018, no valor de R\$ 477.861.000,00 (quatrocentos e setenta e sete milhões, oitocentos e sessenta e um mil), conforme demonstrado no quadro na fl.36 do PL/LDO em referência, foi estabelecida com objetivo de promover uma gestão equilibrada e transparente das finanças públicas, de forma a assegurar a manutenção da estabilidade econômica, expandir a capacidade de investimentos nos setores produtivos e sociais do Estado de Santa Catarina, o cumprimento do Programa de

Ajuste Fiscal e o atendimento às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Medido pela diferença entre receitas e despesas não financeiras, o Resultado Primário estabelecido para o período deve permitir realizar compromissos da dívida estadual com respectiva redução do seu estoque, além de aumentar o nível da capacidade de investimentos do Estado.

É importante ressaltar que em função da própria trajetória do endividamento do setor público como um todo e do comportamento dos principais indicadores utilizados na obtenção dos resultados fiscais as metas fiscais propostas poderão ser revistas, de modo a permitir a manutenção do equilíbrio das finanças públicas.

3.4 Das Diretrizes Para a Elaboração e Execução dos Orçamentos e Suas Alterações

No Capítulo IV artigo 11 e 12 do PL/LDO que trata das diretrizes para a elaboração e execução orçamentária para 2018, têm por base o Plano Plurianual para o quadriênio 2016-2019 e considerando as diretrizes gerais estabelecidas no referido projeto ora em análise.

Destaca-se nesse contexto: Melhoria da qualidade de vida das pessoas, com atendimento adequado às necessidades básicas e respeito à dignidade humana,

objetivando a diminuição ou a eliminação das diferenças entre pessoas e entre regiões;

Criação de projetos estruturantes que eliminem empecilhos que limitam o potencial de crescimento dos setores econômicos do Estado, tendo em vista principalmente as questões ligadas a infraestrutura e logística, dentro de uma visão estratégica de desenvolvimento que equilibre os interesses econômicos com os sociais e ambientais.

Ação planejada, descentralizada e transparente, mediante incentivo à participação da sociedade por meio dos Conselhos de Desenvolvimento Regional e das Audiências públicas do orçamento regionalizado, cabendo as Secretarias de Estado setoriais e às entidades vinculadas planejar e normalizar as políticas públicas na área de atuação e às Agências de Desenvolvimento Regional atuar como responsáveis por introduzir e motivar o engajamento, a integração e a participação da sociedade organizada para, de forma planejada, implementar e executar políticas públicas e viabilizar instrumentos de desenvolvimento econômico sustentável para a geração de novas oportunidades de trabalho e renda, promovendo a equidade entre pessoas e entre regiões.

Destacamos o Art. 12. Na elaboração e execução do orçamento do exercício financeiro de 2018, as ações deverão ser realizadas de modo a evidenciar a transparência da gestão fiscal, observando-se o princípio da publicidade e permitindo-se o amplo acesso da sociedade às informações relativas a cada uma dessas etapas.

3.5 Das Diretrizes Para o Limite Percentual de Despesas dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e da Fundação Universidade do Estado de Santa Catarina

No art. 27 do referido projeto são demonstrados os limites percentuais de cada Poder, Órgão ou Entidade, no compartilhamento dos recursos da Receita Líquida Disponível:

- Assembléia Legislativa do Estado - 4,34% - (quatro inteiros e trinta e quatro centésimos por cento); Tribunal de Contas do Estado - 1,66% - (um inteiro e sessenta e seis centésimos por cento); Tribunal de Justiça do Estado - 9,41% - (nove inteiros e quarenta e um centésimos por cento); Ministério Público do Estado - 3,98% - (três inteiros e noventa e oito centésimos por cento); e Fundação Universidade do Estado - UDESC - 2,49% - (dois inteiros e quarenta e nove centésimos por cento).

Para fins de atendimento ao disposto no art. 27 deste PL/LDO, a "Receita Líquida Disponível (RLD)", observado o disposto no inciso V do art. 123 da Constituição Estadual, é o total das Receitas Correntes do Tesouro do Estado, deduzidos os recursos vinculados provenientes de taxas que, por legislação específica, devem ser alocadas a determinados órgãos ou entidades, de receitas patrimoniais, indenizações e restituições do Tesouro do Estado, de transferências voluntárias ou doações recebidas, da compensação previdenciária entre o regime geral e o regime próprio dos servidores, da cota-parte do Salário-Educação, da cota-parte da Contribuição de Intervenção do Domínio Econômico (CIDE), da cota-parte da Compensação Financeira de Recursos Hídricos e dos recursos recebidos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB), criado pela Lei federal nº 11.494, de 20 de junho de 2007."

3.7 Do Cronograma Ode Tramitação do Projeto de Lei PL Nº 103/2017

Com base nos artigos 286 a 293 do Regimento Interno da Assembléia Legislativa, sugerimos o seguinte cronograma de tramitação do Projeto PL/103/2017 - LDO 2018:

Data	Trâmite
14/06/2017	Apresentação do Parecer Preliminar
19/06/2017	Publicação do Parecer Preliminar
20/06 a 30/06/2017	Prazo para apresentação de emendas Parlamentares

05/07/2017	Relator apresenta o Parecer Conclusivo
06/07/2017	Publicação do Parecer Conclusivo
11/07/2017	Votação do Projeto em Plenário
12/07/2017	O Projeto retorna a Comissão de Finanças e Tributação para elaboração da Redação Final
13/07/2017	Votação em Plenário da Redação Final
14/07/2017	Publicação da Redação Final
18/07/2017	Mesa encaminha o Autógrafo ao Governador para sanção.

3.8 Da Apresentação de Emendas ao PL Nº 103.7/2017

As Emendas ao PL nº 103.7/2017 serão elaboradas através do site da Assembleia Legislativa "Sistema do Orçamento Estadual - SOE", que deverão ser impressas em três vias e protocoladas na Comissão de Finanças e Tributação.

4 - CONCLUSÃO

De acordo com os imperativos constitucionais e regimentais para a tramitação do PL/103.7/2017, que "**Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro de 2018 e estabelece outras providências**", este relatório expõe de maneira sintética a propositura governamental, deixando para o Parecer Final a análise de outros itens, assim como o conteúdo das emendas apresentadas.

É o Parecer.

Florianópolis, em 14 de junho de 2017.

Deputado Marcos Vieira

Presidente da Comissão de Finanças e Tributação

Relator

*** X X X ***

PORTARIAS

PORTARIA Nº 1372, de 19 de junho de 2017

O DIRETOR DE RECURSOS HUMANOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas no art. 18, parágrafo único, da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006, convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015, com redação dada pelo art. 4º da Lei Complementar nº 672, de 19 de janeiro de 2016, e Portaria nº 071, de 5 de fevereiro de 2016,

RESOLVE:

LOTAR o servidor **MARCIO FERREIRA**, matrícula nº 1903, na MD - Consultoria Legislativa, a contar de 14 de junho de 2017.

Carlos Antonio Blosfeld

Diretor de Recursos Humanos

*** X X X ***

PORTARIA Nº 1373, de 19 de junho de 2017

O DIRETOR DE RECURSOS HUMANOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas no art. 18, parágrafo único, da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006, convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015, com redação dada pelo art. 4º da Lei Complementar nº 672, de 19 de janeiro de 2016, e Portaria nº 071, de 5 de fevereiro de 2016,

RESOLVE: *Com base no Art. 1º parágrafo único do Ato da Mesa nº 396, de 29 de novembro de 2011, e do item II, da cláusula quinta do Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta entre MPSC e a ALESC, de 25 de outubro de 2011.*

PUBLICAR que o servidor abaixo relacionado exerce

Atividade Administrativa Interna, a contar de 1º de junho de 2017:

Gabinete do Deputado Nilson Gonçalves

Matrícula	Nome do Servidor
7778	FLAVIO VIEIRA JUNIOR

Carlos Antonio Blosfeld

Diretor de Recursos Humanos

*** X X X ***

PORTARIA Nº 1374, de 19 de junho de 2017

O DIRETOR DE RECURSOS HUMANOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 18, inciso XI, da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006, e convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015, com redação dada pelo art. 4º da Lei Complementar nº 672, de 19 de janeiro de 2016 e Portaria nº 071, de 5 de fevereiro de 2016,

RESOLVE: *nos termos dos arts. 9º e 11º da Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985, em conformidade com as Resoluções nºs 001 e 002/2006, e alterações, e convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015.*

ALTERAR NÍVEL DE RETRIBUIÇÃO SALARIAL do cargo de provimento em comissão de SECRETÁRIO PARLAMENTAR do servidor JANDIR DA ROSA, matrícula nº 8125, de PL/GAM-57 para o PL/GAM-66, do Quadro de Pessoal da Assembleia Legislativa, a contar de 14 de Junho de 2017 (MD - 2ª Vice-Presidência)

Carlos Antonio Blossfeld
Diretor de Recursos Humanos

*** X X X ***

PORTARIA Nº 1375, de 19 de junho de 2017

O DIRETOR DE RECURSOS HUMANOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 18, inciso XI, da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006, e convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015, com redação dada pelo art. 4º da Lei Complementar nº 672, de 19 de janeiro de 2016 e Portaria nº 071, de 5 de fevereiro de 2016,

RESOLVE: nos termos dos arts. 9º e 11º da Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985, em conformidade com as Resoluções nºs 001 e 002/2006, e alterações, e convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015.

ALTERAR NÍVEL DE RETRIBUIÇÃO SALARIAL do cargo de provimento em comissão de SECRETÁRIO PARLAMENTAR da servidora CRISTIANA MARIA DEMARCHI HASTREITER, matrícula nº 8588, de PL/GAB-50 para o PL/GAB-62, do Quadro de Pessoal da Assembleia Legislativa, a contar de 15 de Junho de 2017 (Gab Dep Silvio Dreveck)

Carlos Antonio Blossfeld
Diretor de Recursos Humanos

*** X X X ***

PORTARIA Nº 1376, de 19 de junho de 2017

O DIRETOR DE RECURSOS HUMANOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 18, inciso XI, da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006, e convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015, com redação dada pelo art. 4º da Lei Complementar nº 672, de 19 de janeiro de 2016 e Portaria nº 071, de 5 de fevereiro de 2016,

RESOLVE: nos termos dos arts. 9º e 11º da Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985, em conformidade com as Resoluções nºs 001 e 002/2006, e alterações, e convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015.

ALTERAR NÍVEL DE RETRIBUIÇÃO SALARIAL do cargo de provimento em comissão de SECRETÁRIO PARLAMENTAR da servidora ROSELI ELENA SOUZA, matrícula nº 8134, de PL/GAB-73 para o PL/GAB-69, do Quadro de Pessoal da Assembleia Legislativa, a contar de 15 de Junho de 2017 (Gab Dep Silvio Dreveck)

Carlos Antonio Blossfeld
Diretor de Recursos Humanos

*** X X X ***

PORTARIA Nº 1377, de 19 de junho de 2017

O DIRETOR DE RECURSOS HUMANOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 18, inciso XI, da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006, e convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015, com redação dada pelo art. 4º da Lei Complementar nº 672, de 19 de janeiro de 2016 e Portaria nº 071, de 5 de fevereiro de 2016,

RESOLVE: nos termos dos arts. 9º e 11º da Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985, em conformidade com as Resoluções nºs 001 e 002/2006, e alterações, e convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015.

ALTERAR NÍVEL DE RETRIBUIÇÃO SALARIAL do cargo de provimento em comissão de SECRETÁRIO PARLAMENTAR da servidora ANA PAULA DE SOUZA, matrícula nº 5553, de PL/GAB-72 para o PL/GAB-74, do Quadro de Pessoal da Assembleia Legislativa, a contar de 14 de Junho de 2017 (Gab Dep Dirceu Dresch)

Carlos Antonio Blossfeld
Diretor de Recursos Humanos

*** X X X ***

PORTARIA Nº 1378, de 19 de junho de 2017

O DIRETOR DE RECURSOS HUMANOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 18, inciso XI, da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006, e convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015, com redação dada pelo art. 4º da Lei Complementar nº 672, de 19 de janeiro de 2016 e Portaria nº 071, de 5 de fevereiro de 2016,

RESOLVE: nos termos dos arts. 9º e 11º da Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985, em conformidade com as Resoluções nºs 001 e 002/2006, e alterações, e convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015.

ALTERAR NÍVEL DE RETRIBUIÇÃO SALARIAL do cargo de provimento em comissão de SECRETÁRIO PARLAMENTAR do servidor EDSON ROBERTO JUNKES, matrícula nº 3852, de PL/GAB-74 para o PL/GAB-75, do Quadro de Pessoal da Assembleia Legislativa, a contar de 14 de Junho de 2017 (Gab Dep Dirceu Dresch)

Carlos Antonio Blossfeld
Diretor de Recursos Humanos

*** X X X ***

PORTARIA Nº 1379, de 19 de junho de 2017

O DIRETOR DE RECURSOS HUMANOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 18, inciso XI, da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006, e convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015, com redação dada pelo art. 4º da Lei Complementar nº 672, de 19 de janeiro de 2016 e Portaria nº 071, de 5 de fevereiro de 2016,

RESOLVE: nos termos dos arts. 9º e 11º da Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985, em conformidade com as Resoluções nºs 001 e 002/2006, e alterações, e convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015.

ALTERAR NÍVEL DE RETRIBUIÇÃO SALARIAL do cargo de provimento em comissão de SECRETÁRIO PARLAMENTAR da servidora FABIANE TONINI, matrícula nº 7310, de PL/GAB-51 para o PL/GAB-57, do Quadro de Pessoal da Assembleia Legislativa, a contar de 14 de Junho de 2017 (Gab Dep Dirceu Dresch)

Carlos Antonio Blossfeld
Diretor de Recursos Humanos

*** X X X ***

PORTARIA Nº 1380, de 19 de junho de 2017

O DIRETOR DE RECURSOS HUMANOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 18, inciso XI, da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006, e convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015, com redação dada pelo art. 4º da Lei Complementar nº 672, de 19 de janeiro de 2016 e Portaria nº 071, de 5 de fevereiro de 2016,

RESOLVE: nos termos dos arts. 9º e 11º da Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985, em conformidade com as Resoluções nºs 001 e 002/2006, e alterações, e convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015.

ALTERAR NÍVEL DE RETRIBUIÇÃO SALARIAL do cargo de provimento em comissão de SECRETÁRIO PARLAMENTAR do servidor LEANDRO SCHIMITK, matrícula nº 5991, de PL/GAB-63 para o PL/GAB-64, do Quadro de Pessoal da Assembleia Legislativa, a contar de 14 de Junho de 2017 (Gab Dep Dirceu Dresch)

Carlos Antonio Blossfeld
Diretor de Recursos Humanos

*** X X X ***

PORTARIA Nº 1381, de 19 de junho de 2017

O DIRETOR DE RECURSOS HUMANOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 18, inciso XI, da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006, e convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015, com redação dada pelo art. 4º da Lei Complementar nº 672, de 19 de janeiro de 2016 e Portaria nº 071, de 5 de fevereiro de 2016,

RESOLVE: nos termos dos arts. 9º e 11º da Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985, em conformidade com as Resoluções nºs 001 e 002/2006, e alterações, e convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015.

ALTERAR NÍVEL DE RETRIBUIÇÃO SALARIAL do cargo de provimento em comissão de SECRETÁRIO PARLAMENTAR da servidora CAROLINA ROSA LISTONE, matrícula nº 8533, de PL/GAL-30 para o PL/GAL-41, do Quadro de Pessoal da Assembleia Legislativa, a contar de 14 de Junho de 2017 (Liderança do PC do B)

Carlos Antonio Blossfeld
Diretor de Recursos Humanos

*** X X X ***

PORTARIA Nº 1382, de 19 de junho de 2017

O DIRETOR DE RECURSOS HUMANOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 18, inciso XI, da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006, e convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015, com redação dada pelo art. 4º da Lei Complementar nº 672, de 19 de janeiro de 2016 e Portaria nº 071, de 5 de fevereiro de 2016,

RESOLVE: nos termos dos arts. 9º e 11º da Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985, em conformidade com as Resoluções nºs 001 e 002/2006, e alterações, e convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015.

ALTERAR NÍVEL DE RETRIBUIÇÃO SALARIAL do cargo de provimento em comissão de SECRETÁRIO PARLAMENTAR do servidor ADRIANO ROTTA, matrícula nº 3335, de PL/GAB-80 para o PL/GAB-79, do Quadro de Pessoal da Assembleia Legislativa, a contar de 19 de Junho de 2017 (Gab Dep Silvio Dreveck)

Carlos Antonio Blossfeld
Diretor de Recursos Humanos

*** X X X ***

PORTARIA Nº 1383, de 19 de junho de 2017

O DIRETOR DE RECURSOS HUMANOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 18, inciso XI, da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006, e convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015, com redação dada pelo art. 4º da Lei Complementar nº 672, de 19 de janeiro de 2016 e Portaria nº 071, de 5 de fevereiro de 2016,

RESOLVE: nos termos dos arts. 9º e 11º da Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985, em conformidade com as Resoluções nºs 001 e 002/2006, e alterações, e convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015.

ALTERAR NÍVEL DE RETRIBUIÇÃO SALARIAL do cargo de provimento em comissão de SECRETÁRIO PARLAMENTAR do servidor MARCELO QUIRINO GOULART, matrícula nº 5532, de PL/GAB-71 para o PL/GAB-61, do Quadro de Pessoal da Assembleia Legislativa, a contar de 14 de Junho de 2017 (Gab Dep Dirceu Dresch)

Carlos Antonio Blossfeld
Diretor de Recursos Humanos

*** X X X ***

PORTARIA Nº 1384, de 19 de junho de 2017

O DIRETOR DE RECURSOS HUMANOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 18, inciso XI, da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006, e convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015, com redação dada pelo art. 4º da Lei Complementar nº 672, de 19 de janeiro de 2016 e Portaria nº 071, de 5 de fevereiro de 2016,

RESOLVE: nos termos dos arts. 9º e 11º da Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985, em conformidade com as Resoluções nºs 001 e 002/2006, e alterações, e convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015.

ALTERAR NÍVEL DE RETRIBUIÇÃO SALARIAL do cargo de provimento em comissão de SECRETÁRIO PARLAMENTAR do servidor MARCOS CESAR PINAR, matrícula nº 6192, de PL/GAB-28 para o PL/GAB-29, do Quadro de Pessoal da Assembleia Legislativa, a contar de 14 de Junho de 2017 (Gab Dep Dirceu Dresch)

Carlos Antonio Blossfeld
Diretor de Recursos Humanos

*** X X X ***

PORTARIA Nº 1385, de 19 de junho de 2017

O DIRETOR-GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 18 da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006, e convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015,

RESOLVE: com fundamento no art. 3º, IV, da Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, e em conformidade com a Resolução nº 967, de 11 de dezembro de 2002,

DESIGNAR os servidores abaixo relacionados para realizar os procedimentos previstos no Edital de Pregão nº 016/2017.

Matr	Nome do Servidor	Função
7211	JOAO GABRIEL PEREIRA ZIMMERMANN	Pregoeiro
1877	ANTONIO HENRIQUE COSTA BULCÃO VIANNA	Pregoeiro substituto
1015	SERGIO MACHADO FAUST	

2096	JOHNI LUCAS DA SILVA	Equipe de apoio
0947	VALTER EUCLIDES DAMASCO	
1332	HELIO ESTEFANO BECKER FILHO	
1039	VICTOR INÁCIO KIST	

Carlos Alberto de Lima Souza
Diretor-Geral

*** X X X ***

PORTARIA Nº 1386, de 19 de junho de 2017

O DIRETOR-GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 18 da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006, e convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015,

RESOLVE: com fundamento no art. 3º, IV, da Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, e em conformidade com a Resolução nº 967, de 11 de dezembro de 2002,

DESIGNAR os servidores abaixo relacionados para realizar os procedimentos previstos no Edital de Pregão nº 015/2017.

Matr	Nome do Servidor	Função
1039	VICTOR INÁCIO KIST	Pregoeiro
7211	JOÃO GABRIEL P. ZIMMERMANN	Pregoeiro substituto
1015	SERGIO MACHADO FAUST	Equipe de apoio
2096	JOHNI LUCAS DA SILVA	
1877	ANTONIO HENRIQUE COSTA BULCÃO VIANNA	
0947	VALTER EUCLIDES DAMASCO	
1332	HELIO ESTEFANO BECKER FILHO	

Carlos Alberto de Lima Souza
Diretor-Geral

*** X X X ***

PORTARIA Nº 1387, de 19 de junho de 2017

O DIRETOR-GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 18 da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006, e convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015,

RESOLVE: com fundamento no art. 3º, IV, da Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, e em conformidade com a Resolução nº 967, de 11 de dezembro de 2002,

DESIGNAR os servidores abaixo relacionados para realizar os procedimentos previstos no Edital de Pregão nº 014/2017.

Matr	Nome do Servidor	Função
1332	HELIO ESTEFANO BECKER FILHO	Pregoeiro
1039	VICTOR INÁCIO KIST	Pregoeiro substituto
1015	SERGIO MACHADO FAUST	Equipe de apoio
2096	JOHNI LUCAS DA SILVA	
7211	JOÃO GABRIEL P. ZIMMERMANN	
1877	ANTONIO HENRIQUE COSTA BULCÃO VIANNA	
0947	VALTER EUCLIDES DAMASCO	

Carlos Alberto de Lima Souza
Diretor-Geral

*** X X X ***

PORTARIA Nº 1388, de 19 de junho de 2017

O DIRETOR-GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 18 da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006, e convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015,

RESOLVE: com fundamento no art. 3º, IV, da Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, e em conformidade com a Resolução nº 967, de 11 de dezembro de 2002,

DESIGNAR os servidores abaixo relacionados para realizar os procedimentos previstos no Edital de Pregão nº 013/2017.

Matr	Nome do Servidor	Função
0947	VALTER EUCLIDES DAMASCO	Pregoeiro
1332	HELIO ESTEFANO BECKER FILHO	Pregoeiro substituto
1015	SERGIO MACHADO FAUST	Equipe de apoio
2096	JOHNI LUCAS DA SILVA	
1039	VICTOR INÁCIO KIST	

1877	ANTONIO HENRIQUE COSTA BULCÃO VIANNA
7211	JOÃO GABRIEL P. ZIMMERMANN

Carlos Alberto de Lima Souza
Diretor-Geral

*** X X X ***

PORTARIA Nº 1389, de 19 de junho de 2017

O DIRETOR-GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 18 da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006, e convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015,

RESOLVE: com fundamento no art. 3º, IV, da Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, e em conformidade com a Resolução nº 967, de 11 de dezembro de 2002,

DESIGNAR os servidores abaixo relacionados para realizar os procedimentos previstos no Edital de Pregão nº 012/2017.

Matr	Nome do Servidor	Função
1877	ANTONIO HENRIQUE COSTA BULCÃO VIANNA	Pregoeiro
0947	VALTER EUCLIDES DAMASCO	Pregoeiro substituto
1015	SERGIO MACHADO FAUST	Equipe de apoio
2096	JOHNI LUCAS DA SILVA	
1039	VICTOR INÁCIO KIST	
1332	HELIO ESTEFANO BECKER FILHO	
7211	JOÃO GABRIEL P. ZIMMERMANN	

Carlos Alberto de Lima Souza
Diretor-Geral

*** X X X ***

PORTARIA Nº 1390, de 19 de junho de 2017

O DIRETOR DE RECURSOS HUMANOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 18, inciso XI, da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006, e convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015, com redação dada pelo art. 4º da Lei Complementar nº 672, de 19 de janeiro de 2016 e Portaria nº 071, de 5 de fevereiro de 2016,

RESOLVE: com fundamento no art. 169, I, da Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985,

EXONERAR o servidor **FABIANO FREITAS**, matrícula nº 5731, do cargo de Secretário do Colegiado de Bancada, código PL/GAS-76, do Quadro de Pessoal da Assembleia Legislativa, a contar de 14 de Junho de 2017 (DL - Colegiado de Bancadas).

Carlos Antonio Blossfeld
Diretor de Recursos Humanos

*** X X X ***

PORTARIA Nº 1391, de 19 de junho de 2017

O DIRETOR DE RECURSOS HUMANOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 18, inciso XI, da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006, e convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015, com redação dada pelo art. 4º da Lei Complementar nº 672, de 19 de janeiro de 2016 e Portaria nº 071, de 5 de fevereiro de 2016,

RESOLVE: com fundamento no art. 169, I, da Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985,

EXONERAR o servidor **RAMIRO FERNANDES**, matrícula nº 7112, do cargo de Secretário Parlamentar, código PL/GAB-70, do Quadro de Pessoal da Assembleia Legislativa, a contar de 14 de Junho de 2017 (Gab Dep Aldo Schneider).

Carlos Antonio Blossfeld
Diretor de Recursos Humanos

*** X X X ***

PORTARIA Nº 1392, de 19 de junho de 2017

O DIRETOR DE RECURSOS HUMANOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 18, inciso XI, da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006, e convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015, com redação dada pelo art. 4º da Lei Complementar nº 672, de 19 de janeiro de 2016 e Portaria nº 071, de 5 de fevereiro de 2016,

RESOLVE: com fundamento no art. 169, I, da Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985,

CONSIDERAR EXONERADO o servidor **CHRISTIAN DOS REIS**, matrícula nº 6594, do cargo de Secretário Parlamentar, código PL/GAB-87, do Quadro de Pessoal da Assembleia Legislativa, a contar de 02 de Fevereiro de 2017 (Gab Dep Luciane Maria Carminatti).

Carlos Antonio Blossfeld
Diretor de Recursos Humanos

*** X X X ***

PORTARIA Nº 1393, de 19 de junho de 2017

O DIRETOR DE RECURSOS HUMANOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 18, inciso XI, da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006, e convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015, com redação dada pelo art. 4º da Lei Complementar nº 672, de 19 de janeiro de 2016 e Portaria nº 071, de 5 de fevereiro de 2016,

RESOLVE: com fundamento no art. 169, I, da Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985,

CONSIDERAR EXONERADO o servidor **JEFFERSON RAFAEL DA FONSECA**, matrícula nº 4798, do cargo de Secretário Parlamentar, código PL/GAB-78, do Quadro de Pessoal da Assembleia Legislativa, a contar de 20 de Abril de 2017 (Gab Dep Mario Marcondes).

Carlos Antonio Blossfeld
Diretor de Recursos Humanos

*** X X X ***

PORTARIA Nº 1394, de 19 de junho de 2017

O DIRETOR-GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 18 da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006, e convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015,

RESOLVE: com fundamento no art. 62, I, e art. 63, caput, da Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985,

CONCEDER LICENÇA para tratamento de saúde à servidora **MARIA IZABEL AVILA DA SILVA CARIONI**, matrícula nº 6296, por 15 dias, a contar de 19 de junho de 2017.

Carlos Alberto de Lima Souza
Diretor-Geral

*** X X X ***

PORTARIA Nº 1395, de 19 de junho de 2017

O DIRETOR DE RECURSOS HUMANOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas no art. 18, parágrafo único, da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006, convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015, com redação dada pelo art. 4º da Lei Complementar nº 672, de 19 de janeiro de 2016, e Portaria nº 071, de 5 de fevereiro de 2016,

RESOLVE: com fundamento no art. 3º, § 1º, da Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985, nos arts. 17 e 31 da Resolução nº 02, de 11 de janeiro de 2006 e alterações, c/c o art. 1º do Ato da Mesa nº 160, de 15 de agosto de 2007, e convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015,

DESIGNAR o servidor **RAFAEL SCHMITZ**, matrícula nº 8483, do Quadro de Pessoal da Assembleia Legislativa, para exercer, em substituição, o cargo de Diretor Administrativo, código PL/DAS-7, enquanto durar o impedimento da respectiva titular, **MARIA IZABEL AVILA DA SILVA CARIONI**, que se encontra em licença para tratamento de saúde por quinze dias, a contar de 19 de junho de 2017 (DA - Diretoria Administrativa).

Carlos Alberto de Lima Souza
Diretor-Geral

*** X X X ***

PORTARIA Nº 1396, de 19 de junho de 2017

O DIRETOR-GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 18 da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006, e convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015,

RESOLVE:

ART. 1º DESIGNAR o servidor **MARCIO FERREIRA**, matrícula nº 1903, do Quadro de Pessoal da Assembleia Legislativa, para exercer, em substituição, a função de Assessoria Técnica-Consultoria, código PL/FC-5, do Grupo de Atividades de Função de Confiança, enquanto durar a vacância, a contar de 14 de junho de 2017 (MD - Consultoria Legislativa).

ART. 2º Por força do § 2º do art. 26 da Resolução nº 002/2006, por estar no exercício de função de confiança, no período, o servidor não perceberá o adicional de exercício.

ART. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Carlos Alberto de Lima Souza
Diretor-Geral

*** X X X ***

PORTARIA Nº 1397, de 19 de junho de 2017

O DIRETOR DE RECURSOS HUMANOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 18, inciso XI, da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006, e convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015, com redação dada pelo art. 4º da Lei Complementar nº 672, de 19 de janeiro de 2016 e Portaria nº 071, de 5 de fevereiro de 2016,

RESOLVE: nos termos dos arts. 9º e 11 da Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985, em conformidade com as Resoluções nºs 001 e 002/2006, e alterações e convalidada pela lei complementar nº 642, 22 de janeiro de 2015.

CONSIDERAR NOMEADO JEFFERSON RAFAEL DA FONSECA, matrícula nº 4798, servidor do Executivo - Secretaria de Estado da Educação para exercer o cargo de provimento em comissão de Secretário Parlamentar, código PL/GAB-78, Atividade Administrativa Interna, a contar da data de 20 de Abril de 2017 (Gab Dep Mario Marcondes).
Carlos Antonio Blossfeld
Diretor de Recursos Humanos

*** X X X ***

PORTARIA Nº 1398, de 19 de junho de 2017

O DIRETOR DE RECURSOS HUMANOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 18, inciso XI, da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006, e convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015, com redação dada pelo art. 4º da Lei Complementar nº 672, de 19 de janeiro de 2016 e Portaria nº 071, de 5 de fevereiro de 2016,

RESOLVE: nos termos dos arts. 9º e 11 da Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985, em conformidade com as Resoluções nºs 001 e 002/2006, e alterações e convalidada pela lei complementar nº 642, 22 de janeiro de 2015.

CONSIDERAR NOMEADO CHRISTIAN DOS REIS, matrícula nº 6594, servidor da Prefeitura Municipal de Chapecó à disposição da Assembleia Legislativa para exercer o cargo de provimento em comissão de Secretário Parlamentar, código PL/GAB-87, Atividade Parlamentar Externa, a contar da data de 02 de Fevereiro de 2017 (Gab Dep Luciane Maria Carminatti - Chapecó).
Carlos Antonio Blossfeld
Diretor de Recursos Humanos

*** X X X ***

PORTARIA Nº 1399, de 19 de junho de 2017

O DIRETOR DE RECURSOS HUMANOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 18, inciso XI, da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006, e convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015, com redação dada pelo art. 4º da Lei Complementar nº 672, de 19 de janeiro de 2016 e Portaria nº 071, de 5 de fevereiro de 2016,

RESOLVE: nos termos dos arts. 9º e 11 da Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985, em conformidade com as Resoluções nºs 001 e 002/2006, e alterações e convalidada pela lei complementar nº 642, 22 de janeiro de 2015.

NOMEAR GABRIELLA DA SILVA ROSA PEREIRA, matrícula nº 6284, para exercer o cargo de provimento em comissão de Secretário do Colegiado de Bancada, código PL/GAS-76, do Quadro de Pessoal da Assembleia Legislativa, a contar da data de 14 de Junho de 2017 (DL - Colegiado de Bancadas).
Carlos Antonio Blossfeld
Diretor de Recursos Humanos

*** X X X ***

PORTARIA Nº 1400, de 19 de junho de 2017

O DIRETOR DE RECURSOS HUMANOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas no art. 18, parágrafo único, da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006, convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015, com redação dada pelo art. 4º da Lei Complementar nº 672, de 19 de janeiro de 2016, e Portaria nº 071, de 5 de fevereiro de 2016

RESOLVE: nos termos dos arts. 9º e 11 da Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985, em conformidade com as Resoluções nºs 001 e 002/2006, e alterações, e convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015,

NOMEAR GELSON LUIZ SIMIONI, para exercer o cargo de provimento em comissão de Secretário Parlamentar, código PL/GAB-01, do Quadro do Pessoal da Assembleia Legislativa, a contar da data de sua posse (Deputado Silvío Dreveck).
Carlos Antonio Blossfeld
Diretor de Recursos Humanos

*** X X X ***

PROJETO DE CONVERSÃO EM LEI

PROJETO DE CONVERSÃO EM LEI DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 00211/2017

Revoga a alínea "d" do inciso X do art. 28 da Lei nº 16.940, de 2016, que "Altera a legislação que trata dos fundos especiais que menciona e estabelece outras providências", para autorizar o limite de até 20% (vinte por cento) sobre o montante do imposto recolhido pelo sujeito passivo do ICMS em favor do SEITEC.

Art. 1º Fica revogada a alínea "d" do inciso X do art. 28 da Lei nº 16.940, de 24 de maio de 2016, restaurando-se os §§ 3º, 4º e 7º do art. 8º da Lei nº 13.336, de 8 de março de 2005.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a contar de 25 de novembro de 2015.

Sala das Comissões,

Deputado José Milton Scheffer

Relator

*** X X X ***

PROJETOS DE LEI

PROJETO DE LEI Nº 0188.6/2017

Declara de utilidade pública a organização INTEGRA Jaraguá do Sul - Instituto em gerontologia Aplicada.

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a organização *INTEGRA Jaraguá do Sul - Instituto em Gerontologia Aplicada*;

Art. 2º - À entidade de que trata o art. 1º desta Lei ficam assegurados todos os direitos prescritos na legislação vigente;

Art. 3º - A entidade deverá encaminhar anualmente à Assembleia Legislativa, até 17 de julho do exercício subsequente, para o devido controle, sob pena de revogação da presente Lei, os seguintes documentos:

I - relatório anual de atividades do exercício anterior;

II - atestado de funcionamento atualizado, nos termos da legislação vigente;

III - certidão atualizada do registro da entidade no Cartório de registro de Pessoas Jurídicas; e

IV - Balancete contábil;

V - declaração do presidente da entidade atestando o recebimento, ou não, de verba pública, no exercício referente à prestação de contas e, em caso afirmativo, especificando o valor, a origem e a destinação.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação;

Sala das Sessões.

Deputado Nilson Gonçalves

Lido no Expediente

Sessão de 13/17

JUSTIFICATIVA

A organização *INTEGRA Jaraguá do Sul - Instituto em Gerontologia Aplicada*, pessoa jurídica de direito privado, com CNPJ sob o nº 17.054.429/0001-64, sem fins lucrativos, com sede em Jaraguá do Sul, SC, (Utilidade Pública Municipal nº 7.359/2017) tem como objetivo serviços assistenciais e de atenção à saúde.

Possui caráter comunitário, filantrópico beneficente, voltado para a garantia dos direitos do ser humano, em especial da população idosa, sem qualquer discriminação de idade, raça, credo ou nível social.

Desenvolve suas atividades de forma gratuita, por meio de atividades assistenciais de proteção básica, continuada e planejada para quem delas necessitar.

Diante do exposto, esperamos contar com a o apoio dos nobres colegas visando a aprovação do presente Projeto de Lei, por entender ser de notório interesse público.

Sala das Sessões,

Deputado Nilson Gonçalves

*** X X X ***

PROJETO DE LEI Nº 0189.7/2017

Declara de utilidade pública a organização Associação Rede Nacional Masculina de Prevenção e Combate ao Câncer - REDE SAÚDE DO HOMEM.

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a organização *Associação Rede Nacional Masculina de Prevenção e Combate ao Câncer - REDE SAÚDE DO HOMEM*, com sede na cidade de Jaraguá do Sul;

Art. 2º - À entidade de que trata o art. 1º desta Lei ficam assegurados todos os direitos prescritos na legislação vigente;

Art. §3º - A entidade deverá encaminhar, anualmente, à Assembleia Legislativa, até 17 de julho do exercício subsequente, para o devido controle, sob pena de revogação da presente Lei, os seguintes documentos:

- I - Relatório anual de atividades do exercício anterior;
- II - Atestado de funcionamento atualizado, nos termos da legislação vigente;
- III - Certidão atualizada do registro da entidade no Cartório de registro de Pessoas Jurídicas; e
- IV - Balancete contábil;
- V - Declaração do presidente da entidade atestando o recebimento, ou não, de verbas públicas, no exercício referente à prestação de contas e, em caso afirmativo, especificando o valor, a origem e a destinação.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação;
Sala das Sessões.

Deputado Nilson Gonçalves

Lido no Expediente

Sessão de 13/06/17

JUSTIFICATIVA

A organização *Associação Rede Nacional Masculina de Prevenção e Combate ao Câncer - REDE SAÚDE DO HOMEM*, pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, com CNPJ sob o nº 19.187.106/0001-74, com sede em Jaraguá do Sul, SC, (Utilidade Pública Municipal nº 7.357/2017) tem como objetivo orientar a população masculina a respeito de medida de prevenção com sua saúde e à valorização de um envelhecimento digno e com qualidade de vida.

Dentre suas finalidades estatutárias destacam-se as atividades assistenciais, filantrópica e educacional na área da saúde.

Sua missão é executada desenvolvendo e executando ações voluntárias de orientação e de informação preventivas, em parceria com instituições públicas e privadas.

Diante do exposto, esperamos contar com a o apoio dos nobres colegas visando a aprovação do presente Projeto de Lei, por entender ser de notório interesse público.

Sala das Sessões,

Deputado Nilson Gonçalves

*** X X X ***

PROJETO DE LEI Nº 0190.0/2017

Revoga o item 944 do Anexo Único da Lei nº 16.733, de 2015, que "Consolida as Leis que dispõem sobre o reconhecimento de utilidade pública estadual no âmbito do Estado de Santa Catarina", para suprimir do referido Anexo o nome da Fundação de Apoio ao Desenvolvimento Rural Sustentável do Estado de Santa Catarina (FUNDAGRO), em Florianópolis.

Art. 1º Fica revogado o item 944 do Anexo Único da Lei nº 16.733, de 15 de outubro de 2015, referente à Fundação de Apoio ao Desenvolvimento Rural Sustentável do Estado de Santa Catarina (FUNDAGRO), com sede no Município de Florianópolis.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

Deputado Jean Kuhlmann

Lido no Expediente

Sessão de 13/06/17

JUSTIFICATIVA

Submeto à elevada consideração de Vossas Excelências o Projeto de Lei em anexo, que pretende revogar o item 944 do Anexo Único da Lei nº 16.733, de 15 de outubro de 2015, que "Consolida as Leis que dispõem sobre o reconhecimento de utilidade pública estadual no âmbito do Estado de Santa Catarina", para suprimir do referido Anexo a Fundação de Apoio ao Desenvolvimento Rural Sustentável do Estado de Santa Catarina (FUNDAGRO), com sede no Município de Florianópolis, conforme a vontade manifestada pelo Presidente do Conselho Curador, por meio do Ofício nº 004/2017, datado de 6 de março de 2017, nos seguintes termos:

A Fundação de Apoio ao Desenvolvimento Rural Sustentável do Estado de Santa Catarina- FUNDAGRO vem, por intermédio do presidente de seu Conselho Curador, solicitar a revogação da Lei. 12.890 de 22/01/2014, que declara de utilidade pública esta Fundação.

A revogação se mostra necessária devido a Fundação se encontrar em fase de liquidação/ extinção por impossibilidade de sua manutenção, conforme Instauração do Procedimento Administrativo nº 09.2016.00011072-4/ SIG n. 09.2016.00011072-4 que tramita na. Vigésima Quinta Promotoria de Justiça da Capital.

Isso porque em virtude da falta de recursos financeiros, infelizmente, não foi possível prosseguir com as atividades e

os projetos da Fundação, o que nos levou a deliberar pela extinção conforme Ata da Quadragésima Quinta Reunião Ordinária de nosso Conselho Curador que segue em anexo.

Sendo assim, entendemos prudente comunicar esta respeitável Assembleia Legislativa para o procedimento devido.

[...]

Sendo assim, impõe-se a esta Casa a supressão do nome daquela Entidade do Anexo Único da Lei nº 16.733, de 2015.

Deputado Jean Kuhlmann

*** X X X ***

PROJETO DE LEI Nº 0191.1/2017

Inclui no calendário oficial de eventos do Estado de Santa Catarina a "Mostra do Vinho Catarinense".

Art. 1º Fica incluída no calendário oficial de eventos do Estado de Santa Catarina a "Mostra do Vinho Catarinense", a ser realizada anualmente nos meses de junho e julho.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

Deputado Padre Pedro Baldissera

Lido no Expediente

Sessão de 13/06/17

JUSTIFICATIVA

Esta proposta legislativa inclui a "Mostra do Vinho Catarinense" no calendário oficial de eventos do Estado de Santa Catarina, a fim de valorizar a produção catarinense deste tão nobre produto gerador de renda.

A Mostra do Vinho Catarinense teve sua primeira edição em 1º de junho de 2011, no Hall da Assembleia Legislativa, em Florianópolis. Foram mais de 500 visitantes em apenas uma noite, além de um lançamento com a participação de mais de 200 autoridades políticas e empresariais, e representantes do trade turístico catarinense. Cerca de 20 vinícolas, de diversas regiões do Estado, participaram diretamente, oferecendo aos consumidores a oportunidade de conhecerem o vinho produzido em Santa Catarina.

Além de permitir que os consumidores provem a qualidade dos vinhos catarinenses, a Mostra influencia diretamente a rede turística e gastronômica que se desenvolve paralela à produção de vinhos no Estado. A impulsão do enoturismo e a ampliação de uma rede gastronômica vinculada à vitivinicultura buscam um resultado semelhante ao alcançado na Serra Gaúcha, que conseguiu consolidar-se internamente avançando para outros mercados.

Outra questão fundamental é que a Mostra é mais uma ação que busca romper a barreira de muitos consumidores catarinenses aos vinhos produzidos no Estado. Diversas vinícolas de Santa Catarina são premiadas dentro e fora do Brasil, no entanto, a escolha de parte das pessoas ainda recai sobre produtos de menor qualidade vindos do Chile e da Argentina, apenas pela procedência.

Além do resultado positivo da I Mostra junto ao público que visitou os estandes, na Assembleia Legislativa, a repercussão na mídia também foi significativa. Foram 15 inserções nos principais espaços do jornalismo catarinense, 25 entrevistas e matérias em rádios - somente na Capital - e mais de 85 referências em sites e jornais de todas regiões do Estado, muitas delas em espaços nobres dos periódicos com maior tiragem.

O evento ainda teve edições em 2012, 2013, 2014 e 2016, sempre na Assembleia Legislativa, reunindo agricultores, vitivinicultores, especialistas e representantes do setor, na divulgação da produção do Estado. Deputados estaduais, secretários municipais, prefeitos e vereadores também participaram das atividades.

A partir de 2013 o evento implementou uma nova estratégia, organizando oficinas de degustação dirigidas. Em 2016, na penúltima edição, uma das oficinas foi exclusiva para deficientes visuais, num projeto que ganhou destaque inclusive fora do País.

Nas mostras, a abertura simbólica do primeiro barril de vinho produzido em cada safra, no Estado, é seguida de uma degustação dos vinhos catarinenses. Nas oficinas, milhares de pessoas passaram a ter contato direto com as vinícolas, resultando na prospecção de negócios e na multiplicação de uma imagem positiva da produção vinícola do Estado.

No dia 31 de maio de 2017, ocorreu na Assembleia Legislativa o lançamento da 6ª Mostra do Vinho Catarinense - que será entre os dias 14 e 16 de julho do corrente, em Videira (SC). A solenidade, que inclui degustação de vinhos, espumantes e sucos, abre as comemorações do Dia do Vinho em Santa Catarina. A data foi criada pela Lei Estadual 14.711, de 2009, com o objetivo de dar visibilidade à produção vitivinícola do Estado, e é comemorada sempre no primeiro domingo do mês de junho.

A programação, em junho e julho, inclui, além da 6ª Mostra, oficinas de degustação, atividades culturais, concursos gastronômicos

e roteiros de enoturismo nas regiões produtoras de uva e vinho do estado.

Neste ano, a 6ª Mostra do Vinho Catarinense terá sua primeira edição no interior do estado. O evento tem a organização das prefeituras de Videira, Pinheiro Preto e Tangará, com apoio da Assembleia Legislativa, Governo do Estado, Cresol e entidades ligadas à vitivinicultura.

Diante do exposto na presente matéria, não resta dúvida de que a integração deste importante evento ao calendário oficial do Estado de Santa Catarina, além de representar um forte estímulo simbólico ao legado cultural desta atividade, desenvolverá ainda mais a vitalidade da economia turística de nosso Estado.

Assim, aguardo que os(as) ilustres Pares desta Casa Legislativa apoiem a proposição, resultando em sua célere, inconteste e resoluta aprovação.

Sala das Sessões,

Deputado Padre Pedro Baldissera

*** X X X ***

PROJETO DE LEI Nº 0192.2/2017

Assegura contrapartida a empresas que financiam bolsas de estudo a professores.

Art. 1º As empresas que financiam bolsas de estudos para custear curso de pós-graduação *stricto sensu* para professores de nível fundamental, médio ou superior, da rede pública ou privada, poderão, em contrapartida, exigir dos beneficiários que lhes prestem serviços para:

- I - implementação de projetos sociais de alfabetização;
- II - implementação de projetos de aperfeiçoamento de seus empregados; ou
- III - outras atividades compatíveis com a formação profissional do beneficiário.

Art. 2º Os serviços a que se refere o art. 1º serão prestados após a conclusão do curso, por tempo proporcional ao período que vigorou o financiamento da bolsa de estudo, em horário compatível com as atividades de magistério.

§ 1º A prestação de serviços não poderá exceder quatro anos de duração, nem obrigar o beneficiário a mais de duas horas diárias de trabalho.

§ 2º A prestação de serviços poderá ser concomitante à realização do curso, caso a bolsa de estudo seja concedida pela própria instituição de Ensino Superior frequentada pelo beneficiário.

§ 3º Sendo facultativo o disposto no art. 1º, a prestação de serviço poderá ser rescindida a qualquer momento quando resultante de caso fortuito ou força maior, e negociada outra forma de contrapartida, ou a sua dispensa.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

Deputado Cesar Valduga

Lido no Expediente
Sessão de 14/06/17

Justificativa

O presente projeto de lei dispõe que as empresas que patrocinarem bolsas de estudo para professores que ingressarem em curso de pós-graduação *stricto sensu* poderão exigir dos beneficiários que lhes prestem serviço para a implementação de projetos de alfabetização ou de aperfeiçoamento de seus empregados, bem como outras atividades compatíveis com a sua formação profissional. Prossegue asseverando que estes serviços serão prestados após a conclusão do curso, por tempo proporcional ao período em que vigorou a bolsa, não podendo ultrapassar a quatro anos, nem obrigar o beneficiário a mais de duas horas diárias de trabalho. Permite-se, ainda, que a prestação dos serviços ocorra durante a realização do curso, se a bolsa for concedida pela própria Instituição de Ensino Superior sem, no entanto, obrigar as empresas ao patrocínio, que se dará de forma facultativa. Da mesma forma, quando o motivo envolver caso fortuito ou força maior, empresários e professores poderão acordar outra forma de contrapartida, ou a sua dispensa.

Nossa proposta está fundamentada na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.663, ajuizada pelo Governador do Estado do Rio Grande do Sul, julgada parcialmente procedente o pedido formulado, em 08/03/2017, a fim de declarar a inconstitucionalidade tão somente do art. 3º da Lei nº 11.743, de 2002, de igual teor da propositura em análise.

A Lei impugnada contém a seguinte redação:

LEI Nº 11.743, DE 5 DE MARÇO DE 2002.

(publicada no DOE nº 043, de 6 de março de 2002)

Assegura prestação de serviço e possibilita incentivo a empresas que financiam bolsas de estudo aos professores que necessitam completar a formação pedagógica.

Deputado Sérgio Zambiasi, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Sul. Faça saber, em

cumprimento ao disposto no § 7º do art. 66 da Constituição do Estado, que a Assembleia Legislativa aprovou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - As empresas que patrocinarem bolsas de estudo para professores que ingressam em curso superior, em atendimento ao disposto pelo § 4º do art. 87 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que dispõe sobre as diretrizes e bases da educação nacional, poderão, em contrapartida, exigir dos beneficiários que lhes prestem serviço para implementação de projetos de alfabetização ou de aperfeiçoamento de seus empregados, bem como outras atividades compatíveis com sua formação profissional.??

Art. 2º - Os serviços a que se refere o art. 1º serão prestados após a conclusão do curso, por tempo proporcional ao período em que vigorou a bolsa, não podendo ultrapassar a 4 (quatro) anos, nem obrigar o beneficiário a mais de 2 (duas) horas diárias de trabalho.??

Parágrafo único - Se a bolsa for concedida pela própria Instituição de Ensino Superior frequentada pelo beneficiário, esta poderá exigir do mesmo a prestação de serviço durante a realização do curso.

~~Art. 3º - Fica o Poder Executivo autorizado a conceder à empresa patrocinadora da bolsa prevista na presente lei, mediante requerimento da interessada, incentivo equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor da mesma, a ser deduzido do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação.?? ? (gf.)~~

* (ARTIGOS DECLARADOS CONTITUCIONAIS)

** (ARTIGO DECLARADO INCONTITUCIONAL)

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

Assembleia Legislativa do Estado, em Porto Alegre, 5 de março de 2002.

Peço vênha para transcrever a interpretação constitucional do Relator Ministro Luiz Fux no acórdão, emprestando suas explicações de culto saber jurídico para integrar a nossa justificativa.

Ab initio, analiso a alegação de inconstitucionalidade dos artigos 1º e 2º da lei estadual impugnada, sob o fundamento de que teriam violado a competência legislativa privativa da União para dispor sobre direito civil, vício que persistiria também caso se entendesse se tratar de direito trabalhista (art. 22, I, da CRFB/88).

...

Entretanto, tenho que a norma impugnada não padece de inconstitucionalidade quanto ao ponto. Isso porque os dispositivos ora analisados visam a incentivar e estimular a formação de professores em nível superior. Trata-se, portanto, de matéria de educação à qual a Constituição atribui competência legislativa concorrente (art. 24, IX, da CRFB/88). Ao dissertar sobre o exercício das competências concorrentes ali encartadas, o Ministro Gilmar Mendes assim pontua em sede doutrinária:

"A Constituição Federal prevê, além de competências privativas, um condomínio legislativo, de que resultarão normas gerais a serem editadas pela União e normas específicas, a serem editadas pelos Estados-membros. O art. 24 da Lei Maior enumera as matérias submetidas a essa competência concorrente, incluindo uma boa variedade de matérias como o direito tributário e financeiro, previdenciário e urbanístico, conservação da natureza e proteção do meio ambiente (...) A divisão de tarefas está contemplada nos parágrafos do art. 24, de onde se extrai que cabe à União editar normas gerais - i. é, normas não-exaustivas, leis-quadro, princípios amplos, que traçam um plano, sem descer a pormenores. Os Estados-membros e o Distrito Federal podem exercer, com relação às normas gerais, competência suplementar (art. 24, §2º), o que significa preencher claros, suprir lacunas". (MENDES, Gilmar Ferreira, COELHO, Inocêncio Mártires, e BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. Curso de Direito Constitucional. 3ª Edição. São Paulo: Saraiva: 2008, p. 822)

Conseqüentemente, note-se que os artigos 1º e 2º apenas estabelecem que as empresas que facultativamente patrocinarem bolsas de estudo para professores poderão exigir dos beneficiários, em contrapartida, serviços na área educacional. Trata-se de instrumento indutivo de mera permissão, não estando as empresas interessadas sequer obrigadas à exigência da contraprestação.

...

Dessarte [sic], revela-se inexistente o alegado vício de inconstitucionalidade formal, porquanto não se legislou sobre Direito Civil, tampouco sobre Direito do Trabalho. De modo diverso, está-se diante de matéria concernente a educação, a respeito da qual se estabelece a competência legislativa concorrente (art. 24, IX, da CRFB/88), cabendo à União estabelecer as normas gerais e aos Estados-membros e ao Distrito Federal suplementá-las, no afã de afeiçoá-las às particularidades regionais.

Deveras, esse foi o entendimento firmado por esta Corte no julgamento de casos análogos, conforme exemplificam os seguintes precedentes:

(DESCREVE QUATRO JURISPRUDÊNCIAS)

...

Portanto, deduzem-se das premissas aqui elencadas a **constitucionalidade formal dos arts. 1º e 2º da Lei nº 11.743/02**, do Estado do Rio Grande do Sul. (gf.)

No nosso projeto de lei posto em análise, propomos um dispositivo que oferece opção de ser ou não exercido o financiamento das bolsas de estudos, de forma não obrigatório, inclusive com a opção de rescisão da contraprestação, ou a sua dispensa, por conta de caso fortuito ou força maior, permitindo o acordo entre as empresas e os professores (§ 3º do art. 2º).

Pelo exposto, conclamo os nobres deputados e deputadas desta Casa de Leis a aprovarem a presente proposição legislativa, por acreditarmos ser merecedor o benefício aos professores, além de seu relevante interesse público.

Deputado Cesar Valduga

*** X X X ***

PROJETO DE LEI Nº 0193.3/2017

Regulamenta a cobrança de dívida oriunda das relações de consumo no âmbito do Estado de Santa Catarina.

Art. 1º Toda cobrança de dívida oriunda das relações de consumo obedecerá ao disposto nos arts. 42 e art. 42-A do Código de Defesa do Consumidor, e nesta Lei, no que tange à transparência dos valores cobrados, e também para evitar que o consumidor seja exposto ao ridículo, nem submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça.

Parágrafo único. A cobrança de dívida oriunda das relações de consumo obedecerá aos princípios da dignidade, boa-fé, transparência, eficiência, eficácia e cordialidade.

Art. 2º Todos os meios de cobrança de débitos apresentados ao consumidor serão executados de forma transparente, clara, objetiva e em linguagem de fácil compreensão correspondentes ao valor da dívida, discriminando-se o valor originário e adicionais provenientes de correção monetária, juros, multas, taxas, custas, honorários e outros encargos legais.

§ 1º Os requisitos constantes no caput serão obrigatórios em todas as modalidades de cobrança, seja por telefone, impressa, por meio eletrônico ou presencial.

§ 2º Os dados pessoais do consumidor serão preservados, mantidos em sigilo e utilizados exclusivamente para os fins do atendimento.

Art. 3º Em caso de cobrança de dívida oriunda das relações de consumo por telefone, essa deve ser gravada, com identificação do fornecedor do produto ou serviço correspondente, de seu interlocutor, dos dados contratuais, da data e hora do contato telefônico, sendo obrigatória a manutenção da gravação das chamadas efetuadas, pelo prazo mínimo de noventa dias, durante o qual o consumidor poderá requerer acesso ao seu conteúdo.

§ 1º O serviço de cobrança de dívida por telefone somente pode ser realizado de segunda a sexta-feira, das 8h às 18h, sendo vedada qualquer ligação com essa finalidade das 12h às 13h, nos sábados, domingos e feriados.

§ 2º O acesso do consumidor ao conteúdo das gravações será garantido pelo serviço de cobrança de dívida, em especial às pessoas com deficiência auditiva ou de fala, em caráter preferencial, facultado à empresa atribuir número telefônico específico para esse fim.

§ 3º As ligações para o consumidor inadimplente não poderão ser realizadas de números restritos ou não identificadas, sendo vedado o envio de mensagens de textos pelo celular com esse fim.

Art. 4º O consumidor terá direito de acesso ao conteúdo do histórico de suas cobranças, que lhe será enviado, quando solicitado, no prazo máximo de setenta e duas horas, por correspondência ou por meio eletrônico, ao seu critério.

Art. 5º Quando a demanda versar sobre cobrança indevida, a cobrança será suspensa imediatamente, salvo se o fornecedor indicar o instrumento por meio do qual o serviço ou o produto foi contratado e comprovar que o valor é efetivamente devido.

§ 1º Os efeitos do cancelamento da cobrança indevida serão imediatos, ainda que o seu processamento técnico necessite de prazo.

§ 2º O comprovante do cancelamento da cobrança indevida será expedido por correspondência ou por meio eletrônico, a critério do consumidor, no prazo máximo de setenta e duas horas.

Art. 6º A inobservância das condutas descritas nesta Lei ensejará aplicação das sanções previstas no art. 56 e no art. 71 da Lei nº 8.078, de 1990, no que couber, sem prejuízo das de natureza civil, penal e das definidas em normas específicas.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em

Deputado Cesar Valduga

Lido no Expediente
Sessão de 14/06/17

Justificativa

O Projeto de Lei em questão, oriundo da relação de consumo, diz respeito à transparência dos valores cobrados, a fim de evitar a exposição do consumidor ao constrangimento e/ou ameaça, sob o manto do princípio constitucional da proteção e defesa do consumidor.

Quando o consumidor adquire algum produto ou serviço e torna-se inadimplente é um direito do fornecedor fazer a cobrança. Contudo, deve fazê-lo em obediência ao Código de Defesa do Consumidor e ao regulamento imposto pelo nosso projeto e futura lei.

Temos recebido várias reclamações de pessoas dando conta de que no momento das cobranças de dívidas oriundas das relações de consumo, o fornecedor ou pessoa por ele terceirizada praticam abusos de toda monta, sem nenhum respeito aos preceitos do código consumerista. Além do que, atormentam a vida daqueles que são alvo do fornecedor, não só do provável devedor como de seus familiares.

Quando a cobrança é feita por telefone, as ligações são praticadas durante o período noturno, aos sábados, domingos e feriados, muitas vezes sem qualquer educação e civilidade, em total desrespeito à dignidade e honra da pessoa cidadã, além de serem realizadas em cadeia.

Quando concretizada por carta, o consumidor é exposto ao total constrangimento, quando se vê no envelope a indicação de tratar-se de uma cobrança. Isso quando a carta não vai parar nas mãos de vizinhos, parentes e até mesmo, colegas de trabalho.

No que diz respeito à transparência, não são raras as vezes em que o consumidor, ao ser abordado em cobrança, não dispõe do esclarecimento necessário sobre o que de fato foi agregado ao valor originário devido à demora no pagamento. Nesse sentido, não há clareza quanto ao que efetivamente integra o valor final da dívida, como por exemplo, correção monetária, juros, multas, taxas, custas, honorários e outros encargos legais, ou seja, o que pode e o que não pode ser inserido na cobrança de dívidas.

De outra sorte, o consumidor fica vulnerável às verdadeiras torturas psicológicas perpetradas contra ele, sem ter conhecimento do real valor devido, nem mesmo para exercer o seu direito constitucional de ampla defesa.

Entendemos que a propositura opera no campo da competência concorrente dos estados federados, facultada albergada pela Constituição Federal (24, incisos V e VIII, c/c o § 2º), sendo lícito ao Poder Público dispor sobre o assunto visando o interesse comum de seus habitantes. Conclui-se, desta forma, que o nosso projeto não tem vício de inconstitucionalidade, nem ocupa a esfera reservada à União Federal. Visa, sim, a proteção e defesa do consumidor.

Por prever obrigações estritamente relacionadas à defesa do consumidor, princípio constitucional que figura como um dos norteadores da ordem econômica, o projeto de lei ora apresentado, também não ofende os princípios da liberdade de iniciativa e da livre concorrência, previsto no art. 170, inciso IV da Carta da República.

1 Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

...;

...;

VIII - responsabilidade por dano ao (...) consumidor, ...;

...

§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

2 Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

...;

V - defesa do consumidor;

...

A Jurisprudência da nossa Corte Suprema ampara a propositura em entendimento pacificado do seguinte teor:

A competência do Estado para instituir regras de efetiva proteção aos consumidores nasce-lhe do art. 24, V e VIII, c/c o § 2º (...). Cumpre ao Estado legislar concorrentemente, de forma específica, adaptando as normas gerais de “produção e consumo” e de “responsabilidade por dano ao (...) consumidor” expedidas pela União às peculiaridades e circunstâncias locais. (*in* ADI 1.980, voto do rel. min. Cezar Peluso, j. 16-4-2009.)

Amparado pelo julgado acima, cumpre ao Estado legislar concorrentemente, de forma específica, adaptando as normas gerais de “produção e consumo” e de “responsabilidade por dano ao (...) consumidor” expedidas pela União às peculiaridade e circunstâncias locais.

E foi o que fizemos, pretendendo dar concreção e efetividade aos ditames da legislação federal correlata, em tema de regulamentar a cobrança de dívida oriunda das relações de consumo, razão pela qual temos por justificado o projeto de lei posto em análise, para a final ser aprovado pelos nobres pares.

Deputado Cesar Valduga

*** X X X ***

PROJETO DE LEI Nº 0194.4/2017

Declara de utilidade pública a Associação Rede Feminina de Combate ao Câncer de Criciúma.

Art. 1º Fica declarada de utilidade pública a Associação Rede Feminina de Combate ao Câncer de Criciúma, com sede no Município de Criciúma.

Art. 2º À entidade de que trata o art. 1º desta Lei ficam assegurados todos os direitos prescritos na legislação vigente.

Art. 3º A entidade deverá encaminhar, anualmente, à Assembleia Legislativa, até 17 de julho do exercício subsequente, para o devido controle, sob pena de revogação da presente Lei, os seguintes documentos:

- I - relatório anual de atividades do exercício anterior;
- II - atestado de funcionamento atualizado, nos termos da legislação vigente;
- III - certidão atualizada do registro da entidade no Cartório de Registro de Pessoas Jurídicas;
- IV - balancete contábil; e
- V - declaração do presidente da entidade atestando o recebimento ou não de verba pública, no exercício referente à prestação de contas e, em caso afirmativo, especificando o valor, a origem e a destinação.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

Deputado Cleiton Salvaro

Lido no Expediente

Sessão de 14/06/17

JUSTIFICATIVA

A Associação Rede Feminina de Combate ao Câncer de Criciúma é uma pessoa jurídica de direito privado, sem fins econômicos, de finalidade social e filantrópica que tem como objetivos coordenar e congregar as atividades privadas e voluntárias no combate ao câncer; desenvolver e incentivar programas de combate ao câncer, incentivar a colaboração das voluntárias para recuperação e bem estar do portador de câncer, entre outros.

Para continuar implementando as ações dispostas em seu Estatuto, é necessário que a Associação Rede Feminina de Combate ao Câncer de Criciúma usufrua dos direitos legais inerentes à titulação requerida, por isso, submeto aos Senhores Deputados o presente Projeto de Lei.

Deputado Cleiton Salvaro

*** X X X ***

PROJETO DE LEI 0195.5/2017

Declara de utilidade pública a Associação dos Moradores do Morro dos Conventos, de Araranguá.

Art. 1º Fica declarada de utilidade pública a Associação de Moradores do Morro dos Conventos, com sede no Município de Araranguá.

Art. 2º À entidade de que trata o art. 1º desta Lei ficam assegurados todos os direitos prescritos na legislação vigente.

Art. 3º A entidade deverá encaminhar, anualmente, à Assembleia Legislativa, até 17 de julho do exercício subsequente, para o devido controle, sob pena de revogação da presente Lei, os seguintes documentos:

- I - relatório anual de atividades do exercício anterior;
- II - atestado de funcionamento atualizado, nos termos da legislação vigente;

III - certidão atualizada do registro da entidade no Cartório de Registro de Pessoas Jurídicas;

IV - balancete contábil; e

V - declaração do presidente da entidade atestando o recebimento ou não de verba pública, no exercício referente à prestação de contas e, em caso afirmativo, especificando o valor, a origem e a destinação.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

Deputado Mauro de Nadal

Lido no Expediente

Sessão de 14/06/17

JUSTIFICATIVA

A Associação dos Moradores do Morro dos Conventos, com sede no Município de Araranguá, é uma entidade sem fins lucrativos, que tem por finalidade estimular e apoiar a defesa dos interesses comunitários, fomentando o desenvolvimento do espírito associativo, buscando e oferecendo subsídios materiais e humanos para consecução de seus objetivos.

Diante do exposto, espero contar com o apoio dos nobres Colegas para a aprovação da presente proposição, por entendê-la de interesse público.

Deputado Mauro de Nadal

*** X X X ***

PROJETO DE LEI Nº 0196.6/2017

Declara de utilidade pública a Associação de Amparo às Pessoas com Câncer, de Itajaí.

Art. 1º Fica declarada de utilidade pública a Associação de Amparo às Pessoas com Câncer, com sede no Município de Itajaí.

Art. 2º À entidade de que trata o art. 1º desta Lei ficam assegurados todos os direitos prescritos na legislação vigente.

Art. 3º A entidade deverá encaminhar, anualmente, à Assembleia Legislativa, até 17 de julho do exercício subsequente, para o devido controle, sob pena de revogação da presente Lei, os seguintes documentos:

- I - relatório anual de atividades do exercício anterior;
- II - atestado de funcionamento atualizado, nos termos da legislação vigente;
- III - certidão atualizada do registro da entidade no Cartório de Registro de Pessoas Jurídicas;
- IV - balancete contábil; e
- V - declaração do presidente da entidade atestando o recebimento ou não de verba pública, no exercício referente à prestação de contas e, em caso afirmativo, especificando o valor, a origem e a destinação.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

Deputado Serafim Venzon

Lido no Expediente

Sessão de 14/06/17

JUSTIFICATIVA

A entidade nasceu da iniciativa de oito irmãos que, após acompanharem de perto pessoas acometidas de câncer no contexto de seus familiares, se uniram com o intuito de criar uma associação para dar amparo a outras pessoas na mesma situação.

Desde 2007, a AAPC já atendeu mais de 370 famílias em Itajaí. Os benefícios cedidos são cestas básicas, leite integral, suplementos alimentares, fraldas geriátricas, medicamentos não encontrados na rede pública, acessórios hospitalares (muletas, cadeira de rodas, cadeira de banho, cama, entre outros), acompanhamento social, psicológico e jurídico.

Apesar de toda relevância do trabalho social, a entidade ainda não é considerada de utilidade pública estadual, razão pela qual conto com o apoio dos Nobres Parlamentares para aprovação do presente projeto de lei.

Deputado Serafim Venzon

*** X X X ***

PROJETO DE LEI Nº 0197.7/2017

Assegura aos membros da entidade familiar homoafetiva o direito de participação nas políticas públicas desenvolvidas pelo Estado de Santa Catarina.

Art. 1º Fica assegurado à entidade familiar homoafetiva o direito à participação nas políticas públicas executadas pelo Estado de Santa Catarina, direta ou indiretamente, com a participação de entes públicos ou privados, que visem assegurar direitos fundamentais e de cidadania, observados as demais normas relativas a essas políticas.

Art. 2º Os convênios, contratos e documentos similares firmados deverão incluir cláusula que considere pessoas que mantenham união estável homoafetiva como entidade familiar,

concedendo-lhes os mesmos direitos e deveres dos companheiros das uniões estáveis constituídas por homem e mulher.

Art. 3º Para todos os fins e efeitos, a entidade familiar homoafetiva é extraída dos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da igualdade, da vedação de discriminações odiosas, da liberdade e da proteção à segurança jurídica, entre outros aplicáveis a essa entidade familiar.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

Deputado Cesar Valduga

Lido no Expediente

Sessão de 14/06/17

Justificativa

Começamos a justificativa do nosso projeto de lei com uma reflexão do Ex-Ministro, Professor e Doutor Carlos Augusto Ayres de Freitas Britto sobre a intolerância, o preconceito e a constituição de família homoafetiva. Disse ele:

“O homossexual, em regra, não pode constituir uma família por força de duas questões que são abominadas pela nossa Constituição: a intolerância e o preconceito. A Constituição Federal brasileira, que é de uma beleza plástica ímpar, destaca no seu preâmbulo, como ideário da nossa nação, como promessa constitucional, que o Brasil, sob a inspiração de Deus, se propôs a erigir uma sociedade plural, uma sociedade justa, uma sociedade sem preconceitos, com extrema valorização da dignidade da pessoa humana. E para enfeixar esse conjunto de cláusulas pétreas, o artigo 5º dispõe que todos os homens são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza e nada mais faz do que especificar aquilo que consta em todas as declarações fundamentais dos direitos do homem - na Declaração da ONU, no nosso Pacto de São José da Costa Rica, na Declaração da África e de Madagascar, na Declaração dos Povos Muçulmanos -, todos os homens, seres humanos, são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza”.

(...).

“Volta-se, então, à pergunta: se é assim - e assim o é -, por que os homossexuais não podem formar uma união homoafetiva equiparável a uma família? E o que é uma família? O que é uma família, no Brasil, quando nós sabemos que a Constituição Federal só consagrou a união estável porque 50% das famílias brasileiras são espontâneas? Nesses lares, nessas casas desse percentual do povo brasileiro, nunca passou um juiz, nunca passou um padre, mas naquela casa há amor, há unidade, há identidade, há propósito de edificação de projetos de vida. Naquela casa, muito embora não tenha passado nenhum padre e nenhum juiz, naquela casa há uma família. E o conceito de família no mundo hodierno, diante de uma Constituição pós-positivista, é um conceito de família que só tem validade conquanto privilegie a dignidade das pessoas que a compõem”.

(...).

O que faz uma família é, sobretudo, o amor - não a mera afeição entre os indivíduos, mas o verdadeiro amor familiar, que estabelece relações de afeto, assistência e suporte recíprocos entre os integrantes do grupo. O que faz uma família é a comunhão, a existência de um projeto coletivo, permanente e duradouro de vida em comum. O que faz uma família é a identidade, a certeza de seus integrantes quanto à existência de um vínculo inquebrantável que os une e que os identifica uns perante os outros e cada um deles perante a sociedade. “Presentes esses três requisitos, tem-se uma família, incidindo, com isso, a respectiva proteção constitucional”.

E acrescento: também legal.

O Doutor Ayres Britto, ainda sobre o tema, cita o Professor José Afonso da Silva, que leciona:

“... o intérprete da Constituição tem que partir da idéia de que ela é um texto que tem algo a dizer-nos que ainda ignoramos. É função da interpretação desvendar o sentido do texto constitucional; a interpretação é, assim, uma maneira pela qual o significado mais profundo do texto é revelado, para além mesmo do seu conteúdo material”. Daí porque, ao interpretar o art. 226 da Constituição, aquele autor assinala que:

“... a entidade familiar fundada no casamento, portanto, não é mais a única consagrada pelo direito constitucional e, por consequência, pela ordem jurídica em geral; porque é da Constituição que irradiam os valores normativos que imantam todo o ordenamento jurídico. Ex facto oritur jus - diz o velho brocardo latino. A realidade é a causadora de representações

jurídicas que, até um certo momento, permanecem à margem do ordenamento jurídico formal; mas a pressão dos fatos acaba por gerar certo reconhecimento da sociedade, que vai aceitando situações antes repudiadas, até o momento em que o legislador as disciplina, exatamente para contê-las no campo do controle social. Quantos sofrimentos passaram mães solteiras que, com seus filhos, eram marginalizadas pela sociedade e desprezadas pelo Estado, porque essa comunidade não era concebida como entidade familiar, porque o sistema constitucional só reconhecia a família biparental?”. (SILVA, José Afonso da - Comentário contextual à Constituição. São Paulo: Malheiros, 2010). (gf.)

Diz o Ministro: “Nada incomoda mais as pessoas do que a preferência sexual alheia, quando tal preferência já não corresponde ao padrão social da heterossexualidade. É a velha postura de reação conservadora aos que, nos insondáveis domínios do afeto, soltam por inteiro as amarras desse navio chamado coração”.

Na qualidade de legisladores e legisladoras, temos por obrigação disciplinar que a entidade familiar homoafetiva tem o direito de participação nas políticas públicas executadas pelo Estado de Santa Catarina, levando a efeito uma interpretação conforme a Constituição para estender à união homoafetiva os mesmos consectários jurídicos da união estável.

Ora, o direito segue a evolução social, estabelecendo normas para a disciplina dos fenômenos já postos. Não é diferente no caso do nosso projeto de lei: o ato de participação das políticas públicas executadas pelo Estado de membros de união homoafetiva com edificação de projetos de vida ocorre e gera efeitos juridicamente relevantes, que, portanto, merecem tratamento pela lei e pelo direito.

Dito isso, peço vênha para emprestar, - como emprestado se tem -, a ementa do acórdão, de onde extraímos as reflexões de culto saber jurídico e social de seu insigne Relator, Ministro Ayres Britto, na Ação Direta de Inconstitucionalidade 4.277/DF, da qual faço, também, a fundamentação de mérito desta justificativa.

EMENTA: 1. (...).

2. PROIBIÇÃO DE DISCRIMINAÇÃO DAS PESSOAS EM RAZÃO DO SEXO, SEJA NO PLANO DA DICOTOMIA HOMEM/MULHER (GÊNERO), SEJA NO PLANO DA ORIENTAÇÃO SEXUAL DE CADA QUAL DELES. A PROIBIÇÃO DO PRECONCEITO COMO CAPÍTULO DO CONSTITUCIONALISMO FRATERNAL. HOMENAGEM AO PLURALISMO COMO VALOR SÓCIO-POLÍTICO-CULTURAL. LIBERDADE PARA DISPOR DA PRÓPRIA SEXUALIDADE, INSERIDA NA CATEGORIA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS DO INDIVÍDUO, EXPRESSÃO QUE É DA AUTONOMIA DE VONTADE. DIREITO À INTIMIDADE E À VIDA PRIVADA. CLÁUSULA PÉTREIA. O sexo das pessoas, salvo disposição constitucional expressa ou implícita em sentido contrário, não se presta como fator de desigualação jurídica. Proibição de preconceito, à luz do inciso IV do art. 3º da Constituição Federal, por colidir frontalmente com o objetivo constitucional de “promover o bem de todos”. Silêncio normativo da Carta Magna a respeito do concreto uso do sexo dos indivíduos como saque da kelseniana “norma geral negativa”, segundo a qual “o que não estiver juridicamente proibido, ou obrigado, está juridicamente permitido”. Reconhecimento do direito à preferência sexual como direta emanção do princípio da “dignidade da pessoa humana”: direito a auto-estima no mais elevado ponto da consciência do indivíduo. Direito à busca da felicidade. Salto normativo da proibição do preconceito para a proclamação do direito à liberdade sexual. O concreto uso da sexualidade faz parte da autonomia da vontade das pessoas naturais. Empírico uso da sexualidade nos planos da intimidade e da privacidade constitucionalmente tuteladas. Autonomia da vontade. Cláusula pétrea. (gf.)

3. TRATAMENTO CONSTITUCIONAL DA INSTITUIÇÃO DA FAMÍLIA. RECONHECIMENTO DE QUE A CONSTITUIÇÃO FEDERAL NÃO EMPRESTA AO SUBSTANTIVO “FAMÍLIA” NENHUM SIGNIFICADO ORTODOXO OU DA PRÓPRIA TÉCNICA JURÍDICA. A FAMÍLIA COMO CATEGORIA SÓCIO-CULTURAL E PRINCÍPIO ESPIRITUAL. DIREITO SUBJETIVO DE CONSTITUIR FAMÍLIA. INTERPRETAÇÃO NÃO-REDUCTIONISTA. O caput do art. 226 confere à família, base da sociedade, especial proteção do Estado. Ênfase constitucional à instituição da família. Família em seu coloquial ou proverbial significado de núcleo doméstico, pouco importando se formal ou informalmente constituída, ou se integrada por casais heteroafetivos ou por pares homoafetivos. A Constituição de 1988, ao utilizar-se da expressão “família”, não limita sua formação a casais heteroafetivos nem a formalidade

cartorária, celebração civil ou liturgia religiosa. Família como instituição privada que, voluntariamente constituída entre pessoas adultas, mantém com o Estado e a sociedade civil uma necessária relação tricotômica. Núcleo familiar que é o principal lócus institucional de concreção dos direitos fundamentais que a própria Constituição designa por "intimidade e vida privada" (inciso X do art. 5º). Isonomia entre casais heteroafetivos e pares homoafetivos que somente ganha plenitude de sentido se desembocar no igual direito subjetivo à formação de uma autonomizada família. Família como figura central ou continente, de que tudo o mais é conteúdo. Imperiosidade da interpretação não-reducionista do conceito de família como instituição que também se forma por vias distintas do casamento civil. Avanço da Constituição Federal de 1988 no plano dos costumes. Caminhada na direção do pluralismo como categoria sócio-político-cultural. Competência do Supremo Tribunal Federal para manter, interpretativamente, o Texto Magno na posse do seu fundamental atributo da coerência, o que passa pela eliminação de preconceito quanto à orientação sexual das pessoas. (gf.)

4. UNIÃO ESTÁVEL. NORMAÇÃO CONSTITUCIONAL REFERIDA A HOMEM E MULHER, MAS APENAS PARA ESPECIAL PROTEÇÃO DESTA ÚLTIMA. FOCADO PROPÓSITO CONSTITUCIONAL DE ESTABELECEER RELAÇÕES JURÍDICAS HORIZONTAIS OU SEM HIERARQUIA ENTRE AS DUAS TIPOLOGIAS DO GÊNERO HUMANO. IDENTIDADE CONSTITUCIONAL DOS CONCEITOS DE "ENTIDADE FAMILIAR" E "FAMÍLIA". A referência constitucional à dualidade básica homem/mulher, no § 3º do seu art. 226, deve-se ao centrado intuito de não se perder a menor oportunidade para favorecer relações jurídicas horizontais ou sem hierarquia no âmbito das sociedades domésticas. Reforço normativo a um mais eficiente combate à renitência patriarcal dos costumes brasileiros. Impossibilidade de uso da letra da Constituição para ressuscitar o art. 175 da Carta de 1967/1969. Não há como fazer rolar a cabeça do art. 226 no patíbulo do seu parágrafo terceiro. Dispositivo que, ao utilizar da terminologia "entidade familiar", não pretendeu diferenciá-la da "família". Inexistência de hierarquia ou diferença de qualidade jurídica entre as duas formas de constituição de um novo e autonomizado núcleo doméstico. Emprego do fraseado "entidade familiar" como sinônimo perfeito de família. A Constituição não interdita a formação de família por pessoas do mesmo sexo. Consagração do juízo de que não se proíbe nada a ninguém senão em face de um direito ou de proteção de um legítimo interesse de outrem, ou de toda a sociedade, o que não se dá na hipótese *sub judice*. Inexistência do direito dos indivíduos heteroafetivos à sua não-equivalência jurídica com os indivíduos homoafetivos. Aplicabilidade do § 2º do art. 5º da Constituição Federal, a evidenciar que outros direitos e garantias, não expressamente listados na Constituição, emergem "do regime e dos princípios por ela adotados", verbis: "Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte". (gf.)

5. (...)

6. INTERPRETAÇÃO DO ART. 1.723 DO CÓDIGO CIVIL EM CONFORMIDADE COM A CONSTITUIÇÃO FEDERAL (TÉCNICA DA "INTERPRETAÇÃO CONFORME"). RECONHECIMENTO DA UNIÃO HOMOAFETIVA COMO FAMÍLIA. PROCEDÊNCIA DAS AÇÕES. Ante a possibilidade de interpretação em sentido preconceituoso ou discriminatório do art. 1.723 do Código Civil, não resolúvel à luz dele próprio, faz-se necessária a utilização da técnica de "interpretação conforme à Constituição". Isso para excluir do dispositivo em causa qualquer significado que impeça o reconhecimento da união contínua, pública e duradoura entre pessoas do mesmo sexo como família. Reconhecimento que é de ser feito segundo as mesmas regras e com as mesmas consequências da união estável heteroafetiva. (gf.)

Pelo exposto, conclamo os nobres deputados e deputadas desta Casa de Leis a aprovarem a presente proposição legislativa, por ser de justiça à entidade familiar homoafetiva o direito à participação nas políticas públicas estaduais, conforme julgado do STF, além de privilegiar a dignidade das pessoas que a compõem, sobretudo: "promover o bem de todos" e "dignidade da pessoa humana".

Deputado Cesar Valduga

*** X X X ***

PROJETO DE LEI Nº 198/17

ESTADO DE SANTA CATARINA

GABINETE DO GOVERNADOR

MENSAGEM Nº 789

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE, SENHORAS E SENHORES DEPUTADOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO

Nos termos do art. 50 da Constituição do Estado, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de exposição de motivos da Secretaria de Estado da Administração, o projeto de lei que "Autoriza a doação de imóvel no Município de Santa Terezinha do Progresso.

Florianópolis, 13 de junho de 2017.

JOÃO RAIMUNDO COLOMBO

Governador do Estado

Lido no Expediente

Sessão de 14/06/17

ESTADO DE SANTA CATARINA

SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO

GABINETE DO SECRETÁRIO

EM Nº 34/17

Florianópolis, 08 de maio de 2017.

Senhor Governador,

Submeto à apreciação de Vossa Excelência o Projeto de Lei autorizado a defasar e doar ao Município de Santa Terezinha do Progresso, o imóvel com área total de 4.800,00 m² (quatro mil e oitocentos metros quadrados), com benfeitorias não averbadas, matriculado sob o nº 4.295 no Registro Geral de Imóveis da Comarca de São Lourenço do Oeste e cadastrado sob o nº 3647 no Sistema de Gestão Patrimonial da Secretaria de Estado da Administração (SEA).

A presente doação tem por finalidade o atendimento das séries iniciais, bem como permitir o uso da quadra poliesportiva pela comunidade.

Contudo, à consideração de Vossa Excelência.

Respeitosamente,

Milton Martini

Secretário de Estado da Administração

PROJETO DE LEI Nº 0198.8/2017

Autoriza a doação de imóvel no Município de Santa Terezinha do Progresso.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a desafetar e doar ao Município de Santa Terezinha do Progresso o imóvel com área de 4.800,00 m² (quatro mil e oitocentos metros quadrados), com benfeitorias não averbadas, matriculado sob o nº 4.295 no Registro de Imóveis da Comarca de São Lourenço do Oeste e cadastrado sob o nº 3647 no Sistema de Gestão Patrimonial da Secretaria de Estado da Administração (SEA).

Parágrafo único. Caberá ao Município promover e executar as ações necessárias à titularização da propriedade, bem como à averbação das benfeitorias existentes no imóvel.

Art. 2º A doação de que trata esta Lei tem por finalidade o atendimento às séries iniciais da rede municipal de ensino, bem como o uso da quadra poliesportiva pela comunidade.

Art. 3º O donatário não poderá, sob pena de reversão:

I - desviar a finalidade da doação ou deixar de utilizar o imóvel;

II - deixar de cumprir os encargos da doação no prazo de 2 (dois) anos, contados a partir da data de publicação desta Lei; ou

III - hipotecar, alienar, alugar, ceder de forma gratuita ou onerosa, total ou parcialmente, o imóvel.

Parágrafo único. As disposições previstas neste artigo deverão constar da escritura pública de doação do imóvel, sob pena de nulidade do ato.

Art. 4º A reversão de que trata o art. 3º desta Lei será realizada independentemente de notificação judicial ou extrajudicial, sem indenização por benfeitorias construídas.

Art. 5º A edificação de benfeitorias não outorgará ao donatário o direito de retenção no caso de reversão do imóvel.

Art. 6º As despesas com a execução desta Lei correrão por conta do Município, vedado ao Estado arcar com quaisquer ônus a elas relacionados.

Art. 7º O Estado será representado no ato de doação pelo titular da SEA ou pelo titular da Agência de Desenvolvimento Regional de Maravilha.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis,

JOÃO RAIMUNDO COLOMBO

Governador do Estado

*** X X X ***

PROJETO DE LEI Nº 0199.9/2017

ESTADO DE SANTA CATARINA
GABINETE DO GOVERNADOR

MENSAGEM Nº 790

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE, SENHORAS E SENHORES DEPUTADOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO.

Nos termos do art. 50 da Constituição do Estado, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de exposição de motivos da Secretaria de Estado da Fazenda, o projeto de lei que "Altera a Programação Físico-Financeira do Plano Plurianual para o quadriênio 2016-2019, aprovado pela Lei nº 16.859, de 2015".

Florianópolis, 13 de junho de 2017.

JOÃO RAIMUNDO COLOMBO

Governador do Estado

Lido no Expediente

Sessão de 14/06/17

GOVERNO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA

EM Nº 102/2017

Florianópolis, 1º de junho de 2017.

Excelentíssimo Senhor

JOÃO RAIMUNDO COLOMBO

Governador do Estado

Florianópolis - SC

Senhor Governador,

Submetemos à elevada consideração de Vossa Excelência o incluso projeto de Lei, que visa à alteração da Programação Físico-Financeira do Plano Plurianual 2016-2019, aprovado pela Lei Nº 16.859, de 18 de dezembro de 2015.

Ato Normativo PPA 2017AP000019

REDUÇÃO

Metas Financeiras

U.O. Prog. Subação

41094 0510 011110 Apoio financeiro a entidades de assistência social - FUNDOSOCIAL

	2016-2019	Alteração	Atualizada
	54.369.255	2.600.000	51.769.255

SUPLEMENTAÇÃO

Metas Financeiras

U.O. Prog. Subação

41094 0730 011107 Apoio financeiro ao Corpo de Bombeiros Voluntários - FUNDOSOCIAL

	2016-2019	Alteração	Atualizada
	6.086.536	2.600.000	8.686.536

ANEXO ÚNICO

*** X X X ***

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR 0019.7/2017**

Altera a Lei Complementar nº 453, de 2009, que "Institui Plano de Carreira do Grupo Segurança Pública - Polícia Civil, e adota outras providências", para reservar aos policiais civis 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos para Delegado de Polícia.

Art. 1º Fica acrescido art. 33-A à Lei Complementar nº 453, de 05 de agosto de 2009, com a seguinte redação:

"Art. 33-A. Ficam reservadas aos Agentes da Autoridade Policial pertencentes ao Quadro de Efetivos da Polícia Civil do Estado de Santa Catarina, que atendam à exigência do art. 28, § 2º, desta Lei Complementar, 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargo efetivo de Delegado de Polícia.

Parágrafo único. A reserva de 20% (vinte por cento) de que trata o *caput* deve constar no edital do concurso e será destinada aos Agentes da Autoridade Policial em atividade no ato de inscrição, devidamente comprovada pela Polícia Civil." (NR)

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

Deputado Maurício Eskudlark

Lido no Expediente

Sessão de 13/06/17

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei Complementar tem por objetivo alterar a Lei Complementar nº 453, de 2009, que "Institui Plano de Carreira do Grupo Segurança Pública - Polícia Civil, e adota outras providências", para reservar aos Agentes da Autoridade Policial 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos para Delegado de Polícia.

A presente alteração torna-se necessária para a suplementação da subação 011107 - Apoio financeiro ao Corpo de Bombeiros Voluntários - Fundosocial visando a celebração de convênio entre o Estado e a Associação dos Bombeiros Voluntários no estado de Santa Catarina, pertencente a ADR Joinville.

Desta forma, observa-se o que dispõe o artigo 8º da Lei nº 16.859, de 18 de dezembro de 2015.

Assim, por se tratar de ajustes importantes para a continuidade das ações desenvolvidas pelo órgão, sugerimos a Vossa Excelência a remessa de mensagem acompanhada de Projeto de Lei à Assembleia Legislativa, na forma em que se encontra redigida a proposição.

Respeitosamente,

Almir José Gorges

Secretário de Estado da Fazenda

PROJETO DE LEI Nº 0199.9/2017

Altera a Programação Físico-Financeira do Plano Plurianual para o quadriênio 2016-2019, aprovado pela Lei nº 16.859, de 2015.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica alterada a Programação Físico-Financeira do Plano Plurianual para o quadriênio 2016-2019, constante do Anexo I da Lei nº 16.859, de 18 de dezembro de 2015, conforme o Anexo Único desta Lei.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis,

JOÃO RAIMUNDO COLOMBO

Governador do Estado

A reserva de vagas para os Agentes da Autoridade Policial, bacharéis em Direito, nos concursos públicos para provimento de cargo efetivo de Delegado de Polícia, além de estimular a qualificação dos policiais, agrega ao cargo a vivência e experiência no combate à criminalidade.

A exemplo de outras legislações que reservam vagas em concurso público, a presente proposta pretende contribuir para a qualificação do quadro funcional da Polícia Civil, visando, principalmente, à melhoria na prestação de serviço à sociedade catarinense.

Dito isso, haja vista a relevância da matéria, espero contar com o apoio dos nobres Parlamentares para a sua aprovação.

Deputado Maurício Eskudlark

*** X X X ***

REDAÇÕES FINAIS**REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 010/2017**

Autoriza a alienação de imóveis, por venda, nos Municípios de Blumenau, São José e Canoinhas.

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina,

DECRETA:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a desafetar e alienar, por venda, os seguintes imóveis:

I - imóvel com área de 548,40 m² (quinhentos e quarenta e oito metros e quarenta decímetros quadrados), com benfeitorias não averbadas, transcrito sob o nº 51.230, a fls. 82 do Livro 3-AM, no 1º Registro de Imóveis da Comarca de Blumenau, cadastrado sob o nº 01168 no Sistema de Gestão Patrimonial (SIGEP) da Secretaria de Estado da Administração (SEA) e avaliado em R\$ 4.700.000,00 (quatro milhões e setecentos mil reais);

II - imóvel com área de 360,00 m² (trezentos e sessenta metros quadrados), sem benfeitorias, matriculado sob o nº 27.964 no 1º Registro de Imóveis da Comarca de São José, cadastrado sob o nº 01175 no SIGEP da SEA e avaliado em R\$ 220.000,00 (duzentos e vinte mil reais); e

III - imóvel com área de 121.000,00 m² (cento e vinte e um mil metros quadrados), sem benfeitorias, matriculado sob o nº 9.065 no Registro de Imóveis da Comarca de Canoinhas, cadastrado sob o nº 00798 no SIGEP da SEA e avaliado em R\$ 275.000,00 (duzentos e setenta e cinco mil reais).

Art. 2º A alienação de imóveis de que trata esta Lei tem por finalidade a captação de recursos que deverão ser destinados ao Fundo Patrimonial.

Art. 3º A autorização prevista nesta Lei não afasta a obrigatoriedade do cumprimento dos procedimentos licitatórios exigidos pela Lei federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Art. 4º Cabe à SEA deflagrar e executar os procedimentos licitatórios de que trata o art. 3º desta Lei.

Art. 5º O Estado será representado no ato de transmissão da propriedade pelo titular da SEA ou por quem for legalmente constituído.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS COMISSÕES, em Florianópolis, 13 de junho de 2017.

Deputado **JEAN KUHLMANN**

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

*** X X X ***

EMENDA À REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 0112/2017

Na Redação Final do Projeto de Lei nº 0112/2017, proceda-se às seguintes alterações:

a) no art. 31:

Onde se lê: "... de acordo com o art. 130, § 2º, da Lei nº 1.057, de 11 de maio de 1955."

Leia-se: "... de acordo com o art. 130, § 2º, da Lei nº 1.057, de 11 de maio de 1954.";

b) no art. 41:

Onde se lê: "... pensão especial no valor de Cr\$ 935,00 (novecentos e trinta e cinco) mensais.";

Leia-se: "... pensão especial no valor de Cr\$ 935,00 (novecentos e trinta e cinco cruzeiros) mensais.";

c) no § 3º do art. 147:

Onde se lê: "§ 3º A superveniência de qualquer das causas previstas nos artigos 2º e 3º, incisos I, II, III e IV, "

Leia-se: "§ 3º A superveniência de qualquer das causas previstas nos §§ 1º e 2º, incisos I, II, III, IV, ..."; e

d) no § 2º do art. 156:

Onde se lê: "§ 2º A pensão a que se refere o art. 155 extinguir-se-á:"

Leia-se: "§ 2º A pensão a que se refere o art. 156 extinguir-se-á:"

SALA DAS COMISSÕES, em Florianópolis, 13 de junho de 2017.

Deputado **JEAN KUHLMANN**

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

JUSTIFICATIVA

A presente Emenda à Redação Final tem por objetivo corrigir remissões e data, bem como adequar a Redação Final ao que determina a Lei Complementar nº 589, de 2013, que "Dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis e estabelece outras providências".

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 112/2017

Consolida as Leis que dispõem sobre a Concessão de Pensões no âmbito do Estado de Santa Catarina.

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina,

DECRETA:

Art. 1º Esta Lei tem por objetivo consolidar as Leis que dispõem sobre a Concessão de Pensões, no âmbito do Estado de Santa Catarina, nos termos da Lei Complementar nº 589, de 18 de janeiro de 2013.

§ 1º Esta Lei consolidadora não gera qualquer novo direito, mas mantém integralmente todos os direitos plenamente adquiridos nos termos das Leis consolidadas referidas no art. 2º desta Lei.

§ 2º Para efeitos desta Lei considera-se pensão como sendo:

I - pensão especial;

II - pensão às viúvas dos Governadores;

III - benefício assistencial de caráter financeiro nos casos de gestação múltipla; e

IV - auxílio especial aos ex-Combatentes da Segunda Guerra Mundial.

Art. 2º Ficam consolidadas, nos termos desta Lei, a Lei nº 715, de 2 de agosto de 1952; Lei nº 1.406, de 21 de novembro de 1955; Lei nº 1.407, de 21 de novembro de 1955; Lei nº 1.608, de 20 de dezembro de 1956; Lei nº 2.629, de 19 de dezembro de 1960; Lei nº 714, de 6 de junho de 1961; Lei nº 2.897, de 26 de outubro de 1961; Lei nº 3.127, de 21 de novembro de 1962; Lei nº 3.158, de 22 de janeiro de 1963; Lei nº 3.231, de 19 de julho de 1963; Lei nº 4.071, de 24 de outubro de 1967; Lei nº 4.450, de 10 de junho de 1970; Lei

nº 5.363, de 3 de novembro de 1977; Lei nº 5.368, de 17 de novembro de 1977; Lei nº 5.507, de 28 de novembro de 1978; Lei nº 6.071, de 31 de maio de 1982; Lei nº 6.340, de 5 de junho de 1984; Lei nº 6.450, de 1º de novembro de 1984; Lei nº 6.520, de 8 de junho de 1985; Lei nº 6.652, de 11 de outubro de 1985; Lei nº 6.701, de 6 de dezembro de 1985; Lei nº 6.779, de 13 de junho de 1986; Lei nº 6.796, de 17 de junho de 1986; Lei nº 6.846, de 3 de setembro de 1986; Lei nº 6.847, de 3 de setembro de 1986; Lei nº 6.848, de 3 de setembro de 1986; Lei nº 6.849, de 3 de setembro de 1986; Lei nº 6.871, de 13 de outubro de 1986; Lei nº 6.876, de 13 de outubro de 1986; Lei nº 6.877, de 13 de outubro de 1986; Lei nº 6.879, de 13 de outubro de 1986; Lei nº 6.911, de 29 de dezembro de 1986; Lei nº 6.913, de 29 de dezembro de 1986; Lei nº 6.915, de 29 de dezembro de 1986; Lei nº 6.920, de 29 de dezembro de 1986; Lei nº 6.924, de 29 de dezembro de 1986; Lei nº 7.076, de 15 de outubro de 1987; Lei nº 7.126, de 3 de dezembro de 1987; Lei nº 7.131, de 3 de dezembro de 1987; Lei nº 7.172, de 23 de dezembro de 1987; Lei nº 7.414, de 21 de setembro de 1988; Lei nº 7.416, de 21 de setembro de 1988; Lei nº 7.417, de 21 de setembro de 1988; Lei nº 7.531, de 28 de dezembro de 1988; Lei nº 7.535, de 28 de dezembro de 1988; Lei nº 7.637, de 21 de junho de 1989; Lei nº 7.646, de 21 de junho de 1989; Lei nº 7.678, de 14 de julho de 1989; Lei nº 7.679, de 14 de julho de 1989; Lei nº 7.696, de 25 de julho de 1989; Lei nº 7.760, de 10 de outubro de 1989; Lei nº 7.813, de 23 de novembro de 1989; Lei nº 7.862, de 20 de dezembro de 1989; Lei nº 7.863, de 20 de dezembro de 1989; Lei nº 7.864, de 20 de dezembro de 1989; Lei nº 8.020, de 18 de julho de 1990; Lei nº 8.021, de 18 de julho de 1990; Lei nº 8.022, de 18 de julho de 1990; Lei nº 8.023, de 18 de julho de 1990; Lei nº 8.025, de 18 de julho de 1990; Lei nº 8.026, de 18 de julho de 1990; Lei nº 8.027, de 18 de julho de 1990; Lei nº 8.028, de 18 de julho de 1990; Lei nº 8.030, de 18 de julho de 1990; Lei nº 8.095, de 1º de outubro de 1990; Lei nº 8.096, de 1º de outubro de 1990; Lei nº 8.098, de 1º de outubro de 1990; Lei nº 8.127, de 19 de novembro de 1990; Lei nº 8.128, de 19 de novembro de 1990; Lei nº 8.129, de 19 de novembro de 1990; Lei nº 8.137, de 19 de novembro de 1990; Lei nº 8.138, de 19 de novembro de 1990; Lei nº 8.139, de 19 de novembro de 1990; Lei nº 8.150, de 19 de novembro de 1990; Lei nº 8.286, de 28 de junho de 1991; Lei nº 8.311, de 5 de setembro de 1991; Lei nº 8.312, de 5 de setembro de 1991; Lei nº 8.313, de 5 de setembro de 1991; Lei nº 8.314, de 5 de setembro de 1991; Lei nº 8.316, de 5 de setembro de 1991; Lei nº 8.376, de 11 de outubro de 1991; Lei nº 8.416, de 4 de dezembro de 1991; Lei nº 8.503, de 21 de dezembro de 1991; Lei nº 1.136, de 21 de agosto de 1992; Lei nº 8.995, de 18 de fevereiro de 1993; Lei nº 9.011, de 29 de abril de 1993; Lei nº 9.094, de 20 de maio de 1993; Lei nº 9.119, de 15 de junho de 1993; Lei nº 9.136, de 12 de julho de 1993; Lei nº 9.159, de 14 de julho de 1993; Lei nº 9.613, de 11 de junho de 1994; Lei nº 9.661, de 26 de julho de 1994; Lei nº 9.662, de 26 de julho de 1994; Lei nº 10.153, de 8 de julho de 1996; Lei nº 10.228, de 24 de setembro de 1996; Lei nº 10.276, de 2 de dezembro de 1996; Lei nº 10.312, de 30 de dezembro de 1996; Lei nº 10.314, de 30 de dezembro de 1996; Lei nº 10.377, de 24 de janeiro de 1997; Lei nº 10.438, de 4 de julho de 1997; Lei nº 10.439, de 4 de julho de 1997; Lei nº 10.440, de 4 de julho de 1997; Lei nº 10.485, de 21 de agosto de 1997; Lei nº 10.486, de 21 de agosto de 1997; Lei nº 10.487, de 21 de agosto de 1997; Lei nº 10.489, de 21 de agosto de 1997; Lei nº 10.503, de 25 de setembro de 1997; Lei nº 10.519, de 30 de setembro de 1997; Lei nº 10.522, de 30 de setembro de 1997; Lei nº 10.668, de 7 de janeiro de 1998; Lei nº 10.669, de 7 de janeiro de 1998; Lei nº 10.984, de 15 de janeiro de 1998; Lei nº 10.786, de 27 de junho de 1998; Lei nº 10.788, de 29 de junho de 1998; Lei nº 10.797, de 13 de julho de 1998; Lei nº 10.840, de 28 de julho de 1998; Lei nº 10.842, de 28 de julho de 1998; Lei nº 10.844, de 28 de julho de 1998; Lei nº 10.846, de 28 de julho de 1998; Lei nº 10.847, de 28 de julho de 1998; Lei nº 10.903, de 24 de agosto de 1998; Lei nº 10.904, de 24 de agosto de 1998; Lei nº 10.918, de 21 de setembro de 1998; Lei nº 10.935, de 9 de novembro de 1998; Lei nº 10.936, de 9 de novembro de 1998; Lei nº 10.937, de 9 de novembro de 1998; Lei nº 10.938, de 9 de novembro de 1998; Lei nº 10.940, de 9 de novembro de 1998; Lei nº 10.965, de 30 de novembro de 1998; Lei nº 11.026, de 21 de dezembro de 1998; Lei nº 11.037, de 22 de dezembro de 1998; Lei nº 11.038, de 22 de dezembro de 1998; Lei nº 11.039, de 22 de dezembro de 1998; Lei nº 11.040, de 22 de dezembro de 1998; Lei nº 11.041, de 22 de dezembro de 1998; Lei nº 11.043, de 22 de dezembro de 1998; Lei nº 11.044, de 22 de dezembro de 1998; Lei nº 11.045, de 22 de dezembro de 1998; Lei nº 11.231, de 30 de novembro de 1999; Lei nº 14.280, de 11 de janeiro de 2008; Lei Complementar nº 427, de 23 de dezembro de 2008; Lei nº 15.588, de 28 de setembro de 2011; Lei nº 15.978, de 25 de março de 2013; Lei nº 16.684, de 31 de agosto de 2015; incluídas as Leis que instituem as pensões a Lei nº 511, de 17 de agosto de 1951; Lei

nº 6.738, de 16 de dezembro de 1985; Lei nº 15.390, de 21 de dezembro de 2010; e Lei nº 16.063, de 24 de julho de 2013.

CAPÍTULO I

DAS PENSÕES ESPECIAIS

Art. 3º O Estado está autorizado a conceder mensalmente pensão especial:

I - ao paciente com Hanseníase egresso do Hospital Santa Tereza e incapacitado para o trabalho;

II - à pessoa com deficiência mental severa, definitivamente incapaz para o trabalho; e

III - ao portador da doença Epidermólise Bolhosa, definitivamente incapaz para o trabalho.

§ 1º São requisitos para a concessão da pensão especial, além dos demais previstos no *caput* deste artigo:

I - ter domicílio no Estado há no mínimo 2 (dois) anos; e

II - ter renda familiar mensal inferior ou igual a 2 (dois) salários-mínimos nacionais.

§ 2º Para fins do requisito disposto no inciso II do § 1º deste artigo, não será computado o valor do benefício a que se refere a Lei federal nº 11.520, de 18 de setembro de 2007, quando for o caso.

Art. 4º O requerimento para concessão de pensão especial, na hipótese prevista no inciso I do *caput* do art. 3º desta Lei, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - comprovante do período de internação do requerente, fornecido pelo Hospital Santa Tereza;

II - atestado médico fornecido pelos dermatologistas especialistas em Hanseníase, vinculados ao Hospital Santa Tereza, indicando as condições de saúde do requerente e discriminando sua incapacidade para o trabalho; e

III - declaração do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), comprovando que o requerente não é beneficiário do Benefício de Prestação Continuada (BPC-INSS).

Parágrafo único. Os portadores de Hanseníase farão jus à percepção do benefício ainda que retornem ao Hospital Santa Tereza para continuidade do tratamento.

Art. 5º O requerimento para concessão de pensão especial, nas hipóteses previstas nos incisos II e III do *caput* do art. 3º desta Lei, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - laudo médico atestando a deficiência ou doença e sua classificação; e

II - declaração do INSS, comprovando que o requerente não é beneficiário do BPC-INSS.

Parágrafo único. No caso de requerimento apresentado pelos pais, tutores ou curadores, estes deverão comprovar que são efetivamente responsáveis pela criação, educação e proteção do beneficiário de pensão especial.

Art. 6º A pessoa com deficiência mental será submetida à avaliação diagnóstica por equipe técnica especializada, que deve emitir laudo comprovando o grau de severidade da deficiência.

§ 1º Em decorrência de dificuldades técnicas em caracterizar o grau de deficiência, as pessoas com deficiência mental com idade inferior a 4 (quatro) anos ficam dispensadas da avaliação prevista no *caput* deste artigo.

§ 2º Ao completar 4 (quatro) anos de idade, a pessoa com deficiência mental deve ser submetida à avaliação referida no *caput* deste artigo para que seja comprovado que é pessoa com deficiência mental severa.

Art. 7º No caso de pessoa com doença Epidermólise Bolhosa, o laudo médico apresentado deve ser avaliado e validado por médico perito da Perícia Médica Oficial do Estado.

Art. 8º As pensões especiais de que trata o art. 3º desta Lei serão concedidas por ato do Chefe do Poder Executivo, à vista de requerimento devidamente instruído e regularmente processado.

Parágrafo único. O direito de percepção da pensão especial iniciar-se-á a partir da publicação do ato concessivo no Diário Oficial do Estado (DOE).

Art. 9º Constituem causa para cessação do pagamento das pensões especiais de que trata o art. 3º desta Lei:

I - a morte do beneficiário;

II - o exercício de atividade laboral remunerada pelo beneficiário;

III - a comprovação de que os pais, tutores ou curadores passaram a perceber renda mensal familiar superior ao estabelecido para a concessão do benefício;

IV - a alteração positiva do laudo de seguimento; ou

V - a mudança de domicílio para outro Estado ou para o exterior.

Parágrafo único. As pensões especiais de que trata o art. 3º desta Lei não são transmissíveis a dependentes e herdeiros.

CAPÍTULO II

DAS PENSÕES ÀS VIÚVAS DOS GOVERNADORES

Art. 10. A Lei nº 511, de 17 de agosto de 1951, instituiu pensão às viúvas dos que, eleitos, governaram ou governarem constitucionalmente o Estado de Santa Catarina.

Parágrafo único. A pensão à viúva de Governador deve ser fixada em valor equivalente ao subsídio do Chefe do Poder Executivo.

CAPÍTULO III

DO BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE CARÁTER FINANCEIRO

Art. 11. É instituído o benefício assistencial de caráter financeiro no valor de R\$ 419,25 (quatrocentos e dezenove reais e vinte e cinco centavos), devido, mensalmente, a cada nascido com vida de gestação múltipla com 3 (três) ou mais nascituros, a ser reajustado no mês de outubro de cada ano, de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC) ou pelo índice que vier a substituí-lo, observadas as demais condições estabelecidas nesta Lei.

§ 1º O número de nascidos com vida oriundos da mesma gestação múltipla deve ser igual ou superior a 3 (três) nascituros.

§ 2º Os beneficiários devem ser nascidos no Estado de Santa Catarina.

§ 3º Os pais, tutores ou curadores responsáveis pela criação, manutenção, educação e proteção das crianças devem observar, obrigatoriamente, as seguintes exigências:

I - ter residência no Estado de Santa Catarina há, no mínimo, 2 (dois) anos, de forma ininterrupta, antes do nascimento dos beneficiários; e

II - manter residência no Estado até o término do período de fruição do benefício.

§ 4º Para a concessão do benefício é necessária a apresentação de cópias autenticadas dos seguintes documentos:

I - carteira de identidade e CPF dos responsáveis;

II - certidão de nascimento dos beneficiários; e

III - comprovante de residência, acompanhado de declaração que evidencie o período de residência igual ou superior ao exigido no inciso I do § 3º deste artigo.

§ 5º O benefício será devido a partir da data do requerimento, desde que instruído com todos os documentos necessários estabelecidos no § 4º deste artigo.

§ 6º O benefício será devido aos que comprovarem renda de até 75% (setenta e cinco por cento) do salário-mínimo por membro da família.

Art. 12. O benefício instituído por esta Lei será devido até a data em que os beneficiários completarem os 12 (doze) anos de vida.

Parágrafo único. O falecimento de qualquer um dos beneficiários no decorrer do período de fruição do benefício não resulta no cancelamento dos demais beneficiários, exceto para o falecido.

Art. 13. Em caso de separação judicial dos pais ou de terceiro designado como tutor, o benefício ficará com aquele determinado judicialmente.

Art. 14. O benefício assistencial de caráter financeiro é concedido aos nascidos a partir da publicação da Lei nº 15.390, de 21 de dezembro de 2010, não operando efeitos retroativos.

Art. 15. O Chefe do Poder Executivo está autorizado a criar unidade orçamentária e abrir crédito especial em favor da Secretaria de Estado da Assistência Social, Trabalho e Habitação, para o cumprimento do disposto nesta Lei.

CAPÍTULO IV

DO AUXÍLIO ESPECIAL AOS EX-COMBATENTES DA SEGUNDA GUERRA MUNDIAL

Art. 16. O Governador do Estado está autorizado a conceder mensalmente, auxílio especial aos ex-Combatentes da Segunda Guerra Mundial, equivalente ao menor vencimento da escala padrão do Quadro de Pessoal Civil da Administração Direta.

Art. 17. Considera-se ex-Combatentes, para os efeitos desta Lei, todo aquele que atender aos dispositivos do art. 1º da Lei federal nº 5.315, de 12 de setembro de 1967.

Art. 18. São requisitos necessários para obtenção do auxílio especial:

I - ser catarinense ou residir em Santa Catarina há mais de 5 (cinco) anos e estar em dia com suas obrigações eleitorais; e

II - comprovar a qualidade de ex-Combatente, mediante a exibição de certidões fornecidas pelos Ministérios Militares ou apresentação de diplomas e medalhas.

Art. 19. Cabe à viúva do ex-Combatente o direito de perceber o auxílio especial, uma vez satisfeita as seguintes condições:

I - apresentação de certidão de óbito do cônjuge; e

II - comprovação de que o cônjuge satisfazia ao disposto no art. 18, incisos I e II, desta Lei.

Art. 20. No caso de impedimento legal, que proíba a acumulação de benefício, o auxílio especial pode ser requerido por sua esposa ou companheira, e, na falta destas, pelos filhos menores ou inválidos.

Art. 21. A pessoa que tiver sob sua guarda, responsabilidade, tutela, curatela filhos menores de ex-Combatentes pode requerer o auxílio especial em favor desses dependentes.

§ 1º Inclui-se para efeitos do auxílio especial, o filho de ex-Combatente, que, mesmo na maioridade, seja incapaz, por moléstia, para qualquer trabalho.

§ 2º O requerente deverá comprovar, para o fim deste artigo:

I - a qualidade de representante legal;

II - a qualidade de ex-Combatente do pai dos beneficiários,

satisfeitos os requisitos do art. 18 itens I e II; e

III - a menoridade ou incapacidade absoluta para o trabalho dos filhos dos ex-Combatentes, assim como seu estado de dependência exclusiva em relação à pessoa do representante.

Art. 22. Na falta de outros beneficiários, podem continuar recebendo o auxílio especial, ou requerê-lo, os ascendentes que viviam a expensas do ex-Combatente.

Art. 23. O auxílio especial já concedido ao ex-Combatente, nesta qualidade, transmitir-se-á à viúva e, não existindo esta, ao filho ou filhos menores ou incapazes, por moléstia, para qualquer trabalho, órfãos do casal.

Parágrafo único. Dar-se-á a transmissão do benefício sem necessidade de novo ato governamental, sendo suficientes as provas constantes nos incisos I e III do § 2º do art. 21, além da informação do número de matrícula da pensão que vinha percebendo o ex-Combatente.

Art. 24. Perderá o direito ao auxílio especial a viúva que venha a contrair novas núpcias, podendo, contudo, se tiver filhos menores ou incapazes para o trabalho, requerer o benefício como representante destes, no caso de provar tê-los em sua companhia e sob sua dependência, atendidos os requisitos do art. 21 e seus parágrafos.

Art. 25. Inexistindo esposa, nos casos de separação de fato ou judicial do casal, a ela se equipará, para os efeitos de obtenção e transmissão do auxílio especial, a mulher com quem o ex-Combatente haja casado religiosamente ou convivido maritalmente, por, no mínimo, 2 (dois) anos.

Parágrafo único. Ficam ressalvados os direitos da esposa, que venham de alguma forma a ser reconhecidos.

Art. 26. O auxílio especial requerido ou transmitido deve ter sempre o valor integral, e só deve ser extinto com a morte do último dos beneficiários ou ocorrendo uma das seguintes hipóteses:

I - quando à viúva, na situação prevista no art. 24; e

II - quanto aos filhos, ao completarem a idade de 21 (vinte e um) anos, salvo se incapacitados física ou mentalmente para o trabalho.

Art. 27. O requerimento solicitando o auxílio especial deve ser encaminhado, por meio das Secções Regionais das Associações dos ex-Combatentes, ao Chefe do Executivo do Estado e processado pela Secretaria de Estado da Justiça e Cidadania.

Art. 28. O direito de percepção do auxílio especial deve iniciar a partir da publicação do decreto concessivo.

CAPÍTULO V

DAS PENSÕES CONCEDIDAS

Art. 29. É concedida a Sílvia da Cruz e Sousa, neto de Cruz e Sousa, a pensão mensal de Cr\$ 1.000,00 (mil cruzeiros).

Parágrafo único. A pensão, a que se refere este artigo, reverte por falecimento do beneficiado aos seus filhos.

Art. 30. É pago, mensalmente, ao tutor das menores Alba Teresinha e Maria Salete, filhas do soldado da Polícia Militar do Estado, Vitor da Silva Farias, morto no cumprimento do dever, a pensão de Cr\$ 660,00 (seiscentos e sessenta cruzeiros), de acordo com o art. 130, § 2º, da Lei nº 1.057, de 11 de maio de 1954.

§ 1º A pensão deve ser dividida em duas partes iguais entre as beneficiadas referidas no *caput* deste artigo.

§ 2º Anualmente, o tutor das menores beneficiadas deve apresentar à Coletoria da residência atestado de vida das mesmas.

§ 3º Automaticamente, cessará o direito à percepção da pensão ora instituída, em caso de maioridade ou emancipação das beneficiadas.

Art. 31. É pago, mensalmente, ao tutor da menor Teresinha Rocha, filha do soldado da Polícia Militar do Estado, Abelardo Rocha, morto no cumprimento do dever, a pensão de Cr\$ 660,00 (seiscentos e sessenta cruzeiros), de acordo com o art. 130, § 2º, da Lei nº 1.057, de 11 de maio de 1954.

§ 1º Automaticamente, cessa o direito à percepção da pensão ora instituída, em caso de morte, maioridade ou emancipação da beneficiada.

§ 2º Anualmente, o tutor da menor beneficiada no *caput* deste artigo deve apresentar à Coletoria da residência atestado de vida da mesma.

Art. 32. É paga, mensalmente, às menores Maria Salete e Alba Teresinha, filhas do ex-soldado da Polícia Militar Vitor da Silva Farias, morto no cumprimento do dever, em 30 de maio de 1955, no

distrito de Lebon Régis, Município de Curitiba, a pensão de Cr\$ 1.966,00 (correspondente ao soldo de 3º sargento, de acordo com o art. 130 e seu § 2º, da Lei nº 1.057, de 11 de maio de 1954).

§ 1º O *quantum* da pensão, a que se refere este artigo será dividido em 2 (duas) quotas equivalentes, destinadas, respectivamente, às menores Maria Salete Farias e Alba Teresinha Farias, as quais, automaticamente deixam de percebê-las, por maioridade ou emancipação.

§ 2º Anualmente, o tutor, curador ou responsável das menores beneficiadas, devem apresentar à Coletoria do local de residência, atestado, de vida das menores.

Art. 33. O Poder Executivo é autorizado a conceder uma pensão de Cr\$ 4.000,00 (quatro mil cruzeiros) à viúva dona Lourdes Maria Novais de Freitas, e filhos menores, de Ary Garcia de Freitas, instrutor do Aero Clube de Concórdia, recentemente falecido em desastre aviatório, naquela cidade, quando no exercício de suas funções.

§ 1º Cabe à viúva metade da pensão, sendo o restante distribuído, em partes iguais, pelos seus filhos menores.

§ 2º Perde direito à pensão:

a) a viúva se convolar novas núpcias;

b) as filhas menores, quando se casarem; e

c) os filhos, quando atingirem a maioridade, ou quando, mesmo sendo menores, percebam proventos do próprio trabalho.

Art. 34. É concedida a pensão mensal de Cr\$ 6.000,00 (seis mil cruzeiros) ao operário Lauro Fernandes, invalidado em consequência de acidente, em serviço do Estado.

Art. 35. É elevada para Cr\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos cruzeiros), a pensão concedida pela Lei nº 715, de 2 de agosto de 1952, e suas alterações posteriores, aos descendentes de João da Cruz e Souza: Dina, Tereza, Marly Marilda, Sílvia Henrique, Sílvia Alex e Maria Evangelina Cruz e Souza.

Parágrafo único. O Poder Executivo é autorizado a reajustar a pensão de que trata este artigo, sempre que houver reajustamento de vencimentos, dos funcionários inativos, decorrente do aumento do custo de vida.

Art. 36. É concedida a pensão de Cr\$ 3.100,00 (três mil e cem cruzeiros), destinada à Senhora Norma Antunes dos Passos, viúva de Arnaldo Antônio dos Passos.

Parágrafo único. A pensão de que trata este artigo deverá ser paga a contar da vigência da presente Lei, passando, em caso de falecimento da beneficiária, para seu filho Sérgio Luiz dos Passos, enquanto não atingir maioridade.

Art. 37. É concedida a pensão mensal de Cr\$ 4.000,00 (quatro mil cruzeiros), destinada à Senhora Rosa Silveira Gonçalves, viúva do Senhor João Gonçalves, ex-sargento da Polícia Militar do Estado.

Art. 38. É concedida à Senhora Laurentina dos Santos, viúva do ex-Inspeção de Quartelão, Senhor Sebastião Nunes da Silva, pensão mensal de Cr\$ 3.000,00 (três mil cruzeiros).

Parágrafo único. No caso do falecimento da beneficiária ou se esta vier a contrair novas núpcias, a pensão reverterá em benefício de seus filhos menores.

Art. 39. É concedido a Margarida Machado, viúva, residente no Município de Gaspar, um auxílio mensal de NCr\$ 10,00 (dez cruzeiros novos), a título de assistência do Estado à pessoa inválida e desprotegida de qualquer recurso para manter a própria subsistência.

Art. 40. É concedido à menor Rosa Maria de Oliveira, filha de Manoel Francisco de Oliveira, residente no Município de Florianópolis, a qual, em consequência de um acidente, ficou incapacitada, mentalmente, para qualquer atividade, o auxílio mensal de Cr\$ 15,00 (quinze cruzeiros).

Art. 41. É concedida a Maria Pagani Borges, residente em São Lourenço do Oeste, neste Estado, pensão especial no valor de Cr\$ 935,00 (novecentos e trinta e cinco cruzeiros) mensais.

Art. 42. É concedida a Raul Mafra Vieira, residente em Florianópolis, pensão mensal no valor do menor salário-mínimo vigente no Estado.

Parágrafo único. O pagamento da pensão referida no *caput* deste artigo cessará com o falecimento do beneficiário.

Art. 43. É concedida à Senhora Vera Maria de Oliveira Mendonça, viúva do jornalista Humberto Fernandes Mendonça, pensão mensal no valor de 4 (quatro) vezes o menor vencimento da escala padrão do Poder Executivo.

Parágrafo único. A pensão prevista neste artigo transmitir-se-á aos filhos do casal, enquanto menores, no caso de falecimento da beneficiária ou se esta contrair novas núpcias.

Art. 44. É concedida à Senhora Alba Therezinha Kiseski, viúva do engenheiro Elmo Kiseski, pensão mensal no valor de 4 (quatro) vezes o menor vencimento da escala padrão do Poder Executivo.

Parágrafo único. A pensão prevista neste artigo transmitir-se-á aos filhos do casal, enquanto menores, no caso de falecimento da beneficiária ou se esta contrair novas núpcias.

Art. 45. É assegurada pensão mensal, no valor de 50% (cinquenta por cento) do salário-mínimo da região, a cada um dos quintuplos, de nome Marcelo, Fernando, Daniel, Juliana e Márcia, nascidos em 16 de março de 1982, no Município de São Miguel do Oeste, neste Estado, representados para fins de direito, por seu pai, Ivo Inhoff.

§ 1º O valor da pensão concedida no *caput* deste artigo é reajustável automaticamente, sempre que for alterado o nível do salário-mínimo regional.

§ 2º Extingue-se o benefício previsto na forma do art. 45 desta Lei, por falecimento, ou pela emancipação, ou quando vier cada um dos beneficiários do sexo masculino, a completar 18 (dezoito) anos e, do sexo feminino, 21 (vinte e um) anos de idade.

Art. 46. É concedido à Senhora Halia Matieski Maister, residente no Município de Monte Castelo, neste Estado, a pensão mensal de Cr\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil cruzeiros).

Art. 47. É concedida a Carlos César dos Santos, residente em Florianópolis, pensão mensal equivalente ao menor vencimento da escala padrão do Quadro de Pessoal Civil da Administração Direta.

Art. 48. É concedida a Nelly Machado, residente em Porto União, pensão mensal de valor equivalente ao menor vencimento da escala padrão do Quadro de Pessoal Civil da Administração Direta.

Art. 49. É concedida aos familiares de Cruz e Sousa uma pensão mensal no valor de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais).

§ 1º Existindo mais de um beneficiário, o valor da pensão será dividido proporcionalmente.

§ 2º O valor da pensão de que trata o *caput* deste artigo será reajustado quando ocorrer revisão geral do vencimento dos servidores públicos estaduais.

Art. 50. É concedida a Márcia Machado dos Santos e a Marciane Machado dos Santos, residentes no Município de Florianópolis, pensão especial de valor equivalente ao menor vencimento da escala padrão do Quadro de Pessoal Civil da Administração Direta.

Parágrafo único. As menores serão representadas por sua mãe Vera Machado dos Santos.

Art. 51. É concedida a Maria Herondina Pires Mães, residente em Itajaí, pensão especial no valor equivalente ao menor vencimento da escala padrão do Quadro de Pessoal Civil da Administração Direta.

Art. 52. É concedida a Marlete Conceição Bueno, residente no Município de Joinville, pensão especial de valor equivalente ao menor vencimento da escala padrão do Quadro de Pessoal Civil da Administração Direta.

Art. 53. É concedida a Eliete Maria de Quadra, residente em Florianópolis, pensão mensal equivalente ao menor vencimento da escala padrão do Quadro de Pessoal Civil da Administração Direta.

Art. 54. É concedida a Sylvania Quandt, residente em Joinville, pensão mensal de valor equivalente ao menor vencimento da escala padrão do Quadro de Pessoal Civil da Administração Direta.

Art. 55. É concedida pensão especial mensal a Jorge Francisco do Amaral, residente no Município de São José, de valor equivalente ao menor vencimento da escala padrão do Quadro de Pessoal Civil da Administração Direta.

Art. 56. É concedida a Arcina Soares da Costa, residente em Santo Amaro da Imperatriz, pensão mensal de valor equivalente ao menor vencimento da escala padrão do Quadro de Pessoal Civil da Administração Direta.

Art. 57. É concedida a Walda Therezinha Vidal, residente em Florianópolis, pensão mensal de valor equivalente ao menor vencimento da escala padrão do Quadro de Pessoal Civil da Administração Direta.

Art. 58. É concedida a Maria de Lourdes Motta, residente em Camboriú, pensão mensal de valor equivalente ao menor vencimento da escala padrão do Quadro de Pessoal Civil da Administração Direta.

Art. 59. É concedida a Juliana Hamann Neu, residente em Palmitos, pensão mensal de valor equivalente ao menor vencimento da escala padrão do Quadro de Pessoal Civil da Administração Direta.

Art. 60. É concedida à Senhora Maria Santana da Conceição, residente em Porto Belo, pensão mensal de valor equivalente ao menor vencimento da escala padrão do Quadro de Pessoal Civil da Administração Direta.

Art. 61. É concedida a Clóvis da Cunha, residente em Tubarão, pensão mensal de valor equivalente ao menor vencimento da escala padrão do Quadro de Pessoal Civil da Administração Direta.

Art. 62. É concedida a Renê Jamir Frasnelli, residente no Município de Saudades, pensão especial de valor equivalente ao menor vencimento da escala padrão do Quadro de Pessoal Civil da Administração Direta.

Parágrafo único. O beneficiário da pensão será representado por seu curador.

Art. 63. É concedida a Lídia Jandre, residente em Pomerode, pensão mensal de valor equivalente ao menor vencimento da escala padrão do Quadro de Pessoal Civil da Administração Direta.

Art. 64. É concedida ao Senhor Edevaldo José Sagaz, residente no Município de Florianópolis, pensão especial mensal de valor equivalente ao menor vencimento da escala padrão do Quadro de Pessoal Civil da Administração Direta.

Art. 65. É concedida a Joselina Schneider de Souza, residente em Petrolândia, pensão mensal de valor equivalente ao menor vencimento da escala padrão do Quadro de Pessoal Civil da Administração Direta.

Art. 66. Concede pensão a Hilda José da Silva Pereira, residente em Sombrio, de valor equivalente ao menor vencimento da escala padrão do Quadro de Pessoal Civil da Administração Direta.

Art. 67. É concedida a Adauto Antônio dos Santos, residente em Jaguaruna, pensão mensal no valor equivalente ao menor vencimento da escala padrão do Quadro de Pessoal Civil da Administração Direta.

Art. 68. É concedida a Hélio Álvaro José da Rosa, residente em Florianópolis, pensão mensal no valor equivalente ao menor vencimento da escala padrão do Quadro de Pessoal Civil da Administração Direta.

Art. 69. É concedida a Adriana Oliveira Leite, residente em São José, pensão mensal de valor equivalente ao menor vencimento da escala padrão do Quadro de Pessoal Civil da Administração Direta.

Art. 70. É concedida a Célio Luiz Bonifácio, residente em Laguna, pensão mensal de valor equivalente ao menor vencimento da escala padrão do Quadro de Pessoal Civil da Administração Direta.

Art. 71. É concedida a Luiz da Conceição Moraes, residente em Joinville, pensão mensal de valor equivalente ao menor vencimento da escala padrão do Quadro de Pessoal Civil da Administração Direta.

Art. 72. É concedida a Maria Ricardo, residente em Palhoça, pensão mensal de valor equivalente ao menor vencimento da escala padrão do Quadro de Pessoal Civil da Administração Direta.

Art. 73. É concedida a Laici Tereza da Silva, residente em Florianópolis, pensão mensal de valor equivalente ao menor vencimento da escala padrão do Quadro de Pessoal Civil da Administração Direta.

Art. 74. É concedida a Eloi dos Santos, residente em Agronômica, pensão mensal de valor equivalente ao menor vencimento da escala padrão do Quadro de Pessoal Civil da Administração Direta.

Art. 75. É concedida a Valburga Biegging, residente em Rio do Sul, pensão mensal de valor equivalente ao menor vencimento da escala padrão do Quadro de Pessoal Civil da Administração Direta.

Art. 76. É concedida a Bernadete Petry, residente em Saleté, pensão mensal de valor equivalente ao menor vencimento da escala padrão do Quadro de Pessoal Civil da Administração Direta.

Art. 77. É concedida a Hercílio Valmir da Silva, residente em Florianópolis, pensão mensal de valor equivalente ao menor vencimento da escala padrão do Quadro de Pessoal Civil da Administração Direta.

Art. 78. É concedida a Celso Luiz Belotto, residente em Capinzal, pensão mensal de valor equivalente ao menor vencimento da escala padrão do Quadro de Pessoal Civil da Administração Direta.

Art. 79. É concedida a Edson Luiz Machado, residente em Joaçaba, pensão mensal de valor equivalente ao menor vencimento da escala padrão do Quadro de Pessoal Civil da Administração Direta.

Art. 80. É concedida a Ronivan, Ronivaldo e Rosiméri Derussi, residentes em Modelo, pensão mensal de valor equivalente ao menor vencimento da escala padrão do Quadro de Pessoal Civil da Administração Direta.

Parágrafo único. A pensão a que se refere este artigo será concedida aos beneficiários até que estes completem a idade de 18 (dezoito) anos.

Art. 81. É concedida a Neuza Lúcia Vergani, residente em Ouro, pensão mensal de valor equivalente ao menor vencimento da escala padrão do Quadro de Pessoal Civil da Administração Direta.

Art. 82. É concedida a Gerda Fischer, residente em Massaranduba, pensão mensal de valor equivalente ao menor vencimento da escala padrão do Quadro de Pessoal Civil da Administração Direta.

Art. 83. É concedida a Resina Fischer, residente em Massaranduba, pensão mensal de valor equivalente ao menor vencimento da escala padrão do Quadro de Pessoal Civil da Administração Direta.

Art. 84. É concedida a Ivo Mendes Neto, residente em Pedras Grandes, pensão mensal de valor equivalente ao menor vencimento da escala padrão do Quadro de Pessoal Civil da Administração Direta.

Art. 85. É concedida a Viviane Baldissera, residente em Chapecó, pensão mensal de valor equivalente ao menor vencimento da escala padrão do Quadro de Pessoal Civil da Administração Direta.

Art. 86. É concedida a Rosani da Silva, residente em Massaranduba, pensão mensal de valor equivalente ao menor

vencimento da escala padrão do Quadro de Pessoal Civil da Administração Direta.

Art. 87. É concedida a Ivonete de Oliveira Santos, residente em Florianópolis, pensão mensal de valor equivalente ao menor vencimento da escala padrão do Quadro de Pessoal Civil da Administração Direta.

Art. 88. É concedida a Adani Dall'Acqua, residente em Xanxerê, pensão mensal de valor equivalente ao menor vencimento da escala padrão do Quadro de Pessoal Civil da Administração Direta.

Art. 89. É concedida a Marinês Cagneti, residente em Massaranduba, pensão mensal de valor equivalente ao menor vencimento da escala padrão do Quadro de Pessoal Civil da Administração Direta.

Art. 90. É concedida a Maria Pinheiro, residente em São Domingos, pensão mensal de valor equivalente ao menor vencimento da escala padrão do Quadro de Pessoal Civil da Administração Direta.

Art. 91. É concedida a Eloisio Giovane Boeira, de Joaçaba, pensão mensal de valor equivalente ao menor vencimento da escala padrão do Quadro de Pessoal Civil da Administração Direta.

Art. 92. É concedida a Alcides José Rosa Victória, residente em Florianópolis, pensão mensal de valor equivalente ao menor vencimento da escala padrão do Quadro de Pessoal Civil da Administração Direta.

Art. 93. É concedida a Odete Duarte, residente em Itajaí, pensão mensal de valor equivalente ao menor vencimento da escala padrão do Quadro de Pessoal Civil da Administração Direta.

Art. 94. É concedida a Clarice Largura, residente em Jaraguá do Sul, pensão mensal de valor equivalente ao menor vencimento da escala padrão do Quadro de Pessoal Civil da Administração Direta.

Art. 95. É concedida aos trigêmeos Marcos, Maurício e Márcia de Oliveira, residentes em Pinhalzinho, pensão mensal de valor equivalente ao menor vencimento da escala padrão do Quadro de Pessoal Civil da Administração Direta.

Parágrafo único. A pensão a que se refere este artigo será concedida aos beneficiários até que estes completem a idade de 18 (dezoito) anos.

Art. 96. É concedida a João Antônio Silveira D'Ávila, residente em Capinzal, pensão mensal de valor equivalente ao menor vencimento da escala padrão do Quadro de Pessoal Civil da Administração Direta.

Art. 97. É concedida a Leonita Maria Peixe, residente em Ituporanga, pensão mensal de valor equivalente ao menor vencimento da escala padrão do Quadro de Pessoal Civil da Administração Direta.

Art. 98. É concedida a Marly da Cunha, residente em Xanxerê, pensão mensal de valor equivalente ao menor vencimento da escala padrão do Quadro de Pessoal Civil da Administração Direta.

Art. 99. É concedida a Adão Manoel da Silva Filho, residente em São José, pensão mensal de valor equivalente ao menor vencimento da escala padrão do Quadro de Pessoal Civil da Administração Direta.

Art. 100. É concedida a Aírton Ari Zonta, residente em Vitor Meirelles, pensão mensal de valor equivalente ao menor vencimento da escala padrão do Quadro de Pessoal Civil da Administração Direta.

Art. 101. É concedida a José Filigrana, residente em Rio do Sul, pensão mensal de valor equivalente ao menor vencimento da escala padrão do Quadro de Pessoal Civil da Administração Direta.

Art. 102. É concedida a Marcos Ricardo dos Santos, residente em Rio do Sul, pensão mensal de valor equivalente ao menor vencimento da escala padrão do Quadro de Pessoal Civil da Administração Direta.

Art. 103. É concedida a Wilson Demaria Júnior, residente em Florianópolis, pensão mensal de valor equivalente ao menor vencimento da escala padrão do Quadro de Pessoal Civil da Administração Direta.

Art. 104. É concedida a Sandra Aparecida Ferreira, residente no Município de Canoinhas, pensão mensal de valor equivalente ao menor vencimento da escala padrão do Quadro de Pessoal Civil da Administração Direta.

Art. 105. É concedida a Claudeci Batista Matheus, residente no Município de Faxinal dos Guedes, pensão mensal de valor equivalente ao menor vencimento da escala padrão do Quadro de Pessoal Civil da Administração Direta.

Art. 106. É concedida a Rogério, Rafael e Leandro Strada, residentes no Município de São Lourenço do Oeste, pensão mensal de valor equivalente ao menor vencimento da escala padrão do Quadro de Pessoal Civil da Administração Direta.

Parágrafo único. A pensão a que se refere este artigo será concedida aos beneficiários até que estes completem a idade de 18 (dezoito) anos.

Art. 107. É concedida a Vilson José França, residente no Município de Florianópolis, pensão mensal de valor equivalente ao menor vencimento da escala padrão do Quadro de Pessoal Civil da Administração Direta.

Art. 108. É concedida a Daiana da Silva, residente no Município de Florianópolis, pensão mensal de valor equivalente ao menor vencimento da escala padrão do Quadro de Pessoal Civil da Administração Direta.

Art. 109. É concedida a Antônio de Souza Neto, residente em Florianópolis, pensão mensal de valor equivalente ao menor vencimento da escala padrão do Quadro de Pessoal Civil da Administração Direta.

Art. 110. É concedida a Adriana dos Santos Nunes, Silmara das Graças Nunes, Silvana Aparecida Nunes e Sirlei dos Santos Nunes, de Tijucas, pensão mensal de valor equivalente ao menor vencimento da escala padrão do Quadro de Pessoal Civil da Administração Direta.

Art. 111. É concedida a Jane Momm, pensão mensal de valor equivalente ao menor vencimento da escala padrão do Quadro de Pessoal Civil da Administração Direta.

Art. 112. É concedida a Nelsa Volta de Vargas, residente no Município de Herval d'Oeste, pensão mensal de valor equivalente ao menor vencimento da escala padrão do Quadro de Pessoal Civil da Administração Direta.

Art. 113. É concedida a Elisângela Corrêa, representada por seu pai José Luiz Corrêa, portador do CPF nº 350.680.439/15 - Processo nº SEAP 37712/926, residente em Joinville, pensão mensal equivalente ao menor vencimento da escala padrão do Quadro de Pessoal Civil da Administração Direta.

§ 1º A Secretaria de Estado da Justiça e Cidadania, por meio dos órgãos competentes, exigirá da beneficiária, anualmente, declaração de residência.

§ 2º A pensão a que se refere o art. 113, extinguir-se-á:

I - pela morte da beneficiária;

II - pela entrega da beneficiária à responsabilidade do Estado;

III - pela mudança de residência do responsável pela pessoa beneficiada, para outro Estado da Federação; ou

IV - passando a beneficiária a perceber pensão do INSS, como dependente.

Art. 114. É concedida a Jair Kister de Camargo, portador da carteira de identidade nº 1/R 2.083.607, nascidos em 16 de janeiro de 1969, representado por sua mãe Eugênia Goulart, portadora do CPF nº 454.899.399-15 e RG nº 1/R 265.166, residente em Biguaçu, pensão mensal equivalente ao menor vencimento da escala padrão do Quadro de Pessoal Civil da Administração Direta.

§ 1º A Secretaria de Estado da Justiça e Cidadania, por meio dos órgãos competentes, exigirá do beneficiário, anualmente, declaração de residência.

§ 2º A pensão a que se refere o art. 114, extinguir-se-á:

I - pela morte do beneficiário;

II - pela entrega do beneficiário à responsabilidade do Estado;

III - pela mudança de residência do beneficiário para outro Estado da Federação; ou

IV - passando o beneficiário a perceber a pensão do INSS.

Art. 115. É assegurada pensão mensal, no valor de 40% (quarenta por cento) do salário-mínimo, a cada um dos trigêmeos de nome: Larissa, Jessica e Augusto, nascidos em 4 de fevereiro de 1992, no Município de Florianópolis, neste Estado, representados para fins de direito, por seu pai Sérgio Luiz de Souza, portador do CPF nº 179.221.609-25, Processo SEAP nº 22/55/926.

§ 1º O valor da pensão concedida no *caput* deste artigo é reajustável automaticamente, sempre que for alterado o valor do salário-mínimo.

§ 2º Extingue-se o benefício previsto na forma do art. 115 desta Lei, por falecimento, ou pela emancipação, ou quando vier cada um dos beneficiários do sexo masculino a completar 18 (dezoito) anos e do sexo feminino, completar 21 (vinte e um) anos de idade.

Art. 116. É concedida a Eidilena das Graças de Melo, nascida em 2 de março de 1974, representada por seu pai Raimundo Antunes de Melo - portador do CPF nº 538.380.769-15 - Processo SEAP nº 37106/929, residente em São José, pensão mensal equivalente ao menor vencimento da escala padrão do Quadro de Pessoal Civil da Administração Direta.

§ 1º A Secretaria de Estado da Justiça e Cidadania, por meio dos órgãos competentes, exigirá do beneficiário, anualmente, declaração de residência.

§ 2º A pensão a que se refere o art. 116, extinguir-se-á:

I - pela morte do beneficiário;

II - pela entrega do beneficiário à responsabilidade do Estado;

III - pela mudança de residência do responsável pela pessoa beneficiada, para outro Estado da Federação; ou

IV - pela percepção de aposentadoria do INSS, por parte do responsável pela beneficiária.

Art. 117. É concedida a Wanda Filomeno Caetano, representada por sua mãe Filomena Felicidade Caetano, residente em Florianópolis, pensão mensal equivalente ao menor vencimento da escala padrão do Quadro de Pessoal Civil da Administração Direta.

§ 1º A Secretaria de Estado da Justiça e Cidadania, por meio dos órgãos competentes, exigirá da beneficiária, anualmente, declaração de residência.

§ 2º A pensão a que se refere o art. 117, extinguir-se-á:

I - pela morte da beneficiária;

II - pela entrega da beneficiária à responsabilidade do Estado;

III - pela mudança de residência do responsável pela pessoa beneficiada, para outro Estado da Federação; ou

IV - quando a beneficiária passar a perceber a pensão do INSS, como dependente, por morte de sua mãe.

Art. 118. É concedida a Luiz Henrique dos Santos, representado por sua mãe Olíndina Maria Pain - portadora do CPF de nº 398.417.749-68 - Processo SEAP nº 32748/922, residentes em Florianópolis, pensão mensal equivalente ao menor vencimento da escala padrão do Quadro de Pessoal Civil da Administração Direta.

§ 1º A Secretaria de Estado da Justiça e Cidadania, por meio dos órgãos competentes, exigirá do beneficiário, anualmente, declaração de residência.

§ 2º A pensão a que se refere o art. 118, extinguir-se-á:

I - pela morte do beneficiário;

II - pela entrega do beneficiário à responsabilidade do Estado;

ou

III - pela mudança de residência do responsável pela pessoa beneficiada, para outro Estado da Federação.

Art. 119. É concedida a Janete de Mello, nascida em 15 de fevereiro de 1975, portadora do CPF nº 014.356.589-30 e RG nº 3.502.594, residente em Rio do Campo, pensão mensal equivalente ao menor vencimento da escala padrão do Quadro de Pessoal Civil de Administração Direta.

§ 1º A Secretaria de Estado da Justiça e Cidadania exigirá, anualmente, declaração de residência.

§ 2º A pensão a que se refere o art. 119, extinguir-se-á:

I - pela morte da beneficiária;

II - pela entrega da beneficiária à responsabilidade do Estado;

III - pela mudança de residência da beneficiária para outro Estado da Federação; ou

IV - passando a beneficiária a perceber a pensão do INSS.

Art. 120. É concedida a Maria Goreti Mendes, nascida em 14 de março de 1966, representada por sua mãe Irma Mendes, portadora do CPF nº 415.852.329-04, processo SEAP nº 31063/926, residente em Biguaçu, pensão mensal equivalente ao menor vencimento da escala padrão do Quadro de Pessoal Civil da Administração Direta.

§ 1º A Secretaria de Estado da Justiça e Cidadania exigirá da beneficiária, anualmente, declaração de residência.

§ 2º A pensão a que se refere o art. 120 extinguir-se-á:

I - pela morte da beneficiária;

II - pela entrega da beneficiária à responsabilidade do Estado;

III - pela mudança de residência da beneficiária para outro Estado da Federação; ou

IV - passando a beneficiária a perceber a pensão do INSS.

Art. 121. É concedida a Cryslei Lúcia Vogt, nascida em 1º de abril de 1985, representada por sua mãe Dorli Terezinha Rach Vogt, portadora do CPF nº 492.193.169-00, processo SEAP 4227/948, residente em São João do Oeste, pensão mensal equivalente ao menor vencimento da escala padrão do Quadro de Pessoal Civil da Administração Direta.

§ 1º A Secretaria de Estado da Justiça e Cidadania exigirá da beneficiária, anualmente, declaração de residência.

§ 2º A pensão a que se refere o art. 121 extinguir-se-á:

I - pela morte da beneficiária;

II - pela entrega da beneficiária à responsabilidade do Estado;

III - pela mudança de residência da beneficiária para outro Estado da Federação; ou

IV - passando a beneficiária a perceber a pensão do INSS.

Art. 122. É concedida a Irena do Nascimento, nascida em 12 de dezembro de 1952, CPF nº 474.941.409-30, Processo SJCP 1899/953, residente em Florianópolis, pensão mensal equivalente ao menor vencimento da escala padrão do Quadro de Pessoal Civil da Administração Direta.

§ 1º A Secretaria de Estado da Justiça e Cidadania exigirá da beneficiária, anualmente, comprovação de residência no Estado.

§ 2º A pensão a que se refere o art. 122 extinguir-se-á:

I - pela morte da beneficiária;

II - pela entrega da beneficiária à responsabilidade do Estado;

III - pela mudança de residência da beneficiária para outro Estado da Federação; ou

IV - passando a beneficiária a perceber outra modalidade de benefício de órgão público (municipal, estadual ou federal).

§ 3º A superveniência de qualquer das causas previstas nos §§ 1º e 2º, I, II, III e IV, implicará na imediata suspensão do pagamento da pensão de que trata esta Lei.

Art. 123. É concedida a Eduardo Varela Zancheta, nascido em 27 de outubro de 1978, representado por seu pai Leandro Andrade Zancheta, portador do CPF nº 346.386.959-49, Processo SJCP 197/955, residente em São José, pensão mensal equivalente ao menor vencimento da escala padrão do Quadro de Pessoal Civil da Administração Direta.

§ 1º A Secretaria de Estado da Justiça e Cidadania exigirá do beneficiário, anualmente, comprovação de residência no Estado.

§ 2º A pensão a que se refere o art. 123 extinguir-se-á:

I - pela morte do beneficiário;

II - pela entrega do beneficiário à responsabilidade do Estado;

III - pela mudança de residência do beneficiário para outro Estado da Federação; ou

IV - passando o beneficiário a perceber outra modalidade de benefício de órgão público (municipal, estadual ou federal).

§ 3º A superveniência de qualquer das causas previstas nos §§ 1º e 2º, I, II, III e IV, implicará na imediata suspensão do pagamento da pensão de que trata o *caput* deste artigo.

Art. 124. É concedida a Marciane Albani, Viviane Albani e Cristiane Albani, nascidas em 30 de março de 1995, representadas por sua mãe Elisabete Ballen Albani, portadora do CPF nº 020.413.419-63 e do RG nº 3.583.278, Processo SJCP 969/958, residentes em Sul Brasil, pensão mensal equivalente a 210% (duzentos e dez por cento) do salário-mínimo.

§ 1º A pensão de que trata o *caput* deste artigo será paga às beneficiárias, cabendo a cada uma delas 70% (setenta por cento) do valor total do benefício concedido.

§ 2º A Secretaria de Estado da Justiça e Cidadania exigirá, anualmente, dos responsáveis pelas beneficiárias declaração de residência.

§ 3º A pensão a que se refere o art. 124 extinguir-se-á:

I - pela morte das beneficiárias;

II - pela entrega das beneficiárias à responsabilidade do Estado;

III - pela mudança de residência dos responsáveis e das beneficiárias para outro Estado da Federação;

IV - passando as beneficiárias a perceberem outra modalidade de benefício de órgão público (municipal, estadual ou federal); ou

V - em 30 de março de 2009, data em que as beneficiárias completarão 14 (quatorze) anos de idade.

§ 4º A ocorrência de qualquer dos casos previstos nos incisos do § 3º não acarretará a transferência do percentual para quaisquer das outras beneficiárias.

Art. 125. É concedida a Angélica Drascewski, Alice Drascewski e Aline Drascewski, nascidas em 24 de fevereiro de 1993, representadas por seu pai José Nelson Drascewski, portador do CPF nº 430.641.919-34 e do RG nº 13/R-990.544, Processo SJCP 580/953, residentes em São Miguel do Oeste, pensão mensal equivalente ao menor vencimento da escala padrão do Quadro de Pessoal Civil da Administração Direta.

§ 1º A Secretaria de Estado da Justiça e Cidadania exigirá, anualmente, dos responsáveis pelas beneficiárias, declaração de residência.

§ 2º A pensão a que se refere o art. 125 extinguir-se-á:

I - pela morte das beneficiárias;

II - pela entrega das beneficiárias à responsabilidade do Estado;

III - pela mudança de residência dos responsáveis e das beneficiárias para outro Estado da Federação;

IV - passando as beneficiárias a perceberem outra modalidade de benefício de órgão público (municipal, estadual ou federal); ou

V - em 24 de fevereiro de 2007, data em que as beneficiárias completarão 14 (quatorze) anos de idade.

Art. 126. É concedida a Vilma Florencio, nascida em 22 de setembro de 1964, portadora do CPF nº 021.832.159-76 e RG nº 7R/2.627.393, Processo SJCP 1062/956, residente em Rio do Sul, pensão mensal equivalente ao menor vencimento da escala padrão do Quadro de Pessoal Civil da Administração Direta.

§ 1º A Secretaria de Estado da Justiça e Cidadania exigirá da beneficiária, anualmente, comprovação de residência no Estado.

§ 2º A pensão a que se refere o art. 126 extinguir-se-á:

I - pela morte da beneficiária;

II - pela entrega da beneficiária à responsabilidade do Estado;

III - pela mudança de residência da beneficiária para outro Estado da Federação; ou

IV - passando a beneficiária a perceber outra modalidade de benefício de órgão público (municipal, estadual ou federal).

§ 3º A superveniência de qualquer das causas previstas nos §§ 1º e 2º, I, II, III e IV, implicará na imediata suspensão do pagamento da pensão de que trata o *caput* deste artigo.

Art. 127. É concedida a Andréa da Silva, nascida em 10 de julho de 1969, representada por sua mãe Norma Ramos da

Silva, portadora do CPF nº 946.866.889-49, Processo SJCP 95/958, residente em Palhoça, pensão mensal equivalente ao menor vencimento da escala padrão do Quadro de Pessoal Civil da Administração Direta.

§ 1º A Secretaria de Estado da Justiça e Cidadania exigirá da beneficiária, anualmente, comprovação de residência no Estado.

§ 2º A pensão a que se refere o art. 127 extingui-se-á:

I - pela morte da beneficiária;

II - pela entrega da beneficiária à responsabilidade do Estado;

III - pela mudança de residência da beneficiária para outro Estado da Federação; ou

IV - passando a beneficiária a perceber outra modalidade de benefício de órgão público (municipal, estadual ou federal).

§ 3º A superveniência de qualquer das causas previstas nos §§ 1º e 2º, I, II, III e IV, implicará na imediata suspensão do pagamento da pensão de que trata o *caput* deste artigo.

Art. 128. É concedida a Rosa Maria Madalena, nascida em 1º de junho de 1969, portadora do CPF nº 868.712.859-20 e RG nº 3.510.355, Processo SJCP 260/959, residente em São José, pensão mensal equivalente ao menor vencimento da escala padrão do Quadro de Pessoal Civil da Administração Direta.

§ 1º A Secretaria de Estado da Justiça e Cidadania exigirá da beneficiária, anualmente, comprovação de residência no Estado.

§ 2º A pensão a que se refere o art. 128 extingui-se-á:

I - pela morte da beneficiária;

II - pela entrega da beneficiária à responsabilidade do Estado;

III - pela mudança de residência da beneficiária para outro Estado da Federação; ou

IV - passando a beneficiária a perceber outra modalidade de benefício de órgão público (municipal, estadual ou federal).

§ 3º A superveniência de qualquer das causas previstas nos §§ 1º e 2º, I, II, III e IV, implicará na imediata suspensão do pagamento da pensão de que trata o *caput* deste artigo.

Art. 129. É concedida a Nathan Gonçalves Nasário, Saymon Gonçalves Nasário e Yure Gonçalves Nasário, nascidos em 16 de março de 1994, representados por seu pai Lucemar Nasário, portador do CPF nº 753.428.049-49 e do RG nº 5/R - 2.538.432, Processo SJCP 4003/950, residentes em Tubarão, pensão mensal equivalente ao menor vencimento da escala padrão do Quadro de Pessoal Civil da Administração Direta.

§ 1º A Secretaria de Estado da Justiça e Cidadania exigirá, anualmente, dos responsáveis pelos beneficiários declaração de residência.

§ 2º A pensão a que se refere o art. 129 extingui-se-á:

I - pela morte dos beneficiários;

II - pela entrega dos beneficiários à responsabilidade do Estado;

III - pela mudança de residência dos beneficiários para outro Estado da Federação;

IV - passando os beneficiários a perceber outra modalidade de benefício de órgão público (municipal, estadual ou federal); ou

V - em 16 de março de 2012, data em que os beneficiários completarão 18 (dezoito) anos de idade.

Art. 130. É concedida a Valkíria Pereira, nascida em 15 de abril de 1969, representada por seu pai Henrique Pereira, portador do CPF nº 495.467.679-72, Processo SJCP 2345/951, residente em Joinville, pensão mensal equivalente ao menor vencimento da escala padrão do Quadro de Pessoal Civil da Administração Direta.

§ 1º A Secretaria de Estado da Justiça e Cidadania exigirá da beneficiária, anualmente, comprovação de residência no Estado.

§ 2º A pensão a que se refere o art. 130 extingui-se-á:

I - pela morte da beneficiária;

II - pela entrega da beneficiária à responsabilidade do Estado;

III - pela mudança de residência da beneficiária para outro Estado da Federação; ou

IV - passando a beneficiária a perceber outra modalidade de benefício de órgão público (municipal, estadual ou federal).

§ 3º A superveniência de qualquer das causas previstas nos §§ 1º e 2º, incisos I, II, III e IV, implicará na imediata suspensão do pagamento da pensão de que trata o *caput* deste artigo.

Art. 131. É concedida a Letícia de Fátima Duarte, nascida em 13 de maio de 1988, representada pelo seu pai Alvor Correia Duarte, portador do CPF nº 540.912.689-00, Processo SJCP 4001/958, residente em Cerro Negro, pensão mensal equivalente ao menor vencimento da escala padrão do Quadro de Pessoal Civil da Administração Direta.

§ 1º A Secretaria de Estado da Justiça e Cidadania exigirá da beneficiária, anualmente, comprovação de residência no Estado.

§ 2º A pensão a que se refere o art. 131 extingui-se-á:

I - pela morte da beneficiária;

II - pela entrega da beneficiária à responsabilidade do Estado;

III - pela mudança de residência da beneficiária para outro Estado da Federação; ou

IV - passando a beneficiária a perceber outra modalidade de benefício de órgão público municipal, estadual ou federal.

§ 3º A superveniência de qualquer das causas previstas nos §§ 1º e 2º, incisos I, II, III e IV, implicará na imediata suspensão do pagamento da pensão de que trata o *caput* deste artigo.

Art. 132. É concedida a Maria Teresinha Strieder, nascida em 1º de janeiro de 1982, representada por seu pai Tarcísio José Strieder, portador do CPF nº 016.578.439-39 e do RG nº 13/R-3.109.299, Processo SJCP 668/958, residente em Itapiranga, pensão mensal equivalente ao menor vencimento da escala padrão do Quadro de Pessoal Civil da Administração Direta.

§ 1º A Secretaria de Estado da Justiça e Cidadania exigirá da beneficiária, anualmente, comprovação de residência no Estado.

§ 2º A pensão a que se refere o art. 132 extingui-se-á:

I - pela morte da beneficiária;

II - pela entrega da beneficiária à responsabilidade do Estado;

III - pela mudança de residência da beneficiária para outro Estado da Federação; ou

IV - passando a beneficiária a perceber outra modalidade de benefício de órgão público municipal, estadual ou federal.

§ 3º A superveniência de qualquer das causas previstas nos §§ 1º e 2º, incisos I, II, III e IV, implicará na imediata suspensão do pagamento da pensão de que trata o *caput* deste artigo.

Art. 133. É concedida a Luiz Carlos da Silva, nascido em 13 de novembro de 1962, e a José Cândido da Silva Filho, nascido em 12 de novembro de 1960, representados por sua mãe Maria de Lourdes da Silva, portadora do CPF nº 908.837.309-44, Processo SJCP 2054/957, residente em Tijucas, pensão mensal equivalente ao menor vencimento da escala padrão do Quadro de Pessoal Civil da Administração Direta.

§ 1º A pensão de que trata o *caput* deste artigo será paga aos beneficiários, cabendo a cada um deles 50% (cinquenta por cento) do valor total do benefício concedido.

§ 2º A Secretaria de Estado da Justiça e Cidadania exigirá, anualmente, dos responsáveis pelos beneficiários, comprovação de residência no Estado.

§ 3º A pensão a que se refere o art. 133 extingui-se-á:

I - pela morte dos beneficiários;

II - pela entrega dos beneficiários à responsabilidade do Estado;

III - pela mudança de residência dos responsáveis e dos beneficiários para outro Estado da Federação; ou

IV - passando os beneficiários a perceberem outra modalidade de benefício de órgão público municipal, estadual ou federal.

§ 4º A ocorrência de qualquer dos casos previstos nos incisos do § 3º não acarretará a transferência do percentual para quaisquer dos outros beneficiários.

§ 5º A superveniência de qualquer das causas previstas nos §§ 2º e 3º, incisos I, II, III e IV, implicará na imediata suspensão do pagamento da pensão de que trata o *caput* deste artigo.

Art. 134. É concedida a Izoete Sabino da Silva, nascida em 3 de julho de 1963, representada por sua mãe Otília Andrade da Silva, portadora do CPF nº 552.433.559-68 e do RG nº 946.303, Processo SJCP 4002/954, residente em Florianópolis, pensão mensal equivalente ao menor vencimento da escala padrão do Quadro de Pessoal Civil da Administração Direta.

§ 1º A Secretaria de Estado da Justiça e Cidadania exigirá da beneficiária, anualmente, comprovação de residência no Estado.

§ 2º A pensão a que se refere o art. 134 extingui-se-á:

I - pela morte da beneficiária;

II - pela entrega da beneficiária à responsabilidade do Estado;

III - pela mudança de residência da beneficiária para outro Estado da Federação; ou

IV - passando a beneficiária a perceber outra modalidade de benefício de órgão público municipal, estadual ou federal.

§ 3º A superveniência de qualquer das causas previstas nos §§ 1º e 2º, incisos I, II, III e IV, implicará na imediata suspensão do pagamento da pensão de que trata o *caput* deste artigo.

Art. 135. É concedida a Eloi Soares da Silva, nascida em 20 de julho de 1952, portadora do CPF nº 019.544.419-16, Processo SJCP 1760/955, residente em Jaguaruna, pensão mensal equivalente ao menor vencimento da escala padrão do Quadro de Pessoal Civil da Administração Direta.

§ 1º A Secretaria de Estado da Justiça e Cidadania exigirá da beneficiária, anualmente, comprovação de residência no Estado.

§ 2º A pensão a que se refere o art. 135 extingui-se-á:

I - pela morte da beneficiária;

II - pela entrega da beneficiária à responsabilidade do Estado;

III - pela mudança de residência da beneficiária para outro Estado da Federação;

IV - passando a beneficiária a perceber outra modalidade de benefício de órgão público municipal, estadual ou federal; ou

V - por ter a beneficiária readquirida as condições para desempenhar atividade produtiva.

§ 3º A superveniência de qualquer das causas previstas §§ 1º e 2º, incisos I, II, III e IV, implicará na imediata suspensão do pagamento da pensão de que trata esta Lei.

Art. 136. É concedida a Daniel de Souza Machado, nascido em 12 de junho de 1984, representado por seu pai Claudiomiro de Souza Machado, portador do CPF nº 578.700.719-00 e RG nº 20/R - 2.712.439, Processo SJCP 4004/957, residente em Paulo Lopes, pensão mensal equivalente ao menor vencimento da escala padrão do Quadro de Pessoal Civil da Administração Direta.

§ 1º A Secretaria de Estado da Justiça e Cidadania exigirá do beneficiário, anualmente, comprovação de residência no Estado.

§ 2º A pensão a que se refere o art. 136 extinguir-se-á:

I - pela morte do beneficiário;

II - pela entrega do beneficiário à responsabilidade do Estado;

III - pela mudança de residência do beneficiário para outro Estado da Federação; ou

IV - passando o beneficiário a perceber outra modalidade de benefício de órgão público municipal, estadual ou federal.

§ 3º A superveniência de qualquer das causas previstas nos §§ 1º e 2º, incisos I, II, III e IV, implicará na imediata suspensão do pagamento da pensão de que trata o *caput* deste artigo.

Art. 137. É concedida a Viviane Cristina Keunecke, nascida em 16 de abril de 1991, representada por seu pai Alvino Keunecke Júnior, portador do CPF nº 249.213.359-15 e do RG nº 7/R-720.036, Processo SJCP 1782/959, residente em Blumenau, pensão mensal equivalente ao menor vencimento da escala padrão do Quadro de Pessoal Civil da Administração Direta.

§ 1º A Secretaria de Estado da Justiça e Cidadania exigirá da beneficiária, anualmente, comprovação de residência no Estado.

§ 2º A pensão a que se refere o art. 137 extinguir-se-á:

I - pela morte da beneficiária;

II - pela entrega da beneficiária à responsabilidade do Estado;

III - pela mudança de residência da beneficiária para outro Estado da Federação;

IV - passando a beneficiária a perceber outra modalidade de benefício de órgão público municipal, estadual ou federal; ou

V - em 16 de abril de 2009, data em que a beneficiária completará 18 (dezoito) anos de idade.

§ 3º A superveniência de qualquer das causas previstas nos §§ 1º e 2º, incisos I, II, III e IV, implicará na imediata suspensão do pagamento da pensão de que trata o *caput* deste artigo.

Art. 138. É concedida a Isabella Mattiuz dos Santos, Nathália Mattiuz dos Santos, Giovanna Mattiuz dos Santos e João Victor Mattiuz dos Santos, nascidos em 4 de fevereiro de 1997, representados por sua mãe Nalgia Mattiuz, portadora do CPF nº 915.370.029-53, processo SJCP 561/975, residente em Joaçaba, pensão mensal equivalente a 50% (cinquenta por cento) do piso do Estado para cada um dos quadrigêmeos.

§ 1º A Secretaria de Estado da Justiça e Cidadania exigirá, anualmente, dos responsáveis pelos beneficiários, comprovação de residência no Estado.

§ 2º A pensão a que se refere o art. 138 extinguir-se-á:

I - pela morte dos beneficiários;

II - pela entrega dos beneficiários à responsabilidade do Estado;

III - pela mudança de residência dos responsáveis e dos beneficiários para outro Estado da Federação;

IV - passando os beneficiários a perceberem outra modalidade de benefício de órgão público municipal, estadual ou federal; ou

V - em 4 de fevereiro de 2011, data em que os beneficiários completarão 14 (quatorze) anos de idade.

§ 3º A superveniência de qualquer das causas previstas nos §§ 1º e 2º, incisos I, II, III, IV e V, implicará na imediata suspensão do pagamento da pensão de que trata o *caput* deste artigo.

Art. 139. É concedida a Alikkan Pallaoro, Alaike Pallaoro e Akkauam Pallaoro, nascidos em 24 de setembro de 1994, representados por sua mãe Beatriz Carmen Pallaoro, portadora do CPF nº 375.708.380-68 e RG nº 5006127889, Processo SJCP 2021/951, residente em Florianópolis, pensão mensal equivalente a 120% (cento e vinte por cento) do salário-mínimo.

§ 1º A pensão de que trata o *caput* deste artigo será paga aos beneficiários, cabendo a cada um deles 40% (quarenta por cento) do valor total do benefício concedido.

§ 2º A Secretaria de Estado da Justiça e Cidadania exigirá, anualmente, dos responsáveis pelos beneficiários, comprovação de residência no Estado.

§ 3º A pensão a que se refere o art. 139 extinguir-se-á:

I - pela morte dos beneficiários;

II - pela entrega dos beneficiários à responsabilidade do Estado;

III - pela mudança de residência dos responsáveis e dos beneficiários para outro Estado da Federação;

IV - passando os beneficiários a perceberem outra modalidade de benefício de órgão público municipal, estadual ou federal; ou

V - em 24 de setembro de 2008, data em que os beneficiários completarão 14 (quatorze) anos de idade.

§ 4º A ocorrência de qualquer dos casos previstos neste artigo não acarretará a transferência do percentual para quaisquer dos outros beneficiários.

Art. 140. É concedida a Terezinha de Jesus, nascida em 12 de março de 1950, representada por sua curadora Marta Carvalho de Souza, portadora do CPF nº 983.552.289-87 e RG nº 20/R-1.023.555, processo SJCP 1520/954, residente em Jaguaruna, pensão mensal equivalente ao menor vencimento da escala padrão do Quadro de Pessoal Civil da Administração Direta.

§ 1º A Secretaria de Estado da Justiça e Cidadania exigirá da beneficiária, anualmente, comprovação de residência no Estado.

§ 2º A pensão a que se refere o art. 140 extinguir-se-á:

I - pela morte da beneficiária;

II - pela entrega da beneficiária à responsabilidade do Estado;

III - pela mudança de residência da beneficiária para outro Estado da Federação;

IV - passando a beneficiária a perceber outra modalidade de benefício de órgão público municipal, estadual ou federal; ou

V - por ter a beneficiária readquirido as condições para desempenhar atividade produtiva.

§ 3º A superveniência de qualquer das causas previstas nos §§ 1º e 2º, incisos I, II, III, IV e V, implicará na imediata suspensão do pagamento da pensão de que trata o *caput* deste artigo.

Art. 141. É concedida a Giovana Isonir Maria da Silva, nascida em 26 de julho de 1976, representada por sua mãe Isonir Maria da Silva, portadora do CPF nº 671.927.189-04 e do RG nº 1/R - 1.660.383, Processo SJCP 1948/954, residente em Biguaçu, pensão mensal equivalente ao menor vencimento da escala padrão do Quadro de Pessoal Civil da Administração Direta.

§ 1º A Secretaria de Estado da Justiça e Cidadania exigirá da beneficiária, anualmente, comprovação de residência no Estado.

§ 2º A pensão a que se refere o art. 141 extinguir-se-á:

I - pela morte da beneficiária;

II - pela entrega da beneficiária à responsabilidade do Estado;

III - pela mudança de residência da beneficiária para outro Estado da Federação; ou

IV - passando a beneficiária a perceber outra modalidade de benefício de órgão público municipal, estadual ou federal.

§ 3º A superveniência de qualquer das causas previstas nos §§ 1º e 2º, incisos I, II, III e IV, implicará na imediata suspensão do pagamento da pensão de que trata o *caput* deste artigo.

Art. 142. É concedida a Márcia do Nascimento, nascida em 26 de janeiro de 1992, representada por seu pai João Eraldo do Nascimento, portador do CPF nº 416.122.059-68 e do RG nº 8\R-1.069.954, Processo SJCP 1276/956, residente em Urubici, pensão mensal equivalente ao menor vencimento da escala padrão do Quadro de Pessoal Civil da Administração Direta.

§ 1º A Secretaria de Estado da Justiça e Cidadania exigirá da beneficiária, anualmente, comprovação de residência no Estado.

§ 2º A pensão a que se refere o art. 142 extinguir-se-á:

I - pela morte da beneficiária;

II - pela entrega da beneficiária à responsabilidade do Estado;

III - pela mudança de residência da beneficiária para outro Estado da Federação;

IV - passando a beneficiária a perceber outra modalidade de benefício de órgão público municipal, estadual ou federal; ou

V - em 26 de janeiro de 2010, data em que a beneficiária completará 18 (dezoito) anos de idade.

§ 3º A superveniência de qualquer das causas previstas nos §§ 1º e 2º, incisos I, II, III e IV, implicará na imediata suspensão do pagamento da pensão de que trata o *caput* deste artigo.

Art. 143. É concedida a Elenice Carvalho Duarte, nascida em 27 de julho de 1973, representada por sua mãe Maria Ziza Carvalho Duarte, portadora do CPF nº 016.242.349-76, Processo SJCP nº 872/954, residente em Florianópolis, pensão mensal equivalente ao menor vencimento da escala padrão do Quadro de Pessoal Civil da Administração Direta.

§ 1º A Secretaria de Estado da Justiça e Cidadania exigirá da beneficiária, anualmente, comprovação de residência no Estado.

§ 2º A pensão a que se refere o art. 143 extinguir-se-á:

I - pela morte da beneficiária;

II - pela entrega da beneficiária à responsabilidade do Estado;

III - pela mudança de residência da beneficiária para outro Estado da Federação; ou

IV - passando a beneficiária a perceber outra modalidade de benefício de órgão público municipal, estadual ou federal.

§ 3º A superveniência de qualquer das causas previstas nos §§ 1º e 2º, incisos I, II, III e IV, implicará na imediata suspensão do pagamento da pensão de que trata o *caput* deste artigo.

Art. 144. É concedida a Marli Franke, nascida em 9 de maio de 1964, representada por seu pai Guido Franke, CIC nº 141.652.879-20, Processo SJCP 929/956, residente em Ipira, pensão mensal equivalente ao menor vencimento da escala padrão do Quadro de Pessoal Civil da Administração Direta.

§ 1º A Secretaria de Estado da Justiça e Cidadania exigirá da beneficiária, anualmente, comprovação de residência no Estado.

§ 2º A pensão a que se refere o art. 144 extinguir-se-á:

I - pela morte da beneficiária;

II - pela entrega da beneficiária à responsabilidade do Estado;

III - pela mudança de residência da beneficiária para outro Estado da Federação; ou

IV - passando a beneficiária a perceber outra modalidade de benefício de órgão público municipal, estadual ou federal.

§ 3º A superveniência de qualquer das causas previstas nos §§ 1º e 2º, incisos I, II, III e IV, implicará na imediata suspensão do pagamento da pensão de que trata o *caput* deste artigo.

Art. 145. É concedida a Carolini Hoffmann Weege, Monique Hoffmann Weege e Thaini Hoffmann Weege, nascidas em 21 de dezembro de 1995, representadas por seu pai Ricardo Weege, portador do CPF nº 633.009.669-49, processo SJCP 3296/962, residente em Orleans, pensão mensal equivalente a 50% (cinquenta por cento) do menor vencimento da escala padrão do Quadro de Pessoal Civil da Administração Direta a cada uma das trigêmeas.

§ 1º A Secretaria de Estado da Justiça e Cidadania exigirá, anualmente, do responsável pelas beneficiárias, comprovação de residência no Estado.

§ 2º A pensão a que se refere o art. 145 extinguir-se-á:

I - pela morte das beneficiárias;

II - pela entrega das beneficiárias à responsabilidade do Estado;

III - pela mudança de residência das beneficiárias para outro Estado da Federação;

IV - passando as beneficiárias a perceberem outra modalidade de benefício de órgão público municipal, estadual ou federal; ou

V - em 14 de dezembro de 2009, data que as beneficiárias completarão 14 (quatorze) anos de idade;

§ 3º A superveniência de qualquer das causas previstas nos §§ 1º e 2º, incisos I, II, III, IV e V, implicará na imediata suspensão do pagamento da pensão de que trata o *caput* deste artigo.

Art. 146. É concedida a Andréia Losi, nascida em 23 de maio de 1986, representada por seu pai Pedro Losi, portador do CPF nº 419.551.889-04 e do RG nº 7/R - 1.221.714, Processo SJCP 1118/951, residente em Laurentino, pensão mensal equivalente ao menor vencimento da escala padrão do Quadro de Pessoal Civil da Administração Direta.

§ 1º A Secretaria de Estado da Justiça e Cidadania exigirá da beneficiária, anualmente, comprovação de residência no Estado.

§ 2º A pensão a que se refere o art. 146 extinguir-se-á:

I - pela morte da beneficiária;

II - pela entrega da beneficiária à responsabilidade do Estado;

III - pela mudança de residência da beneficiária para outro Estado da Federação; ou

IV - passando a beneficiária a perceber outra modalidade de benefício de órgão público municipal, estadual ou federal.

§ 3º A superveniência de qualquer das causas previstas nos §§ 1º e 2º, incisos I, II, III e IV, implicará na imediata suspensão do pagamento da pensão de que trata o *caput* deste artigo.

Art. 147. É concedida a Nelcy Irene Colombi Wagner, nascida em 20 de agosto de 1959, portadora do CPF nº 400.552.569-53 e do RG nº 12/R-764.239, Processo SJCP 1461/958, residente em São Lourenço do Oeste, pensão mensal equivalente ao menor vencimento da escala padrão do Quadro de Pessoal Civil da Administração Direta.

§ 1º A Secretaria de Estado da Justiça e Cidadania exigirá da beneficiária, anualmente, comprovação de residência no Estado.

§ 2º A pensão a que se refere o art. 147 extinguir-se-á:

I - pela morte da beneficiária;

II - pela entrega da beneficiária à responsabilidade do Estado;

III - pela mudança de residência da beneficiária para outro Estado da Federação; ou

IV - passando a beneficiária a perceber outra modalidade de benefício de órgão público municipal, estadual ou federal.

§ 3º A superveniência de qualquer das causas previstas nos §§ 1º e 2º, incisos I, II, III e IV, implicará na imediata suspensão do pagamento da pensão de que trata esta Lei.

Art. 148. É concedida a Diogo Gorges, nascido em 30 de novembro de 1988, representado por sua mãe Salete Terezinha Schmidt Gorges, portadora do CPF nº 868.646.379-72, Processo SJCP 1876/953, residente em São Pedro de Alcântara, pensão mensal equivalente ao menor vencimento da escala padrão do Quadro de Pessoal Civil da Administração Direta.

§ 1º A Secretaria de Estado da Justiça e Cidadania exigirá do beneficiário, anualmente, comprovação de residência no Estado.

§ 2º A pensão a que se refere o art. 148 extinguir-se-á:

I - pela morte do beneficiário;

II - pela entrega do beneficiário à responsabilidade do Estado;

III - pela mudança de residência do beneficiário para outro Estado da Federação;

IV - passando o beneficiário a perceber outra modalidade de benefício de órgão público municipal, estadual ou federal; ou

V - por ter o beneficiário readquirido as condições para desempenhar atividade produtiva.

§ 3º A superveniência de qualquer das causas previstas nos §§ 1º e 2º, incisos I, II, III e IV, implicará na imediata suspensão do pagamento da pensão de que trata o *caput* deste artigo.

Art. 149. É concedida a Valmor Martins Filho, nascido em 22 de novembro de 1967, representado por seu pai Valmor Martins, portador do CPF nº 245.853.789-87, processo SJCP 1009/974, residente em São José, pensão mensal equivalente ao menor vencimento da escala padrão do Quadro de Pessoal Civil da Administração Direta.

§ 1º A Secretaria de Estado da Justiça e Cidadania exigirá do beneficiário, anualmente, comprovação de residência no Estado.

§ 2º A pensão a que se refere o art. 149 extinguir-se-á:

I - pela morte do beneficiário;

II - pela entrega do beneficiário à responsabilidade do Estado;

III - pela mudança de residência do beneficiário para outro Estado da Federação;

IV - passando o beneficiário a perceber outra modalidade de benefício de órgão público municipal, estadual ou federal; ou

V - por ter o beneficiário readquirido as condições para desempenhar atividade produtiva.

§ 3º A superveniência de qualquer das causas previstas nos §§ 1º e 2º, incisos I, II, III, IV e V, implicará na imediata suspensão do pagamento da pensão de que trata o *caput* deste artigo.

Art. 150. É concedida a Osmar Joanim Frigo, nascido em 21 de agosto de 1964, portador do CPF nº 560.519.219-15, Processo SJCP 3146/960, residente em Quilombo, pensão mensal equivalente ao menor vencimento da escala padrão do Quadro de Pessoal Civil da Administração Direta.

§ 1º A Secretaria de Estado da Justiça e Cidadania exigirá do beneficiário, anualmente, comprovação de residência no Estado.

§ 2º A pensão a que se refere o art. 150 extinguir-se-á:

I - pela morte do beneficiário;

II - pela entrega do beneficiário à responsabilidade do Estado;

III - pela mudança de residência do beneficiário para outro Estado da Federação;

IV - passando o beneficiário a perceber outra modalidade de benefício de órgão público municipal, estadual ou federal; ou

V - por ter o beneficiário readquirido as condições para desempenhar atividade produtiva.

§ 3º A superveniência de qualquer das causas previstas nos §§ 1º e 2º, incisos I, II, III, IV e V implicará na imediata suspensão do pagamento da pensão de que trata o *caput* deste artigo.

Art. 151. É concedida a Alex Santos Cardoso, nascido em 29 de outubro de 1977, representado por sua mãe Edinete Santos Cardoso, portadora do CPF nº 887.827.949-87, Processo SJCP 2351/951, residente em Florianópolis, pensão mensal equivalente ao menor vencimento da escala padrão do Quadro de Pessoal Civil da Administração Direta.

§ 1º A Secretaria de Estado da Justiça e Cidadania exigirá do beneficiário, anualmente, comprovação de residência no Estado.

§ 2º A pensão a que se refere o art. 151 extinguir-se-á:

I - pela morte do beneficiário;

II - pela entrega do beneficiário à responsabilidade do Estado;

III - pela mudança de residência do beneficiário para outro Estado da Federação; ou

IV - passando o beneficiário a perceber outra modalidade de benefício de órgão público municipal, estadual ou federal.

§ 3º A superveniência de qualquer das causas previstas nos §§ 1º e 2º, incisos I, II, III e IV, implicará na imediata suspensão do pagamento da pensão de que trata o *caput* deste artigo.

Art. 152. É concedida a Gilberto Pedro Moura, nascido em 10 de fevereiro de 1982, representado por sua mãe Alcione Fátima Moura, portadora do CPF nº 022.095.589-13 e do RG nº 1/R - 1.056.247, Processo SJCP 1991/957, residente em Paulo Lopes, pensão mensal

equivalente ao menor vencimento da escala padrão do Quadro de Pessoal Civil da Administração Direta.

§ 1º A Secretaria de Estado da Justiça e Cidadania exigirá do beneficiário, anualmente, comprovação de residência no Estado.

§ 2º A pensão a que se refere o art. 152 extinguir-se-á:

I - pela morte do beneficiário;

II - pela entrega do beneficiário à responsabilidade do Estado;

III - pela mudança de residência do beneficiário para outro Estado da Federação; ou

IV - passando o beneficiário a perceber outra modalidade de benefício de órgão público municipal, estadual ou federal.

§ 3º A superveniência de qualquer das causas previstas nos §§ 1º e 2º, incisos I, II, III e IV, implicará na imediata suspensão do pagamento da pensão de que trata o *caput* deste artigo.

Art. 153. É concedida a Antônio Marco França da Silva, nascido em 5 de maio de 1979, portador do CPF nº 030.479.179-22, processo SJCP 189/987, residente em Caçador, pensão mensal equivalente ao menor vencimento da escala padrão do Quadro de Pessoal Civil da Administração Direta.

§ 1º A Secretaria de Estado da Justiça e Cidadania exigirá do beneficiário, anualmente, comprovação de residência no Estado.

§ 2º A pensão a que se refere o art. 153 extinguir-se-á:

I - pela morte do beneficiário;

II - pela entrega do beneficiário à responsabilidade do Estado;

III - pela mudança de residência do beneficiário para outro Estado da Federação;

IV - passando o beneficiário a perceber outra modalidade de benefício de órgão público municipal, estadual ou federal; ou

V - por ter o beneficiário readquirido as condições para desempenhar atividade produtiva.

§ 3º A superveniência de qualquer das causas previstas nos §§ 1º e 2º, incisos I, II, III, IV e V, implicará na imediata suspensão do pagamento da pensão de que trata o *caput* deste artigo.

Art. 154. É concedida a Alzira Maria Machado, nascida em 17 de outubro de 1962, representada por sua curadora Maria Apolonia Machado, portadora do CPF nº 61369569-82 e do RG nº 1.319.036-09, processo SJCP 969/974, residente em São José, pensão mensal equivalente ao menor vencimento da escala padrão do Quadro de Pessoal Civil da Administração Direta.

§ 1º A Secretaria de Estado da Justiça e Cidadania exigirá da beneficiária, anualmente, comprovação de residência no Estado.

§ 2º A pensão a que se refere o art. 154 extinguir-se-á:

I - pela morte da beneficiária;

II - pela entrega da beneficiária à responsabilidade do Estado;

III - pela mudança de residência da beneficiária para outro Estado da Federação;

IV - passando a beneficiária a perceber outra modalidade de benefício de órgão público municipal, estadual ou federal; ou

V - por ter a beneficiária readquirido as condições para desempenhar atividade produtiva.

§ 3º A superveniência de qualquer das causas previstas nos §§ 1º e 2º, incisos I, II, III, IV e V implicará na imediata suspensão do pagamento da pensão de que trata o *caput* deste artigo.

Art. 155. É concedida a Salette Dos Santos, nascida em 26 de novembro de 1958, representada por seu curador José Nitto dos Santos, portador do CPF nº 216.692.369-00 e do RG nº 10/R 862.224, processo SJCP 1859/978, residente em Calmon, pensão mensal equivalente ao menor vencimento da escala padrão do Quadro de Pessoal Civil da Administração Direta.

§ 1º A Secretaria de Estado da Justiça e Cidadania exigirá da beneficiária, anualmente, comprovação de residência no Estado.

§ 2º A pensão a que se refere o art. 155 extinguir-se-á:

I - pela morte da beneficiária;

II - pela entrega da beneficiária à responsabilidade do Estado;

III - pela mudança de residência da beneficiária para outro Estado da Federação;

IV - passando a beneficiária a perceber outra modalidade de benefício de órgão público municipal, estadual ou federal; ou

V - por ter a beneficiária readquirido as condições para desempenhar atividade produtiva.

§ 3º A superveniência de qualquer das causas previstas nos §§ 1º e 2º, incisos I, II, III, IV e V implicará na imediata suspensão do pagamento da pensão de que trata o *caput* deste artigo.

Art. 156. É concedida a Grasiela Kraus, nascida em 2 de fevereiro de 1986, representada por sua mãe Evelina Terezinha Kraus, portadora do CPF nº 974.350.589-04 e RG nº 1\C-3.424.213, processo SJCP 871\958, residente em Águas Mornas, pensão mensal equivalente ao menor vencimento da escala padrão do Quadro de Pessoal Civil da Administração Direta.

§ 1º A Secretaria de Estado da Justiça e Cidadania exigirá da beneficiária, anualmente, comprovação de residência no Estado.

§ 2º A pensão a que se refere o art. 156 extinguir-se-á:

I - pela morte da beneficiária;

II - pela entrega da beneficiária à responsabilidade do Estado;

III - pela mudança de residência da beneficiária para outro

Estado da Federação; ou

IV - passando a beneficiária a perceber outra modalidade de benefício de órgão público municipal, estadual ou federal.

§ 3º A superveniência de qualquer das causas previstas nos §§ 1º e 2º, incisos I, II, III e IV, implicará na imediata suspensão do pagamento da pensão de que trata o *caput* deste artigo.

Art. 157. É concedida a Leunir Marcos Alff, nascido em 30 de outubro de 1985, representado por sua mãe Maria Rita Alff, portadora do CPF nº 690.902.039-15, Processo SJCP 1888/951, residente em Palhoça, pensão mensal equivalente ao menor vencimento da escala padrão do Quadro de Pessoal Civil da Administração Direta.

§ 1º A Secretaria de Estado da Justiça e Cidadania exigirá do beneficiário, anualmente, comprovação de residência no Estado.

§ 2º A pensão a que se refere o art. 157 extinguir-se-á:

I - pela morte do beneficiário;

II - pela entrega do beneficiário à responsabilidade do Estado;

III - pela mudança de residência do beneficiário para outro

Estado da Federação;

IV - passando o beneficiário a perceber outra modalidade de benefício de órgão público municipal, estadual ou federal; ou

V - por ter o beneficiário readquirido as condições para desempenhar atividade produtiva.

§ 3º A superveniência de qualquer das causas previstas nos §§ 1º e 2º, incisos I, II, III e IV, implicará na imediata suspensão do pagamento da pensão de que trata o *caput* deste artigo.

Art. 158. É concedida a Claudenir Madeira, nascida em 25 de março de 1963, portadora do CPF nº 005.913.069-56, processo SJCP 999/989, residente em Araranguá, pensão mensal equivalente ao menor vencimento da escala padrão do Quadro de Pessoal Civil da Administração Direta.

§ 1º A Secretaria de Estado da Justiça e Cidadania exigirá da beneficiária, anualmente, comprovação de residência no Estado.

§ 2º A pensão a que se refere o art. 158 extinguir-se-á:

I - pela morte da beneficiária;

II - pela entrega da beneficiária à responsabilidade do Estado;

III - pela mudança de residência da beneficiária para outro

Estado da Federação;

IV - passando a beneficiária a perceber outra modalidade de benefício de órgão público municipal, estadual ou federal; ou

V - por ter a beneficiária readquirido as condições para desempenhar atividade produtiva.

§ 3º A superveniência de qualquer das causas previstas nos §§ 1º e 2º, incisos I, II, III, IV e V, implicará na imediata suspensão do pagamento da pensão de que trata o *caput* deste artigo.

Art. 159. É concedida a Diego José dos Santos, nascido em 7 de abril de 1986, representado por seu pai José Nestor Freitas Lima, portador do CPF nº 345.290.719-87, processo SJCP 1905/970, residente em Palhoça, pensão mensal equivalente ao menor vencimento da escala padrão do Quadro de Pessoal Civil da Administração Direta.

§ 1º A Secretaria de Estado da Justiça e Cidadania exigirá do beneficiário, anualmente, comprovação de residência no Estado.

§ 2º A pensão a que se refere o art. 159 extinguir-se-á:

I - pela morte do beneficiário;

II - pela entrega do beneficiário à responsabilidade do Estado;

III - pela mudança de residência do beneficiário para outro

Estado da Federação;

IV - passando o beneficiário a perceber outra modalidade de benefício de órgão público municipal, estadual ou federal; ou

V - por ter o beneficiário readquirido as condições para desempenhar atividade produtiva.

§ 3º A superveniência de qualquer das causas previstas nos §§ 1º e 2º, incisos I, II, III, IV e V, implicará na imediata suspensão do pagamento da pensão de que trata o *caput* deste artigo.

Art. 160. É concedida a Dilair Alves de Carvalho Silveira, nascida em 19 de outubro de 1957, portadora do CPF nº 234.180.609-00, processo SJCP 645/982, residente em Araranguá, pensão mensal equivalente ao menor vencimento da escala padrão do Quadro de Pessoal Civil da Administração Direta.

§ 1º A Secretaria de Estado da Justiça e Cidadania exigirá da beneficiária, anualmente, comprovação de residência no Estado.

§ 2º A pensão a que se refere o art. 160 extinguir-se-á:

I - pela morte da beneficiária;

II - pela entrega da beneficiária à responsabilidade do Estado;

III - pela mudança de residência da beneficiária para outro

Estado da Federação;

IV - passando a beneficiária a perceber outra modalidade de benefício de órgão público municipal, estadual ou federal; ou

V - por ter a beneficiária readquirido as condições para desempenhar atividade produtiva.

§ 3º A superveniência de qualquer das causas previstas nos §§ 1º e 2º, incisos I, II, III, IV e V, implicará na imediata suspensão do pagamento da pensão de que trata o *caput* deste artigo.

Art. 161. É concedida a Elizabete Terezinha Dias, nascida em 29 de janeiro de 1975, portadora do CPF nº 006.271.599-23, processo SJCP 702/986, residente em Guatambu, pensão mensal equivalente ao menor vencimento da escala padrão do Quadro de Pessoal Civil da Administração Direta.

§ 1º A Secretaria de Estado da Justiça e Cidadania exigirá da beneficiária, anualmente, comprovação de residência no Estado.

§ 2º A pensão a que se refere o art. 161 extinguir-se-á:

I - pela morte da beneficiária;

II - pela entrega da beneficiária à responsabilidade do Estado;

III - pela mudança de residência da beneficiária para outro Estado da Federação;

IV - passando a beneficiária a perceber outra modalidade de benefício de órgão público municipal, estadual ou federal; ou

V - por ter a beneficiária readquirido as condições para desempenhar atividade produtiva.

§ 3º A superveniência de qualquer das causas previstas nos §§ 1º e 2º, incisos I, II, III, IV e V, implicará na imediata suspensão do pagamento da pensão de que trata o *caput* deste artigo.

Art. 162. É concedida a Edi Maximiano Silva, nascida em 29 de outubro de 1932, portadora do CPF nº 252.052.779-04, processo SJCP 48/984, residente em Florianópolis, pensão mensal equivalente ao menor vencimento da escala padrão do Quadro de Pessoal Civil da Administração Direta.

§ 1º A Secretaria de Estado da Justiça e Cidadania exigirá da beneficiária, anualmente, comprovação de residência no Estado.

§ 2º A pensão a que se refere o art. 162 extinguir-se-á:

I - pela morte da beneficiária;

II - pela entrega da beneficiária à responsabilidade do Estado;

III - pela mudança de residência da beneficiária para outro Estado da Federação;

IV - passando a beneficiária a perceber outra modalidade de benefício de órgão público municipal, estadual ou federal; ou

V - por ter a beneficiária readquirido as condições para desempenhar atividade produtiva.

§ 3º A superveniência de qualquer das causas previstas nos §§ 1º e 2º, incisos I, II, III, IV e V, implicará na imediata suspensão do pagamento da pensão de que trata o *caput* deste artigo.

Art. 163. É concedida a Diego José Fabricio e Tiago José Fabricio, nascidos em 2 de novembro de 1986, representados por seu pai Arlindo José Fabricio, portador do CPF nº 163.635.589-72, processo SJCP 479/985, residentes em Videira, pensão mensal equivalente ao menor vencimento da escala padrão do Quadro de Pessoal Civil da Administração Direta.

§ 1º A Secretaria de Estado da Justiça e Cidadania exigirá, anualmente, dos beneficiários e do responsável, comprovação de residência no Estado.

§ 2º A pensão a que se refere o art. 163 extinguir-se-á:

I - pela morte dos beneficiários;

II - pela entrega dos beneficiários à responsabilidade do Estado;

III - pela mudança de residência do responsável e dos beneficiários para outro Estado da Federação;

IV - passando os beneficiários a perceberem outra modalidade de benefício de órgão público municipal, estadual ou federal; ou

V - por terem os beneficiários readquirido as condições para desempenharem atividade produtiva.

§ 3º A superveniência de qualquer das causas previstas nos §§ 1º e 2º, incisos I, II, III, IV e V, implicará na imediata suspensão do pagamento da pensão de que trata o *caput* deste artigo.

Art. 164. É concedida a Osni Arnaldo Martins, nascido em 11 de março de 1965, portador do RG nº 2.676.538 SSP/SC e Osmar Arnaldo Martins, nascido em 14 de janeiro de 1964, portador do CPF 022.037.719-76, processo SJCP 1454/978, residentes em Florianópolis, pensão mensal equivalente ao menor vencimento da escala padrão do Quadro de Pessoal Civil da Administração Direta a cada beneficiário.

§ 1º A Secretaria de Estado da Justiça e Cidadania exigirá, anualmente, dos beneficiários e do responsável, comprovação de residência no Estado.

§ 2º A pensão a que se refere o art. 164 extinguir-se-á:

I - pela morte dos beneficiários;

II - pela entrega dos beneficiários à responsabilidade do Estado;

III - pela mudança de residência do responsável e dos beneficiários para outro Estado da Federação;

IV - passando os beneficiários a perceberem outra modalidade de benefício de órgão público municipal, estadual ou federal; ou

V - por terem os beneficiários readquirido as condições para desempenharem atividade produtiva.

§ 3º A superveniência de qualquer das causas previstas nos §§ 1º e 2º, incisos I, II, III, IV e V, implicará na imediata suspensão do pagamento da pensão de que trata o *caput* deste artigo.

Art. 165. É concedida a Andréa da Costa, nascida em 23 de abril de 1985; Roseli da Costa, nascida em 14 de dezembro de 1981 e Claudiomiro da Costa, nascido em 21 de junho de 1975, representados pela sua mãe Sueli de Souza da Costa, portadora do CPF nº 022.023.099-42, processo SJCP 494/984, residentes em Itapiranga, pensão mensal equivalente a 40% (quarenta por cento) do menor vencimento da escala padrão do Quadro de Pessoal Civil da Administração Direta, a cada um dos irmãos.

§ 1º A Secretaria de Estado da Justiça e Cidadania exigirá, anualmente, dos beneficiários e do responsável, comprovação de residência no Estado.

§ 2º A pensão a que se refere o art. 165 extinguir-se-á:

I - pela morte dos beneficiários;

II - pela entrega dos beneficiários à responsabilidade do Estado;

III - pela mudança de residência do responsável e dos beneficiários para outro Estado da Federação;

IV - passando os beneficiários a perceberem outra modalidade de benefício de órgão público municipal, estadual ou federal; ou

V - por terem os beneficiários readquirido as condições para desempenharem atividade produtiva.

§ 3º A superveniência de qualquer das causas previstas nos §§ 1º e 2º, incisos I, II, III, IV e V, implicará na imediata suspensão do pagamento da pensão de que trata o *caput* deste artigo.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 166. O valor mensal das pensões especiais de que tratam o Capítulo I e IV desta Lei são equiparados e vinculados ao valor do salário-mínimo nacional vigente.

Parágrafo único. O valor das pensões referidas no *caput* deste artigo será objeto de reajuste exclusivamente na mesma data e índice do salário-mínimo nacional.

Art. 167. Os beneficiários das pensões especiais de que tratam o Capítulo I e IV desta Lei devem efetuar recadastramento anual no mês de aniversário natalício, sob pena de suspensão do pagamento, mediante critérios a serem estabelecidos por ato do Chefe do Poder Executivo.

Art. 168. Esta Lei consolida as Leis que dispõem sobre a concessão de pensões especiais no âmbito do Estado de Santa Catarina, a qual fica regulamentada pelos Decretos em vigor referentes às Leis por ela consolidadas.

Art. 169. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações do Orçamento Geral do Estado.

Art. 170. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 171. Ficam revogadas as seguintes Leis:

I - Lei nº 147, de 15 de outubro de 1948;

II - Lei nº 171, de 11 de novembro de 1948;

III - Lei nº 172, de 12 de novembro de 1948;

IV - Lei nº 330, de 10 de novembro de 1949;

V - Lei nº 341, de 2 de dezembro de 1949;

VI - Lei nº 354, de 13 de dezembro de 1949;

VII - Lei nº 504, de 7 de agosto de 1951;

VIII - Lei nº 511, de 17 de agosto de 1951;

IX - Lei nº 611, de 10 de novembro de 1951;

X - Lei nº 646, de 18 de dezembro de 1951;

XI - Lei nº 715, de 2 de agosto de 1952;

XII - Lei nº 826, de 26 de maio de 1953;

XIII - Lei nº 988, de 16 de novembro de 1953;

XIV - Lei Promulgada nº 182, de 29 de novembro de 1954;

XV - Lei nº 1.193, de 2 de dezembro de 1954;

XVI - Lei nº 1.200, de 9 de dezembro de 1954;

XVII - Lei nº 1.236, de 13 de dezembro de 1954;

XVIII - Lei nº 1.286, de 28 de abril de 1955;

XIX - Lei nº 1.370, de 16 de novembro de 1955;

XX - Lei nº 1.381, de 21 de novembro de 1955;

XXI - Lei nº 1.385, de 21 de novembro de 1955;

XXII - Lei nº 1.406, de 21 de novembro de 1955;

XXIII - Lei nº 1.407, de 21 de novembro de 1955;

XXIV - Lei nº 1.479, de 23 de maio de 1956;

XXV - Lei nº 1.524, de 3 de outubro de 1956;

XXVI - Lei nº 1.525, de 3 de outubro de 1956;

XXVII - Lei nº 1.541, de 20 de outubro de 1956;

XXVIII - Lei nº 1.546, de 31 de outubro de 1956;

XXIX - Lei nº 1.600, de 14 de dezembro de 1956;

XXX - Lei nº 1.608, de 20 de dezembro de 1956;
XXXI - Lei nº 1.647, de 11 de junho de 1957;
XXXII - Lei nº 1.696, de 7 de agosto de 1957;
XXXIII - Lei nº 1.843, de 4 de junho de 1958;
XXXIV - Lei nº 1.853, de 20 de junho de 1958;
XXXV - Lei nº 1.863, de 10 de julho de 1958;
XXXVI - Lei nº 1.883, de 27 de agosto de 1958;
XXXVII - Lei nº 1.963, de 21 de janeiro de 1959;
XXXVIII - Lei nº 1.984, de 12 de fevereiro de 1959;
XXXIX - Lei nº 2.002, de 27 de abril de 1959;
XL - Lei nº 2.046, de 29 de julho de 1959;
XLI - Lei nº 2.050, de 31 de julho de 1959;
XLII - Lei nº 2.056, de 10 de agosto de 1959;
XLIII - Lei nº 2.138, de 31 de outubro de 1959;
XLIV - Lei nº 2.139, de 31 de outubro de 1959;
XLV - Lei Promulgada nº 451, de 26 de outubro de 1959;
XLVI - Lei Promulgada nº 452, de 26 de outubro de 1959;
XLVII - Lei nº 2.192, de 30 de novembro de 1959;
XLVIII - Lei Promulgada nº 530, de 4 de janeiro de 1960;
XLIX - Lei Promulgada nº 543, de 22 de fevereiro de 1960;
L - Lei nº 2.311, de 3 de maio de 1960;
LI - Lei nº 2.382, de 27 de junho de 1960;
LII - Lei nº 2.384, de 27 de junho de 1960;
LIII - Lei nº 2.411, de 12 de julho de 1960;
LIV - Lei Promulgada nº 574, de 13 de julho de 1960;
LV - Lei nº 2.439, de 26 de outubro de 1960;
LVI - Lei nº 2.519, de 11 de novembro de 1960;
LVII - Lei nº 2.524, de 11 de novembro de 1960;
LVIII - Lei nº 2.540, de 14 de novembro de 1960;
LIX - Lei nº 2.541, de 14 de novembro de 1960;
LX - Lei Promulgada nº 606, de 17 de novembro de 1960;
LXI - Lei Promulgada nº 613, de 9 de dezembro de 1960;
LXII - Lei Promulgada nº 619, de 13 de dezembro de 1960;
LXIII - Lei Promulgada nº 626, de 13 de dezembro de 1960;
LXIV - Lei nº 2.575, de 15 de dezembro de 1960;
LXV - Lei nº 2.588, de 16 de dezembro de 1960;
LXVI - Lei nº 2.589, de 16 de dezembro de 1960;
LXVII - Lei nº 2.591, de 16 de dezembro de 1960;
LXVIII - Lei nº 2.595, de 19 de dezembro de 1960;
LXIX - Lei nº 2.629, de 19 de dezembro de 1960;
LXX - Lei Promulgada nº 642, de 19 de janeiro de 1961;
LXXI - Lei Promulgada nº 654, de 23 de janeiro de 1961;
LXXII - Lei Promulgada nº 659, de 23 de janeiro de 1961;
LXXIII - Lei Promulgada nº 660, de 23 de janeiro de 1961;
LXXIV - Lei Promulgada nº 708, de 17 de maio de 1961;
LXXV - Lei Promulgada nº 709, de 17 de maio de 1961;
LXXVI - Lei Promulgada nº 710, de 17 de maio de 1961;
LXXVII - Lei Promulgada nº 711, de 17 de maio de 1961;
LXXVIII - Lei Promulgada nº 714, de 6 de junho de 1961;
LXXIX - Lei Promulgada nº 715, de 6 de junho de 1961;
LXXX - Lei Promulgada nº 723, de 9 de junho de 1961;
LXXXI - Lei Promulgada nº 739, de 7 de agosto de 1961;
LXXXII - Lei nº 2.808, de 18 de agosto de 1961;
LXXXIII - Lei Promulgada nº 745, de 22 de agosto de 1961;
LXXXIV - Lei nº 2.820, de 29 de agosto de 1961;
LXXXV - Lei nº 2.828, de 5 de setembro de 1961;
LXXXVI - Lei nº 2.833, de 5 de setembro de 1961;
LXXXVII - Lei nº 2.836, de 6 de setembro de 1961;
LXXXVIII - Lei nº 2.840, de 6 de setembro de 1961;
LXXXIX - Lei nº 2.856, de 30 de setembro de 1961;
XC - Lei nº 2.859, de 30 de setembro de 1961;
XCI - Lei nº 2.897, de 26 de outubro de 1961;
XCII - Lei nº 2.929, de 4 de dezembro de 1961;
XCIII - Lei nº 2.934, de 6 de dezembro de 1961;
XCIV - Lei nº 2.944, de 1º de dezembro de 1961;
XCV - Lei nº 2.956, de 23 de dezembro de 1961;
XCVI - Lei nº 2.964, de 23 de dezembro de 1961;
XCVII - Lei nº 2.965, de 23 de dezembro de 1961;
XCVIII - Lei nº 2.966, de 23 de dezembro de 1961;
XCIX - Lei nº 2.967, de 23 de dezembro de 1961;
C - Lei nº 2.968, de 23 de dezembro de 1961;
CI - Lei nº 2.991, de 23 de dezembro de 1961;
CII - Lei nº 3.005, de 5 de janeiro de 1962;
CIII - Lei nº 3.007, de 8 de janeiro de 1962;
CIV - Lei nº 3.011, de 5 de janeiro de 1962;
CV - Lei nº 3.038, de 18 de maio de 1962;
CVI - Lei nº 3.040, de 18 de maio de 1962;
CVII - Lei nº 3.042, de 18 de maio de 1962;
CVIII - Lei nº 3.043, de 18 de maio de 1962;
CIX - Lei nº 3.045, de 18 de maio de 1962;
CX - Lei nº 3.055, de 30 de maio de 1962;
CXI - Lei nº 3.057, de 30 de maio de 1962;
CXII - Lei nº 3.074, de 28 de junho de 1962;
CXIII - Lei nº 3.099, de 18 de setembro de 1962;
CXIV - Lei nº 3.110, de 18 de setembro de 1962;
CXV - Lei nº 3.124, de 21 de novembro de 1962;
CXVI - Lei nº 3.126, de 21 de novembro de 1962;
CXVII - Lei nº 3.127, de 21 de novembro de 1962;
CXVIII - Lei nº 3.135, de 24 de novembro de 1962;
CXIX - Lei nº 3.141, de 11 de dezembro de 1962;
CXX - Lei nº 3.158, de 22 de janeiro de 1963;
CXXI - Lei nº 3.171, de 25 de janeiro de 1963;
CXXII - Lei nº 3.172, de 25 de janeiro de 1963;
CXXIII - Lei nº 3.200, de 28 de maio de 1963;
CXXIV - Lei nº 3.204, de 28 de maio de 1963;
CXXV - Lei nº 3.231, de 19 de julho de 1963;
CXXVI - Lei nº 3.292, de 23 de agosto de 1963;
CXXVII - Lei nº 3.310, de 11 de setembro de 1963;
CXXVIII - Lei nº 3.311, de 11 de setembro de 1963;
CXXIX - Lei nº 3.312, de 11 de setembro de 1963;
CXXX - Lei nº 3.319, de 18 de setembro de 1963;
CXXXI - Lei nº 3.358, de 12 de dezembro de 1963;
CXXXII - Lei nº 3.362, de 12 de dezembro de 1963;
CXXXIII - Lei nº 3.381, de 18 de dezembro de 1963;
CXXXIV - Lei nº 3.389, de 18 de dezembro de 1963;
CXXXV - Lei nº 3.423, de 14 de abril de 1964;
CXXXVI - Lei nº 3.481, de 24 de julho de 1964;
CXXXVII - Lei nº 3.482, de 24 de julho de 1964;
CXXXVIII - Lei nº 3.529, de 10 de outubro de 1964;
CXXXIX - Lei nº 3.531, de 3 de novembro de 1964;
CXL - Lei nº 3.547, de 12 de novembro de 1964;
CXLI - Lei nº 3.584, de 22 de dezembro de 1964;
CXLII - Lei nº 3.605, de 30 de dezembro de 1964;
CXLIII - Lei nº 3.626, de 27 de abril de 1965;
CXLIV - Lei Promulgada nº 1.019, de 7 de maio de 1965;
CXLV - Lei nº 3.656, de 18 de junho de 1965;
CXLVI - Lei nº 3.657, de 18 de junho de 1965;
CXLVII - Lei nº 3.728, de 18 de novembro de 1965;
CXLVIII - Lei nº 3.739, de 19 de novembro de 1965;
CXLIX - Lei nº 3.742, de 3 de dezembro de 1965;
CL - Lei nº 3.784, de 22 de dezembro de 1965;
CLI - Lei nº 3.793, de 2 de fevereiro de 1966;
CLII - Lei nº 3.797, de 14 de fevereiro de 1966;
CLIII - Lei nº 3.799, de 16 de fevereiro de 1966;
CLIV - Lei nº 3.842, de 25 de maio de 1966;
CLV - Lei nº 3.849, de 16 de junho de 1966;
CLVI - Lei nº 3.850, de 16 de junho de 1966;
CLVII - Lei nº 3.883, de 30 de agosto de 1966;
CLVIII - Lei nº 3.965, de 10 de maio de 1967;
CLIX - Lei nº 3.968, de 10 de maio de 1967;
CLX - Lei nº 3.969, de 10 de maio de 1967;
CLXI - Lei nº 3.977, de 17 de maio de 1967;
CLXII - Lei nº 3.978, de 17 de maio de 1967;
CLXIII - Lei nº 3.980, de 17 de maio de 1967;
CLXIV - Lei nº 3.998, de 30 de junho de 1967;
CLXV - Lei nº 3.999, de 30 de junho de 1967;
CLXVI - Lei nº 4.000, de 30 de junho de 1967;
CLXVII - Lei nº 4.001, de 30 de junho de 1967;
CLXVIII - Lei nº 4.004, de 30 de junho de 1967;
CLXIX - Lei nº 4.026, de 18 de agosto de 1967;
CLXX - Lei nº 4.067, de 24 de outubro de 1967;
CLXXI - Lei nº 4.068, de 24 de outubro de 1967;
CLXXII - Lei nº 4.071, de 24 de outubro de 1967;
CLXXIII - Lei nº 4.085, de 27 de novembro de 1967;
CLXXIV - Lei nº 4.102, de 30 de novembro de 1967;
CLXXV - Lei nº 4.105, de 1º de dezembro de 1967;
CLXXVI - Lei nº 4.108, de 1º de dezembro de 1967;
CLXXVII - Lei nº 4.135, de 26 de janeiro de 1968;
CLXXVIII - Lei nº 4.136, de 26 de janeiro de 1968;
CLXXIX - Lei nº 4.146, de 30 de abril de 1968;
CLXXX - Lei nº 4.162, de 21 de maio de 1968;
CLXXXI - Lei nº 4.163, de 21 de maio de 1968;
CLXXXII - Lei nº 4.164, de 21 de maio de 1968;
CLXXXIII - Lei nº 4.168, de 25 de maio de 1968;
CLXXXIV - Lei nº 4.170, de 25 de maio de 1968;
CLXXXV - Lei nº 4.180, de 7 de junho de 1968;
CLXXXVI - Lei nº 4.181, de 10 de junho de 1968;
CLXXXVII - Lei nº 4.182, de 10 de junho de 1968;
CLXXXVIII - Lei nº 4.200, de 8 de julho de 1968;
CLXXXIX - Lei nº 4.203, de 8 de julho de 1968;
CXC - Lei nº 4.213, de 18 de setembro de 1968;
CXCI - Lei nº 4.219, de 18 de setembro de 1968;

CXCII - Lei nº 4.224, de 7 de outubro de 1968;
CXCIII - Lei nº 4.226, de 18 de outubro de 1968;
CXCIV - Lei nº 4.235, de 30 de outubro de 1968;
CXCV - Lei nº 4.246, de 29 de novembro de 1968;
CXCVI - Lei nº 4.247, de 2 de dezembro de 1968;
CXCVII - Lei nº 4.255, de 13 de dezembro de 1968;
CXCVIII - Lei nº 4.267, de 13 de janeiro de 1969;
CXCIX - Lei nº 4.270, de 17 de janeiro de 1969;
CC - Lei nº 4.274, de 27 de janeiro de 1969;
CCI - Lei nº 4.275, de 27 de janeiro de 1969;
CCII - Lei nº 4.300, de 30 de abril de 1969;
CCIII - Lei nº 4.326, de 12 de junho de 1969;
CCIV - Lei nº 4.335, de 5 de julho de 1969;
CCV - Lei nº 4.344, de 3 de julho de 1969;
CCVI - Lei nº 4.346, de 3 de julho de 1969;
CCVII - Lei nº 4.391, de 12 de novembro de 1969;
CCVIII - Lei nº 4.392, de 12 de novembro de 1969;
CCIX - Lei nº 4.405, de 29 de dezembro de 1969;
CCX - Lei nº 4.406, de 29 de dezembro de 1969;
CCXI - Lei nº 4.408, de 29 de dezembro de 1969;
CCXII - Lei nº 4.414, de 15 de janeiro de 1970;
CCXIII - Lei nº 4.415, de 15 de janeiro de 1970;
CCXIV - Lei nº 4.416, de 15 de janeiro de 1970;
CCXV - Lei nº 4.450, de 10 de junho de 1970;
CCXVI - Lei nº 4.455, de 11 de junho de 1970;
CCXVII - Lei nº 4.457, de 10 de junho de 1970;
CCXVIII - Lei nº 4.504, de 25 de agosto de 1970;
CCXIX - Lei nº 4.487, de 24 de julho de 1970;
CCXX - Lei nº 4.488, de 24 de julho de 1970;
CCXXI - Lei nº 4.509, de 1º de setembro de 1970;
CCXXII - Lei nº 4.519, de 13 de outubro de 1970;
CCXXIII - Lei nº 4.541, de 11 de dezembro de 1970;
CCXXIV - Lei nº 4.554, de 31 de dezembro de 1970;
CCXXV - Lei nº 4.591, de 19 de julho de 1971;
CCXXVI - Lei nº 4.714, de 18 de maio de 1972;
CCXXVII - Lei nº 4.832, de 14 de maio de 1973;
CCXXVIII - Lei nº 4.842, de 22 de maio de 1973;
CCXXIX - Lei nº 4.915, de 12 de setembro de 1973;
CCXXX - Lei nº 5.113, de 26 de junho de 1975;
CCXXXI - Lei nº 5.211, de 7 de maio de 1976;
CCXXXII - Lei nº 5.301, de 25 de maio de 1977;
CCXXXIII - Lei nº 5.343, de 1º de setembro de 1977;
CCXXXIV - Lei nº 5.344, de 1º de setembro de 1977;
CCXXXV - Lei nº 5.345, de 1º de setembro de 1977;
CCXXXVI - Lei nº 5.363, de 3 de novembro de 1977;
CCXXXVII - Lei nº 5.367, de 17 de novembro de 1977;
CCXXXVIII - Lei nº 5.368, de 17 de novembro de 1977;
CCXXXIX - Lei nº 5.449, de 20 de junho de 1978;
CCXL - Lei nº 5.482, de 9 de outubro de 1978;
CCXLI - Lei nº 5.484, de 9 de outubro de 1978;
CCXLII - Lei nº 5.485, de 9 de outubro de 1978;
CCXLIII - Lei nº 5.486, de 9 de outubro de 1978;
CCXLIV - Lei nº 5.489, de 9 de outubro de 1978;
CCXLV - Lei nº 5.507, de 28 de novembro de 1978;
CCXLVI - Lei nº 5.541, de 12 de junho de 1979;
CCXLVII - Lei nº 5.577, de 27 de setembro de 1979;
CCXLVIII - Lei nº 5.580, de 27 de setembro de 1979;
CCXLIX - Lei nº 5.587, de 27 de setembro de 1979;
CCL - Lei nº 5.677, de 6 de maio de 1980;
CCLI - Lei nº 6.071, de 31 de maio de 1982;
CCLII - Lei nº 6.151, de 21 de setembro de 1982;
CCLIII - Lei nº 6.152, de 21 de setembro de 1982;
CCLIV - Lei nº 6.160, de 25 de outubro de 1982;
CCLV - Lei nº 6.175, de 29 de outubro de 1982;
CCLVI - Lei nº 6.183, de 29 de outubro de 1982;
CCLVII - Lei nº 6.192, de 8 de dezembro de 1982;
CCLVIII - Lei nº 6.206, de 10 de fevereiro de 1983;
CCLIX - Lei nº 6.234, de 16 de maio de 1983;
CCLX - Lei nº 6.241, de 9 de junho de 1983;
CCLXI - Lei nº 6.340, de 5 de junho de 1984;
CCLXII - Lei nº 6.341, de 11 de junho de 1984;
CCLXIII - Lei nº 6.350, de 17 de junho de 1984;
CCLXIV - Lei nº 6.384, de 12 de julho de 1984;
CCLXV - Lei nº 6.419, de 5 de outubro de 1984;
CCLXVI - Lei nº 6.421, de 9 de outubro de 1984;
CCLXVII - Lei nº 6.450, de 1º de novembro de 1984;
CCLXVIII - Lei nº 6.453, de 20 de novembro de 1984;
CCLXIX - Lei nº 6.464, de 23 de novembro de 1984;
CCLXX - Lei nº 6.472, de 3 de dezembro de 1984;
CCLXXI - Lei nº 6.492, de 11 de dezembro de 1984;
CCLXXII - Lei nº 6.519, de 8 de junho de 1985;
CCLXXIII - Lei nº 6.520, de 8 de junho de 1985;
CCLXXIV - Lei nº 6.540, de 11 de junho de 1985;
CCLXXV - Lei nº 6.545, de 18 de junho de 1985;
CCLXXVI - Lei nº 6.651, de 11 de outubro de 1985;
CCLXXVII - Lei nº 6.652, de 11 de outubro de 1985;
CCLXXVIII - Lei nº 6.654, de 11 de outubro de 1985;
CCLXXIX - Lei nº 6.655, de 11 de outubro de 1985;
CCLXXX - Lei nº 6.679, de 13 de novembro de 1985;
CCLXXXI - Lei nº 6.701, de 6 de dezembro de 1985;
CCLXXXII - Lei nº 6.702, de 10 de dezembro de 1985;
CCLXXXIII - Lei nº 6.738, de 16 de dezembro de 1985;
CCLXXXIV - Lei nº 6.743, de 23 de dezembro de 1985;
CCLXXXV - Lei nº 6.764, de 29 de maio de 1986;
CCLXXXVI - Lei nº 6.765, de 29 de maio de 1986;
CCLXXXVII - Lei nº 6.766, de 29 de maio de 1986;
CCLXXXVIII - Lei nº 6.767, de 29 de maio de 1986;
CCLXXXIX - Lei nº 6.775, de 13 de junho de 1986;
CCXC - Lei nº 6.776, de 13 de junho de 1986;
CCXCI - Lei nº 6.777, de 13 de junho de 1986;
CCXCII - Lei nº 6.778, de 13 de junho de 1986;
CCXCIII - Lei nº 6.779, de 13 de junho de 1986;
CCXCIV - Lei nº 6.780, de 13 de junho de 1986;
CCXCV - Lei nº 6.781, de 13 de junho de 1986;
CCXCVI - Lei nº 6.795, de 17 de junho de 1986;
CCXCVII - Lei nº 6.796, de 17 de junho de 1986;
CCXCVIII - Lei nº 6.813, de 3 de julho de 1986;
CCXCIX - Lei nº 6.814, de 3 de julho de 1986;
CCC - Lei nº 6.815, de 3 de julho de 1986;
CCCI - Lei nº 6.817, de 3 de julho de 1986;
CCCII - Lei nº 6.846, de 3 de setembro de 1986;
CCCIII - Lei nº 6.847, de 3 de setembro de 1986;
CCCIV - Lei nº 6.848, de 3 de setembro de 1986;
CCCV - Lei nº 6.849, de 3 de setembro de 1986;
CCCVI - Lei nº 6.871, de 13 de outubro de 1986;
CCCVII - Lei nº 6.873, de 13 de outubro de 1986;
CCCVIII - Lei nº 6.874, de 13 de outubro de 1986;
CCXCIX - Lei nº 6.875, de 13 de outubro de 1986;
CCCX - Lei nº 6.876, de 13 de outubro de 1986;
CCCXI - Lei nº 6.877, de 13 de outubro de 1986;
CCCXII - Lei nº 6.878, de 13 de outubro de 1986;
CCCXIII - Lei nº 6.879, de 13 de outubro de 1986;
CCCXIV - Lei nº 6.910, de 29 de dezembro de 1986;
CCCXV - Lei nº 6.911, de 29 de dezembro de 1986;
CCCXVI - Lei nº 6.913, de 29 de dezembro de 1986;
CCCXVII - Lei nº 6.914, de 29 de dezembro de 1986;
CCCXVIII - Lei nº 6.915, de 29 de dezembro de 1986;
CCCXIX - Lei nº 6.916, de 29 de dezembro de 1986;
CCCXX - Lei nº 6.918, de 29 de dezembro de 1986;
CCCXXI - Lei nº 6.919, de 29 de dezembro de 1986;
CCCXXII - Lei nº 6.920, de 29 de dezembro de 1986;
CCCXXIII - Lei nº 6.921, de 29 de dezembro de 1986;
CCCXXIV - Lei nº 6.922, de 29 de dezembro de 1986;
CCCXXV - Lei nº 6.923, de 29 de dezembro de 1986;
CCCXXVI - Lei nº 6.924, de 29 de dezembro de 1986;
CCCXXVII - Lei nº 6.925, de 29 de dezembro de 1986;
CCCXXVIII - Lei nº 6.926, de 29 de dezembro de 1986;
CCCXXIX - Lei nº 6.927, de 29 de dezembro de 1986;
CCCXXX - Lei nº 6.928, de 29 de dezembro de 1986;
CCCXXXI - Lei nº 7.076, de 15 de outubro de 1987;
CCCXXXII - Lei nº 7.124, de 3 de dezembro de 1987;
CCCXXXIII - Lei nº 7.125, de 3 de dezembro de 1987;
CCCXXXIV - Lei nº 7.126, de 3 de dezembro de 1987;
CCCXXXV - Lei nº 7.128, de 3 de dezembro de 1987;
CCCXXXVI - Lei nº 7.129, de 3 de dezembro de 1987;
CCCXXXVII - Lei nº 7.131, de 3 de dezembro de 1987;
CCCXXXVIII - Lei nº 7.163, de 21 de dezembro de 1987;
CCCXXXIX - Lei nº 7.170, de 23 de dezembro de 1987;
CCXXL - Lei nº 7.171, de 23 de dezembro de 1987;
CCXXLI - Lei nº 7.172, de 23 de dezembro de 1987;
CCXXLII - Lei nº 7.173, de 23 de dezembro de 1987;
CCXXLIII - Lei nº 7.174, de 23 de dezembro de 1987;
CCXXLIV - Lei nº 7.175, de 23 de dezembro de 1987;
CCXXLV - Lei nº 7.321, de 6 de junho de 1988;
CCXXLVI - Lei nº 7.414, de 21 de setembro de 1988;
CCXXLVII - Lei nº 7.415, de 21 de setembro de 1988;
CCXXLVIII - Lei nº 7.416, de 21 de setembro de 1988;
CCXXLIX - Lei nº 7.417, de 21 de setembro de 1988;
CCCL - Lei nº 7.490, de 11 de outubro de 1988;
CCCLI - Lei nº 7.531, de 28 de dezembro de 1988;
CCCLII - Lei nº 7.532, de 28 de dezembro de 1988;
CCCLIII - Lei nº 7.533, de 28 de dezembro de 1988;

CCCLIV - Lei nº 7.534, de 28 de dezembro de 1988;
CCCLV - Lei nº 7.535, de 28 de dezembro de 1988;
CCCLVI - Lei nº 7.536, de 28 de dezembro de 1988;
CCCLVII - Lei nº 7.537, de 28 de dezembro de 1988;
CCCLVIII - Lei nº 7.538, de 28 de dezembro de 1988;
CCCLIX - Lei nº 7.637, de 21 de junho de 1989;
CCCLX - Lei nº 7.645, de 21 de junho de 1989;
CCCLXI - Lei nº 7.646, de 21 de junho de 1989;
CCCLXII - Lei nº 7.677, de 14 de julho de 1989;
CCCLXIII - Lei nº 7.678, de 14 de julho de 1989;
CCCLXIV - Lei nº 7.679, de 14 de julho de 1989;
CCCLXV - Lei nº 7.696, de 25 de julho de 1989;
CCCLXVI - Lei nº 7.702, de 22 de agosto de 1989;
CCCLXVII - Lei nº 7.760, de 10 de outubro de 1989;
CCCLXVIII - Lei nº 7.810, de 23 de novembro de 1989;
CCCLXIX - Lei nº 7.811, de 23 de novembro de 1989;
CCCLXX - Lei nº 7.812, de 23 de novembro de 1989;
CCCLXXI - Lei nº 7.813, de 23 de novembro de 1989;
CCCLXXII - Lei nº 7.862, de 20 de dezembro de 1989;
CCCLXXIII - Lei nº 7.863, de 20 de dezembro de 1989;
CCCLXXIV - Lei nº 7.864, de 20 de dezembro de 1989;
CCCLXXV - Lei nº 7.865, de 20 de dezembro de 1989;
CCCLXXVI - Lei nº 8.020, de 18 de julho de 1990;
CCCLXXVII - Lei nº 8.021, de 18 de julho de 1990;
CCCLXXVIII - Lei nº 8.022, de 18 de julho de 1990;
CCCLXXIX - Lei nº 8.023, de 18 de julho de 1990;
CCCLXXX - Lei nº 8.024, de 18 de julho de 1990;
CCCLXXXI - Lei nº 8.025, de 18 de julho de 1990;
CCCLXXXII - Lei nº 8.026, de 18 de julho de 1990;
CCCLXXXIII - Lei nº 8.027, de 18 de julho de 1990;
CCCLXXXIV - Lei nº 8.028, de 18 de julho de 1990;
CCCLXXXV - Lei nº 8.029, de 18 de julho de 1990;
CCCLXXXVI - Lei nº 8.030, de 18 de julho de 1990;
CCCLXXXVII - Lei nº 8.031, de 18 de julho de 1990;
CCCLXXXVIII - Lei nº 8.032, de 18 de julho de 1990;
CCCLXXXIX - Lei nº 8.095, de 1º de outubro de 1990;
CCXC - Lei nº 8.096, de 1º de outubro de 1990;
CCXCII - Lei nº 8.097, de 1º de outubro de 1990;
CCXCIII - Lei nº 8.098, de 1º de outubro de 1990;
CCXCIV - Lei nº 8.127, de 19 de novembro de 1990;
CCXCIV - Lei nº 8.128, de 19 de novembro de 1990;
CCXCIV - Lei nº 8.129, de 19 de novembro de 1990;
CCXCIV - Lei nº 8.137, de 19 de novembro de 1990;
CCXCIV - Lei nº 8.138, de 19 de novembro de 1990;
CCXCIV - Lei nº 8.139, de 19 de novembro de 1990;
CCXCIX - Lei nº 8.140, de 19 de novembro de 1990;
CD - Lei nº 8.141, de 19 de novembro de 1990;
CDI - Lei nº 8.142, de 19 de novembro de 1990;
CDII - Lei nº 8.148, de 19 de novembro de 1990;
CDIII - Lei nº 8.149, de 19 de novembro de 1990;
CDIV - Lei nº 8.150, de 19 de novembro de 1990;
CDV - Lei nº 8.192, de 18 de dezembro de 1990;
CDVI - Lei nº 8.193, de 18 de dezembro de 1990;
CDVII - Lei nº 8.286, de 28 de junho de 1991;
CDVIII - Lei nº 8.310, de 5 de setembro de 1991;
CDIX - Lei nº 8.311, de 5 de setembro de 1991;
CDX - Lei nº 8.312, de 5 de setembro de 1991;
CDXI - Lei nº 8.313, de 5 de setembro de 1991;
CDXII - Lei nº 8.314, de 5 de setembro de 1991;
CDXIII - Lei nº 8.315, de 5 de setembro de 1991;
CDXIV - Lei nº 8.316, de 5 de setembro de 1991;
CDXV - Lei nº 8.376, de 11 de outubro de 1991;
CDXVI - Lei nº 8.416, de 4 de dezembro de 1991;
CDXVII - Lei nº 8.503, de 21 de dezembro de 1991;
CDXVIII - Lei nº 8.628, de 29 de maio de 1992;
CDXIX - Lei Promulgada nº 1.136, de 21 de agosto de 1992;
CDXX - Lei nº 8.995, de 18 de fevereiro de 1993;
CDXXI - Lei nº 9.011, de 29 de abril de 1993;
CDXXII - Lei nº 9.092, de 19 de maio de 1993;
CDXXIII - Lei nº 9.094, de 20 de maio de 1993;
CDXXIV - Lei nº 9.119, de 15 de junho de 1993;
CDXXV - Lei nº 9.136, de 12 de julho de 1993;
CDXXVI - Lei nº 9.159, de 14 de julho de 1993;
CDXXVII - Lei nº 9.160, de 14 de julho de 1993;
CDXXVIII - Lei nº 9.568, de 2 de maio de 1994;
CDXXIX - Lei nº 9.569, de 2 de maio de 1994;
CDXXX - Lei nº 9.570, de 2 de maio de 1994;
CDXXXI - Lei nº 9.612, de 11 de junho de 1994;
CDXXXII - Lei nº 9.613, de 11 de junho de 1994;
CDXXXIII - Lei nº 9.661, de 26 de julho de 1994;
CDXXXIV - Lei nº 9.662, de 26 de julho de 1994;
CDXXXV - Lei nº 9.709, de 30 de setembro de 1994;
CDXXXVI - Lei nº 9.730, de 12 de novembro de 1994;
CDXXXVII - Lei nº 10.153, de 8 de julho de 1996;
CDXXXVIII - Lei nº 10.188, de 17 de julho de 1996;
CDXXXIX - Lei nº 10.228, de 24 de setembro de 1996;
CDXL - Lei nº 10.274, de 2 de dezembro de 1996;
CDXLI - Lei nº 10.275, de 2 de dezembro de 1996;
CDXLII - Lei nº 10.276, de 2 de dezembro de 1996;
CDXLIII - Lei nº 10.277, de 2 de dezembro de 1996;
CDXLIV - Lei nº 10.312, de 30 de dezembro de 1996;
CDXLV - Lei nº 10.313, de 30 de dezembro de 1996;
CDXLVI - Lei nº 10.314, de 30 de dezembro de 1996;
CDXLVII - Lei nº 10.315, de 30 de dezembro de 1996;
CDXLVIII - Lei nº 10.377, de 24 de janeiro de 1997;
CDXLIX - Lei nº 10.438, de 4 de julho de 1997;
CDL - Lei nº 10.439, de 4 de julho de 1997;
CDLI - Lei nº 10.440, de 4 de julho de 1997;
CDLII - Lei nº 10.441, de 4 de julho de 1997;
CDLIII - Lei nº 10.468, de 8 de agosto de 1997;
CDLIV - Lei nº 10.482, de 20 de agosto de 1997;
CDLV - Lei nº 10.483, de 20 de agosto de 1997;
CDLVI - Lei nº 10.484, de 21 de agosto de 1997;
CDLVII - Lei nº 10.485, de 21 de agosto de 1997;
CDLVIII - Lei nº 10.486, de 21 de agosto de 1997;
CDLIX - Lei nº 10.487, de 21 de agosto de 1997;
CDLX - Lei nº 10.488, de 21 de agosto de 1997;
CDLXI - Lei nº 10.489, de 21 de agosto de 1997;
CDLXII - Lei nº 10.490, de 21 de agosto de 1997;
CDLXIII - Lei nº 10.503, de 25 de setembro de 1997;
CDLXIV - Lei nº 10.519, de 30 de setembro de 1997;
CDLXV - Lei nº 10.520, de 30 de setembro de 1997;
CDLXVI - Lei nº 10.521, de 30 de setembro de 1997;
CDLXVII - Lei nº 10.522, de 30 de setembro de 1997;
CDLXVIII - Lei nº 10.666, de 7 de janeiro de 1998;
CDLXIX - Lei nº 10.667, de 7 de janeiro de 1998;
CDLXX - Lei nº 10.668, de 7 de janeiro de 1998;
CDLXXI - Lei nº 10.669, de 7 de janeiro de 1998;
CDLXXII - Lei nº 10.984, de 15 de janeiro de 1998;
CDLXXIII - Lei nº 10.786, de 27 de junho de 1998;
CDLXXIV - Lei nº 10.788, de 29 de junho de 1998;
CDLXXV - Lei nº 10.796, de 13 de julho de 1998;
CDLXXVI - Lei nº 10.797, de 13 de julho de 1998;
CDLXXVII - Lei nº 10.798, de 13 de julho de 1998;
CDLXXVIII - Lei nº 10.799, de 13 de julho de 1998;
CDLXXIX - Lei nº 10.800, de 13 de julho de 1998;
CDLXXX - Lei nº 10.840, de 28 de julho de 1998;
CDLXXXI - Lei nº 10.841, de 28 de julho de 1998;
CDLXXXII - Lei nº 10.842, de 28 de julho de 1998;
CDLXXXIII - Lei nº 10.843, de 28 de julho de 1998;
CDLXXXIV - Lei nº 10.844, de 28 de julho de 1998;
CDLXXXV - Lei nº 10.845, de 28 de julho de 1998;
CDLXXXVI - Lei nº 10.846, de 28 de julho de 1998;
CDLXXXVII - Lei nº 10.847, de 28 de julho de 1998;
CDLXXXVIII - Lei nº 10.903, de 24 de agosto de 1998;
CDLXXXIX - Lei nº 10.904, de 24 de agosto de 1998;
CDXC - Lei nº 10.905, de 24 de agosto de 1998;
CDXCI - Lei nº 10.918, de 21 de setembro de 1998;
CDXCII - Lei nº 10.935, de 9 de novembro de 1998;
CDXCIII - Lei nº 10.936, de 9 de novembro de 1998;
CDXCIV - Lei nº 10.937, de 9 de novembro de 1998;
CDXCV - Lei nº 10.938, de 9 de novembro de 1998;
CDXCVI - Lei nº 10.939, de 9 de novembro de 1998;
CDXCVII - Lei nº 10.940, de 9 de novembro de 1998;
CDXCVIII - Lei nº 10.941, de 9 de novembro de 1998;
CDXCIX - Lei nº 10.952, de 10 de novembro de 1998;
D - Lei nº 10.964, de 30 de novembro de 1998;
DI - Lei nº 10.965, de 30 de novembro de 1998;
DII - Lei nº 10.974, de 7 de dezembro de 1998;
DIII - Lei nº 10.985, de 15 de dezembro de 1998;
DIV - Lei nº 11.026, de 21 de dezembro de 1998;
DV - Lei nº 11.036, de 22 de dezembro de 1998;
DVI - Lei nº 11.037, de 22 de dezembro de 1998;
DVII - Lei nº 11.038, de 22 de dezembro de 1998;
DVIII - Lei nº 11.039, de 22 de dezembro de 1998;
DIX - Lei nº 11.040, de 22 de dezembro de 1998;
DX - Lei nº 11.041, de 22 de dezembro de 1998;
DXI - Lei nº 11.042, de 22 de dezembro de 1998;
DXII - Lei nº 11.043, de 22 de dezembro de 1998;
DXIII - Lei nº 11.044, de 22 de dezembro de 1998;
DXIV - Lei nº 11.045, de 22 de dezembro de 1998;
DXV - Lei nº 11.046, de 22 de dezembro de 1998;

DXVI - Lei nº 11.231, de 30 de novembro de 1999;
 DXVII - Lei nº 12.501, de 16 de dezembro de 2002;
 DXVIII - Lei nº 14.280, de 11 de janeiro de 2008;
 DXIX - Lei Complementar nº 427, de 23 de dezembro de

2008;

DXX - Lei nº 15.070, de 30 de dezembro de 2009;
 DXXI - Lei nº 15.390, de 21 de dezembro de 2010;
 DXXII - Lei nº 15.588, de 28 de setembro de 2011;
 DXXIII - Lei nº 15.858, de 2 de agosto de 2012;
 DXXIV - Lei nº 15.978, de 25 de março de 2013;
 DXXV - Lei nº 16.063, de 24 de julho de 2013; e
 DXXVI - Lei nº 16.684, de 31 de agosto de 2015.

SALA DAS COMISSÕES, em Florianópolis, de junho de 2017.

Deputado **JEAN KUHLMANN**

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

*** X X X ***

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 003/2017

Altera a Lei Complementar nº 661, de 2015, que institui o Regime de Previdência Complementar (RPC-SC) de que tratam os §§ 14, 15 e 16 do art. 40 da Constituição da República, no âmbito do Estado de Santa Catarina, fixa o limite máximo aos benefícios previdenciários concedidos pelo Regime Próprio de Previdência dos Servidores do Estado de Santa Catarina (RPPS/SC) e estabelece outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina,

DECRETA:

Art. 1º O art. 3º da Lei Complementar nº 661, de 2 de dezembro de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º

II - no prazo de 3 (três) anos, contado da data de funcionamento do RPC-SC, com direito à contrapartida do patrocinador, sendo-lhes vedada a obtenção de benefícios previdenciários no RPPS/SC em valor superior ao limite máximo fixado para os benefícios do RGPS.

.....” (NR)

Art. 2º A Lei Complementar nº 661, de 2015, passa a vigorar acrescida do art. 18-A, com a seguinte redação:

“Art. 18-A. Os bens e direitos, e seus frutos e rendimentos, que integram o patrimônio dos planos de benefícios administrados pela SCPREV e respectivos fundos previdenciários não se comunicam:

I - com os recursos do plano de gestão administrativa da entidade de previdência complementar;

II - com os recursos de outros planos de benefícios; e

III - com o patrimônio dos patrocinadores.

§ 1º Cada plano de benefícios administrado pela SCPREV e respectivos fundos previdenciários possui independência patrimonial em relação a outros planos de benefícios, além de identidade própria em relação aos aspectos regulamentares, cadastrais, atuariais, contábeis e de investimentos.

§ 2º O patrimônio de um plano de benefícios não responde por obrigações de outro plano de benefícios, ainda que administrado pela mesma entidade fechada de previdência complementar, nem por obrigações próprias do patrocinador.

§ 3º Os recursos integrantes do plano de gestão administrativa responderão pelas dívidas cíveis, fiscais, trabalhistas ou de qualquer outra natureza decorrentes das atividades da entidade fechada de previdência complementar responsável pela sua administração.” (NR)

Art. 3º O art. 19 da Lei Complementar nº 661, de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 19.

IV - sobrevivência.

§ 2º Os compromissos oriundos dos benefícios de aposentadoria por invalidez, pensão por morte e sobrevivência poderão ser contratados com sociedade seguradora autorizada a funcionar no País ou ser custeados com recursos de fundos específicos constituídos pela SCPREV, de natureza solidária.

§ 3º O benefício de sobrevivência será destinado aos assistidos que superarem a expectativa de sobrevida prevista na tábua biométrica adotada para o plano de benefícios.” (NR)

Art. 4º A Seção III do Capítulo I da Lei Complementar nº 661, de 2015, passa a vigorar acrescida da Subseção II-A, com a seguinte redação:

“CAPÍTULO I

DO REGIME DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR

.....
Seção III

Do Plano de Benefícios

.....
Subseção II-A

Dos Planos de Benefícios dos Municípios do Estado de Santa Catarina

Art. 19-A. A SCPREV poderá administrar planos de benefícios patrocinados pelos Municípios do Estado de Santa Catarina que tenham instituído os correspondentes regimes de previdência complementar a que se referem os §§ 14, 15 e 16 do art. 40 da Constituição da República, observadas as disposições desta Lei Complementar e das Leis Complementares federais nº 108 e nº 109, ambas de 2001.

§ 1º Sem prejuízo do disposto no art. 4º desta Lei Complementar, entende-se por:

I - patrocinador: os Municípios, por meio dos Poderes Executivo e Legislativo, inclusive suas autarquias e fundações; e

II - participante: o servidor público titular de cargo efetivo dos Municípios, que aderir aos planos de benefícios administrados pela entidade a que se refere o *caput* deste artigo.

§ 2º Deverão estar previstos expressamente no convênio de adesão aos planos de benefícios administrados pela SCPREV a inexistência de solidariedade entre patrocinadores, os prazos de aferição e as condições de saída de patrocinadores em caso de inadimplemento contratual.

§ 3º A SCPREV poderá padronizar os regulamentos e as condições dos planos de benefícios e dos eventuais seguros com o objetivo de reduzir custos e facilitar a gestão desses planos.

Art. 19-B. A SCPREV poderá oferecer planos de previdência complementar multipatrocinados ou singulares.

§ 1º Os Municípios que celebrarem convênio de adesão com a SCPREV poderão aderir a plano multipatrocinado ou, demonstrada a viabilidade econômica, financeira e atuarial, constituir plano singular por meio da SCPREV.

§ 2º A demonstração da viabilidade econômica, financeira e atuarial deverá considerar pelo menos os seguintes aspectos:

I - número mínimo de participantes;

II - valor esperado das contribuições; e

III - despesas administrativas da SCPREV e do respectivo plano de benefícios e correspondentes taxas de administração e carregamento.

Art. 19-C. Os patrocinadores serão responsáveis pelo recolhimento e repasse dos valores de suas contribuições e das contribuições dos participantes, observado o disposto no estatuto da SCPREV e no regulamento do plano de benefícios.

Parágrafo único. As contribuições referidas no *caput* deste artigo deverão ser repassadas à SCPREV de forma centralizada pelos respectivos Poderes dos Municípios.

Art. 19-D. O Município que aderir a plano de benefícios administrado pela SCPREV aportará recursos na Entidade, destinados à cobertura das despesas administrativas e dos benefícios de risco, a título de adiantamento de contribuições futuras.

§ 1º A SCPREV definirá os montantes do aporte financeiro de que trata o *caput* deste artigo nos respectivos convênios de adesão, tendo por base critérios técnicos atuariais.

§ 2º A compensação dos recursos referidos no *caput* deste artigo deverá ocorrer somente a partir do momento em que as receitas administrativas da SCPREV, referentes a cada plano por ela administrado, forem suficientes para cobrir de modo integral as respectivas despesas administrativas.

§ 3º O convênio de adesão terá efeitos a partir do pagamento do aporte financeiro referido no *caput* deste artigo.” (NR)

Art. 5º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS COMISSÕES, em Florianópolis, 13 de junho de 2017.

Deputado **JEAN KUHLMANN**

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

*** X X X ***